



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

### 2 - ATA

2.1 - 70ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.444

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Teatral Amador Sol - Grutas -, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Teatral Amador Sol - Grutas -, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.445

Declara de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguinha, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguinha, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.446

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco Caricato Infiltrados do Santa Tereza, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco Caricato Infiltrados do Santa Tereza, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.447

Declara de utilidade pública o Grêmio Cultural Bartolomeu de Almeida Franca, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Cultural Bartolomeu de Almeida Franca, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.448

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.134, de 13 de novembro de 2007, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 17.134, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Sebastião Vicente de Paula a Rodovia 900-AMG-2010, que liga a BR-354 ao Município de Tapiraí.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 17.134, de 2007, passa a ser: “Dá denominação à Rodovia 900-AMG-2010, que liga a BR-354 ao Município de Tapiraí.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.449

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Rio Piracicaba para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Rio Piracicaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Rio Piracicaba para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.450

Dá denominação ao viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Senador Eliseu Resende o viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



#### Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Wander Borges

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 716, 717, 718, 719, 720 e 721/2014 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 5.610 e 5.611//2014, emenda ao Projeto de Lei nº 5.611/2014, substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.272/2014, o Projeto de Lei nº 5.612/2014 e exposições de motivos da Secretaria de Fazenda a respeito da concessão de tratamento tributário diferenciado a diversos setores da economia mineira, respectivamente), do governador do Estado -



Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2014 - Projetos de Lei nºs 5.613 a 5.618/2014 - Requerimentos nºs 8.957 a 9.007/2014 - Requerimentos Ordinários nºs 18 a 31/2014 - Comunicações: Comunicações dos deputados Dalmo Ribeiro Silva (3) e Alencar da Silveira Jr. - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta e Rogério Correia - Questões de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - André Quintão - Arlen Santiago - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Wander Borges - Zé Maia.

#### Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O deputado Braulio Braz, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- A deputada Liza Prado, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### “MENSAGEM Nº 716/2014\*”

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

O projeto de lei tem por objetivo uniformizar a formação do crédito estadual de natureza jurídica não tributária, com base nas diretrizes existentes para o crédito tributário, de modo a melhorar a qualidade da sua formação e aperfeiçoar os mecanismos jurídicos para o seu resgate.

Para tanto, propõe-se a fixação de prazos de decadência e de prescrição para a constituição de créditos não tributários do Estado, bem como os critérios de atualização dos valores devidos e a adoção de medidas administrativas de cobrança dos créditos de baixo valor.

Anoto, ainda, que o projeto de lei estabelece medidas de estímulo ao pagamento do crédito não tributário estadual, mediante o pagamento incentivado de débitos com o Estado, permitindo-se, a um só tempo, a economia na cobrança e o recebimento imediato do crédito.

Ressalto, ao fim, que a medida é relevante porque redimensiona o modelo de cobrança do crédito não tributário, mantendo, assim, o padrão de gestão responsável adotado pelo Estado de Minas Gerais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.610/2014

Dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Art. 1º - O processo de constituição de crédito não tributário do Estado observará o disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º - O exercício do dever de fiscalização da Administração Pública estadual, direta, indireta e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato.

§ 1º - No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será computado da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato ou do dia em que cessar a prática da infração, o que ocorrer por último.

§ 2º - Considera-se exercido o dever de fiscalização com a cientificação do sujeito passivo acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe no início da apuração do fato.

§ 3º - Na hipótese de o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição será regida pelo prazo previsto na lei penal.



Art. 3º - Deflagrado o processo administrativo de apuração da infração, se esse ficar paralisado por mais de cinco anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser reconhecida a decadência intercorrente, de ofício ou a requerimento do interessado, e procedido ao arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º - Interrompe o curso do prazo decadencial qualquer ato administrativo ou manifestação nos autos, inclusive aquele que importe em tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública estadual.

§ 2º - O curso do prazo decadencial interrompe-se uma única vez.

§ 3º - Transcorrido mais da metade do prazo de cinco anos, sem solução de continuidade, o prazo decadencial voltará a correr pela metade.

Art. 4º - Constituído definitivamente o crédito não tributário mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º - Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente nas hipóteses:

I - do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II - do devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III - em que não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do trânsito em julgado na via administrativa.

§ 2º - O termo inicial do curso do prazo prescricional é o dia do vencimento do crédito, sem pagamento, ou a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmar a aplicação da penalidade.

Art. 5º - Interrompe a prescrição da pretensão executória a formalização de:

I - ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que perdurarem seus efeitos;

II - ato do qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública estadual;

III - termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe uma única vez e recomeça a correr por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 6º - Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC - ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º - A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º - A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 7º - As regras previstas nesta lei aplicam-se aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários em curso, computando-se a Taxa SELIC como critério de atualização do débito a partir da data de sua publicação, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 8º - Fica remetido o crédito não tributário do Estado inscrito ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010, bem como aqueles não sujeitos à inscrição em dívida ativa, mas exigíveis até esta data, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - A remissão prevista neste artigo inclui custas judiciais e honorários relativos ao processo judicial.

§ 2º - O executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§ 3º - O executado deverá, ainda, desistir de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 4º - A remissão prevista neste artigo não se aplica aos créditos tributários nem autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 9º - O titular do órgão ou entidade poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado nas seguintes hipóteses, salvo comprovada a má-fé do devedor:

I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; ou

II - de valor original igual ou inferior a 500 UFEMGs (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 10 - O crédito não tributário do Estado de valor original igual ou inferior a 500 UFEMGs (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) será formalizado, devendo ser objeto de cobrança administrativa, ou inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, ou inscrição no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* ao crédito de que trata o inciso II do art. 9º no caso de sua não inscrição no âmbito do próprio órgão ou entidade responsável pela ação administrativa, na forma de Resolução Conjunta do Advogado-Geral do Estado e da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 11 - O pagamento do crédito estadual poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.



§ 1º - Para os efeitos de parcelamento, o crédito será atualizado pela Taxa SELIC ou por outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o programa de incentivo de pagamento de créditos estaduais não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, nos termos do regulamento, que estabelecerá as condições e requisitos necessários à sua implementação.

§ 1º - O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

§ 2º - O débito consolidado poderá ser pago:

I - à vista, com 90% (noventa por cento) de redução de correção e juros;

II - em duas parcelas iguais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de redução de correção e juros;

III - em três parcelas iguais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de redução de correção e juros;

IV - em quatro parcelas iguais e sucessivas, com 60% (sessenta por cento) de redução de correção e juros;

V - em cinco parcelas iguais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de redução de correção e juros;

VI - em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de redução de correção e juros.

§ 3º - Serão aplicados juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, ou, caso a Taxa SELIC ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º - As reduções a que se refere este artigo não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento do crédito estadual não tributário.

§ 5º - A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o *caput*, que deverá ser efetuada no prazo e na forma prevista em regulamento, implica o reconhecimento do crédito estadual não tributário nele incluído, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6º - O prazo limite para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela será definido em regulamento.

§ 7º - Relativamente ao parcelamento previsto neste artigo:

I - para os pagamentos acima de seis parcelas poderá ser exigida garantia, nos termos de regulamento;

II - aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito estadual não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 4º;

III - o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo autorização da autoridade competente;

IV - na hipótese de desistência ou revogação:

a) será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração das multas e juros que tenham sido reduzidos;

b) do saldo reconstituído na forma prevista na alínea "a", será abatida a importância efetivamente recolhida nos termos deste artigo.

§ 8º - Para fins do disposto neste artigo, tratando-se de crédito não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I - não serão devidos, em se tratando de débitos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II - serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito estadual apurado após as reduções de multas e juros.

§ 9º - Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste artigo;

II - o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela;

III - a desconstituição da garantia a que se refere o inciso I do § 7º;

IV - nova autuação pelo mesmo fato ocorrido após a data da homologação do ingresso no programa.

§ 10 - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 13 - O disposto nesta lei não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional e aos processos de natureza tributária.

Art. 14 - O § 3º do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

§ 3º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado pelo Advogado-Geral do Estado e se aplica às cobranças já ajuizadas, tributárias ou não, que deverão ser extintas, na forma que vier a ser definida em regulamento.”

Art. 15 - O art. 58 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58 - (...)”

Parágrafo único - Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do seu trânsito em julgado na via administrativa.”

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 717/2014\*”**

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui a carreira de Analista Fazendário no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

A nova carreira será composta a partir da transformação dos cargos de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, a que se refere a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

A reestruturação proposta se justifica pela semelhança existente na natureza das atribuições das carreiras de Técnico e Analista Fazendários e se mostra coerente com as diretrizes da política de recursos humanos do Poder Executivo, uma vez que amplia as possibilidades de desenvolvimento do servidor, fortalece o perfil funcional da carreira e simplifica a organização do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 5.611/2014**

Institui a carreira de Analista Fazendário no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 1º - A ementa da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação: “Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e a carreira de Analista Fazendário.”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, o seguinte inciso V:

“Art. 1º - (...)

V - Analista Fazendário.”.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O ingresso em cargo da carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á:

I - no grau A do nível I, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário;

II - no grau A do nível I, para a carreira de Analista Fazendário, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 10;

III - no grau A do nível III, para a carreira de Analista Fazendário, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 10.”.

Art. 4º - Os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de Gestor Fazendário e para o nível III da carreira de Analista Fazendário;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para o nível I da carreira de Analista Fazendário.”.

Art. 5º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - (...)

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE - para os servidores da carreira de Analista Fazendário.”.

Art. 6º - O título do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e da carreira de Analista Fazendário”.

Art. 7º - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, o item I.5, contendo a tabela da estrutura da carreira de Analista Fazendário, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 8º - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005, o item II.5, contendo as atribuições gerais da carreira de Analista Fazendário, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 9º - O art. 36 da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de Analista Fazendário, observada a correlação estabelecida no Anexo V desta lei.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o *caput* deste artigo serão extintos com a vacância.

(...)

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º é o constante no Anexo III desta lei.”.

Art. 10 - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, o item II.3, contendo as tabelas de vencimento básico da carreira de Analista Fazendário, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 11 - Ficam transformados, a partir do dia primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e 251 (duzentos e cinquenta e um) cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário de Administração e Finanças em 1.501 (mil quinhentos e um) cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário.

Art. 12 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças serão posicionados, por meio de resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - , na estrutura da carreira de Analista Fazendário, no

primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, conforme a correlação constante no Anexo V desta lei e observados os seguintes critérios:

I - para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, o posicionamento na carreira de Analista Fazendário dar-se-á nos níveis e graus equivalentes aos de seu posicionamento na carreira atual;

II - para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis I, II, III e IV da carreira Analista Fazendário de Administração e Finanças, o posicionamento na carreira de Analista Fazendário dar-se-á nos níveis III, IV, V e VI, considerando-se níveis e graus equivalentes aos de seu posicionamento na carreiras atual.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* aos servidores que passaram para a inatividade nos cargos de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, e que fizerem jus à paridade, bem como aos servidores a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 13 - Aos servidores da carreira de Analista Fazendário, instituída por esta lei, aplicam-se as disposições dos arts. 17, 18, 18-A e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 16.190, de 2006, e o art. 38 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.

Art. 14 - Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 36, os incisos III e IV do art. 1º, os itens I.3 e I.4 do Anexo I, os itens II.3 e II.4 do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005;

II - os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2014)

(...)

I.5 - Analista Fazendário

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1501	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

### ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2014)

(...)

II.5 - Analista Fazendário - AFA

a) executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis;

b) desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis;

c) executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo;

d) dar o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda;

e) desempenhar as atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente: emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos e implementar sua execução;

f) exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

### ANEXO III

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2014)

**Quantitativo dos cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49, de 13 de junho de 2001, e das funções públicas não efetivadas da SEF**

Cargo ou função pública	Quantitativo em Outubro de 2014
-------------------------	---------------------------------



Analista Fazendário

191

## ANEXO IV

(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de . de 2014)

(...)

## II.3 - Carreira de Analista Fazendário

## II.3.1 Carga horária: 30 horas

	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Intermediário	I	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,66	1.136,77	1.170,87	1.205,99	1.242,17	1.279,44
Intermediário	II	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46	1.386,85	1.428,46	1.471,31	1.515,45	1.560,92
Superior	III	1.258,98	1.296,75	1.335,65	1.375,72	1.416,99	1.459,50	1.503,29	1.535,95	1.546,33	1.592,72	1.640,51	1.678,38	1.689,72	1.728,73	1.740,41
Superior	IV	1.548,38	1.582,03	1.594,84	1.629,49	1.642,68	1.780,59	1.834,01	1.846,40	1.886,53	1.889,03	1.945,70	2.004,07	2.061,46	2.123,30	2.252,61
Superior	V	1.901,79	1.943,12	1.958,85	2.001,42	2.017,61	2.187,00	2.301,56	2.320,19	2.389,80	2.461,49	2.514,98	2.590,43	2.668,14	2.748,19	2.978,91
Superior	VI	2.370,61	2.441,73	2.668,14	2.807,91	2.830,63	2.892,14	2.915,55	3.003,02	3.068,28	3.160,32	3.255,13	3.352,79	3.453,37	3.556,97	3.663,68

## II.3.1 Carga horária: 40 horas

	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Intermediário	I	1.592,01	1.639,77	1.688,96	1.739,63	1.791,82	1.845,58	1.900,94	1.957,97	2.016,71	2.077,21	2.139,53	2.203,71	2.269,83	2.337,92	2.408,06
Intermediário	II	1.942,25	2.000,52	2.060,54	2.122,35	2.186,02	2.251,60	2.319,15	2.388,73	2.460,39	2.534,20	2.610,22	2.688,53	2.769,19	2.852,26	2.937,83
Superior	III	2.369,55	2.440,63	2.513,85	2.589,27	2.666,95	2.746,96	2.829,36	2.914,24	3.001,67	3.091,72	3.158,91	3.253,68	3.351,29	3.451,82	3.555,38
Superior	IV	2.435,54	2.508,61	2.583,87	2.661,38	2.741,23	2.823,46	2.890,85	2.908,17	2.971,36	2.977,57	2.995,41	3.060,50	3.066,90	3.085,27	3.152,32
Superior	V	3.177,83	3.246,89	3.344,30	3.444,62	3.547,96	3.654,40	3.662,04	3.771,90	3.764,03	3.845,83	3.876,95	3.961,20	4.080,04	4.202,44	4.328,51
Superior	VI	3.625,06	3.733,81	4.422,58	4.555,25	4.458,37	4.592,12	4.691,91	4.729,88	4.832,67	4.977,65	5.126,98	5.280,79	5.439,21	5.602,39	5.770,46

## ANEXO V

(a que se referem os arts. 12 e 13 da Lei nº , de de de 2014)

## Tabelas de correlação para posicionamento na carreira de Analista Fazendário

## V.1 Correlação para posicionamento na tabela correspondente a 30 horas semanais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE DE 2014		
Cargo	Nível	Grau	Cargo	Nível	Grau
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	I	De A a J	Analista Fazendário	I	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	II	De A a J	Analista Fazendário	II	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	III	De A a J	Analista Fazendário	III	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	A	Analista Fazendário	III	H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	De A a C	Analista Fazendário	III	De I a L
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	D	Analista Fazendário	III	M
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	D	Analista Fazendário	III	N
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	E	Analista Fazendário	III	O
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	E	Analista Fazendário	III	P
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	III	H	Analista Fazendário	IV	A
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	B	Analista Fazendário	IV	B
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	III	I	Analista Fazendário	IV	C
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	C	Analista Fazendário	IV	D





Técnico Fazendário de Administração e Finanças	III	J	Analista Fazendário	IV	E
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	De F a G	Analista Fazendário	IV	De F a G
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	G	Analista Fazendário	IV	H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	A	Analista Fazendário	IV	I
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	H a J	Analista Fazendário	IV	J a M
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	D	Analista Fazendário	IV	N
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	E	Analista Fazendário	IV	O
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	G	Analista Fazendário	IV	P
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	H	Analista Fazendário	V	A
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	B	Analista Fazendário	V	B
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	J	Analista Fazendário	V	C
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	C	Analista Fazendário	V	D
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	J	Analista Fazendário	V	E
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	F	Analista Fazendário	V	F
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	A	Analista Fazendário	V	G
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	H a J	Analista Fazendário	V	H a J
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	D	Analista Fazendário	V	L
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	E a G	Analista Fazendário	V	M a O
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	C	Analista Fazendário	V	P
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	B a C	Analista Fazendário	VI	A a B
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	F	Analista Fazendário	VI	C
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	A	Analista Fazendário	VI	D
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	H	Analista Fazendário	VI	E
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	B	Analista Fazendário	VI	F
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	I a J	Analista Fazendário	VI	G a H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	D a J	Analista Fazendário	VI	I a P

## V.1 Correlação para posicionamento na tabela correspondente a 40 horas semanais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE DE 2014		
Cargo	Nível	Grau	Cargo	Nível	Grau
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	I	De A a J	Analista Fazendário	I	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	II	De A a J	Analista Fazendário	II	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	III	De A a J	Analista Fazendário	III	De A a J
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	De D a H	Analista Fazendário	III	De L a P
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	De A a F	Analista Fazendário	IV	De A a F
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	A	Analista Fazendário	IV	G



Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	G	Analista Fazendário	IV	H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	A	Analista Fazendário	IV	I
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	B	Analista Fazendário	IV	J
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	H	Analista Fazendário	IV	L
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	B	Analista Fazendário	IV	M
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	C	Analista Fazendário	IV	N
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	I	Analista Fazendário	IV	O
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	C	Analista Fazendário	IV	P
Analista Fazendário de Administração e Finanças	I	J	Analista Fazendário	V	A
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	De D a H	Analista Fazendário	V	De B a F
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	IV	De I a J	Analista Fazendário	V	De G a H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	C	Analista Fazendário	V	J
Analista Fazendário de Administração e Finanças	II	J	Analista Fazendário	V	L
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	De D a G	Analista Fazendário	V	De M a P
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	De A a B	Analista Fazendário	VI	De A a B
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	De A a B	Analista Fazendário	VI	De C a D
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	De H a I	Analista Fazendário	VI	De E a F
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	C	Analista Fazendário	VI	G
Analista Fazendário de Administração e Finanças	III	J	Analista Fazendário	VI	H
Analista Fazendário de Administração e Finanças	IV	De D a J	Analista Fazendário	VI	De I a P**

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 718/2014\*”

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, emenda ao projeto de lei de minha autoria enviado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 761, de 10 de novembro de 2014, que institui a carreira de Analista Fazendário no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

A emenda tem o objetivo de incluir a Advocacia-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais entre os órgãos do Poder Executivo passíveis de receberem, em cessão, servidores das mencionadas carreiras, observado o interesse estratégico da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a emenda propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Anoto tratar-se de medida relevante para a adequação da previsão legal vigente às atuais necessidades operacionais do Poder Executivo e que não trará ônus ao erário.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, governador do Estado.

#### EMENDA

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao projeto de lei:

“Art. XX - O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º - (...)



II - excepcionalmente, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF, cessão para o exercício de cargo em comissão em órgão integrante do sistema operacional de planejamento, gestão e finanças, do sistema operacional de controle interno do Poder Executivo, da Advocacia-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.”””.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 5.611/2014. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 719/2014\*”

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.272/2014, que altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

As alterações propostas têm por finalidade atualizar e aperfeiçoar o Fundo e suas diretrizes, viabilizando-se, com isso, a manutenção das ações destinadas à recuperação, à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado, o que se traduz em medida de interesse público relevante para o bem-estar da sociedade mineira e para a qualidade do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Nesses termos, e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a esta mensagem a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente substitutivo ao mencionado projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

##### I - Fundamentação

A Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1989, dispôs, em seus artigos 249 a 255, sobre os preceitos da política hídrica e minerária do Estado de Minas Gerais.

Com o advento da Lei Estadual nº 11.504, de 20 de junho de 1994, foi estabelecida a Política Estadual de Recursos Hídricos e instituído o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que era composto apenas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sua Secretaria Executiva, Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Bacias Hidrográficas.

Tendo em vista a publicação da Lei Federal nº 9.433/1997, tornou-se necessária a compatibilização dos dispositivos da Política mineira de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Recursos Hídricos. Nesse sentido, foi promulgada a Lei Estadual nº 13.199, em 29 de janeiro de 1999, que revogou a Lei Estadual nº 11.504/1994. Com vistas a regulamentar a Lei Estadual nº 13.199/1999, foi expedido, em 03 de março de 2001, o Decreto Estadual nº 41.578.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 13.199/1999, o Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídrico - SEGRH-MG, os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

- I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;
- II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;
- III - ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;
- IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;
- V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;
- VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;
- VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;
- VIII - conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;
- IX - concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos;
- X - concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 13.194, que criou o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO, foi publicada concomitantemente com a Lei nº 13.199, ambas no dia 29 de janeiro de 1999. O FHIDRO foi instituído com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovessem a racionalização do uso e a melhoria, nos aspectos quantitativo e qualitativo, dos recursos hídricos estaduais, inclusive os ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo. Em observância ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº



27, de 18 de janeiro de 1993, que regulamentava, à época, a instituição, a gestão e a extinção de fundos, a Lei nº 13.194/1999 fixou em oito anos, contados da data de sua publicação, o prazo para a concessão de financiamento com recursos do FHIDRO.

Em 28 de abril de 2005, por iniciativa do Governador Aécio Neves, foi apresentado à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 2.264, que culminou com a publicação da Lei Estadual nº 15.910, em 21 de dezembro de 2005. O FHIDRO, assim, passou a ser regido por esta Lei.

A Lei Estadual nº 15.910/2005 sofreu três alterações parciais posteriores, promovidas pela Lei nº 16.908, de 03 de agosto de 2007, pela Lei nº 18.024, de 09 de janeiro de 2009, e pela Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012.

Cumprir destacar também que a Lei nº 15.910/2005 foi regulamentada por dois Decretos, a saber: nº 44.314, de 07 de junho de 2006, e nº 45.230, de 03 de dezembro de 2009. O Decreto nº 44.314/2006 foi alterado parcialmente pelo Decreto nº 44.666, de 03 de dezembro de 2007, e pelo Decreto nº 44.842, de 24 de junho de 2008. Por sua vez, o Decreto nº 45.230/2009 sofreu modificações com a publicação do Decreto nº 45.910, de 08 de fevereiro de 2012.

No que diz respeito ao prazo para concessão de financiamentos com recursos do FHIDRO, a redação original do artigo 5º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.910/2005 assemelhava-se àquela contida na Lei nº 13.194/1999, já que estabelecia o prazo de oito anos, contados da data de publicação desta Lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

Ainda quanto ao prazo do Fundo, o Decreto Estadual nº 44.314/2006, dispôs detalhadamente em seu artigo 1º sobre os procedimentos para viabilizar a prorrogação ou a extinção do FHIDRO, conforme abaixo:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - O prazo para fins de concessão de financiamento com recursos do FHIDRO, entendido como a data final para a contratação de operações em qualquer das modalidades definidas no art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, expira em 21 de dezembro de 2013.

§ 2º - O Poder Executivo enviará projeto de lei à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de seis meses da data mencionada no §1º, propondo a prorrogação da vigência do Fundo, com base na demonstração de seu desempenho, salvo quando a prorrogação estiver prevista em sua lei de criação, ou quando não se realizar operação de despesa no período de cinco anos seguidos, hipóteses essas em que a prorrogação poderá ser feita por decreto, por uma única vez, por quatro anos.

§ 3º - Alternativamente, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de seis meses da data mencionada no § 1º, propondo a extinção do Fundo, especificando a forma de absorção de seu patrimônio pelo Estado e a destinação das parcelas vencíveis dos financiamentos concedidos, desde que a extinção não esteja prevista em sua lei de criação”.

A Lei nº 18.024, de 09 de janeiro de 2009, contudo, modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.910/2005, alterando de 08 (oito) anos para 12 (doze) anos o prazo de concessão de financiamento com recursos do FHIDRO.

Em decorrência das modificações realizadas pela Lei nº 20.311/2012, aos objetivos dos FHIDRO elencados no artigo 2º da Lei nº 15.910/2005 foi acrescido o custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.

Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 15.910/2005, a aplicação dos recursos do FHIDRO poderá ocorrer em uma das três modalidades abaixo, desde que atendida a proporção de até 30% (trinta por cento) na primeira modalidade e de, no mínimo, 70% (setenta por cento), na segunda:

a) reembolsável;

b) não reembolsável; e

c) contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de proteção e melhoria dos recursos hídricos.

Pelas razões até o momento expostas, verifica-se que o arcabouço normativo-legal vigente que dispõe sobre o FHIDRO vem sofrendo, desde a instituição do Fundo, constantes revisões e alterações, de modo a assegurar o atendimento aos anseios da sociedade e da Administração Pública no intuito de viabilizar o acesso e a gestão dos recursos do Fundo.

Para tanto, apresentamos anexa a proposta de nova Lei que regulamentará o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO. Passamos, pois, a comentá-la, apontando as modificações realizadas em relação ao texto da Lei vigente, qual seja, Lei nº 15.910/2005.

A Lei Estadual nº 13.199/1999 dispõe, em seu artigo 2º, que a Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. De fato, a qualidade da água não se dissocia de outras políticas públicas, como a de saneamento básico, agropecuária e de uso e ocupação do solo. Nesse sentido, foram acrescentados à redação do artigo 2º da proposta ora em análise outros tipos de projetos, programas e ações que poderão receber suporte financeiro do FHIDRO:

a) implantação de ações de sustentabilidade ambiental, inseridas no Plano de Adequação Socioeconômica e Ambiental das Propriedades Rurais, visando integrar as políticas públicas de agropecuária, de meio ambiente e de recursos hídricos;

b) elaboração de projeto, implantação, ampliação, bem como modernização de sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos;

c) conservação e recuperação da cobertura vegetal que garantam a disponibilidade dos recursos hídricos;

d) elaboração e implantação de programas e projetos municipais de adequação às exigências das Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, visando à redução de perdas para o abastecimento e a prevenção da contaminação das águas superficiais e subterrâneas, bem como o controle de enchentes.

A fim de otimizar o acesso aos recursos não reembolsáveis do Fundo, o artigo 4º da proposta anexa estabelece que o proponente deverá apresentar, alternativamente, documentos que possam comprovar a atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais, quais sejam:



a) Ato constitutivo em que conste expressamente, dentre os objetivos da entidade, o interesse na preservação, conservação ou na melhoria dos recursos naturais; ou

b) Projetos, pesquisas, artigos ou documentos congêneres que evidenciem o desenvolvimento de atividades relacionadas com o objetivo deste parágrafo.

A redação proposta ao artigo 5º, inciso I, pretendeu imprimir maior clareza à forma de aplicação dos recursos reembolsáveis do FHIDRO, que poderão custear projetos, programas e ações, bem como a realização de investimentos fixos, aquisição de equipamentos e *softwares*, desde que visem ao desenvolvimento, à proteção e à melhoria dos recursos hídricos. Ainda com o mesmo intuito, a redação proposta ao inciso II, alínea a, do artigo 5º, que trata da modalidade não reembolsável, observou a vedação contida no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 91/2006, de modo a evitar que o termo “consultoria” possa justificar o pagamento de pessoas físicas. A alínea b do artigo 5º, inciso II, trouxe a previsão expressa quanto à aplicação de recursos do Fundo, na modalidade não reembolsável, para custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica instituídos no Estado de Minas Gerais.

Outra alteração proposta ao artigo 5º refere-se ao prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo que passará a ser de 25 (vinte e cinco) anos; prazo esse suficiente para análise da efetividade dos projetos custeados com os valores oriundos do Fundo, bem como para aferição da melhora na gestão hídrica estatal, com vistas à quantidade e qualidade das águas.

Ainda em referência ao artigo 5º da proposta de lei, foi inserido o conceito de investimento fixo, na modalidade não reembolsável, que consiste na aquisição de *softwares* e equipamentos portáteis de uso exclusivo e essencial à execução do projeto, desde que justificada tecnicamente e aprovada pela Secretaria Executiva do FHIDRO. O objetivo da inserção foi enfatizar as hipóteses em que poderão ser utilizados recursos do FHIDRO, na modalidade não reembolsável, para investimentos fixos. Do mesmo modo, o parágrafo 8º do mesmo artigo estabeleceu o limite de 10% do valor total do projeto para a aquisição de equipamentos.

Por fim, foi explicitamente prevista a possibilidade da destinação de recursos à Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX, em percentuais a serem definidos anualmente através da LOA e cujo repasse fica condicionado à apresentação de um Programa de Projetos e Ações ao Grupo Coordenador do FHIDRO.

No que diz respeito às condições gerais para o acesso à modalidade de recursos não reembolsável, a redação proposta ao artigo 7º, inciso II, visa possibilitar a contrapartida não financeira, na modalidade não reembolsável de recursos, equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor das despesas.

Também em referência ao artigo 7º, foi inserido o parágrafo 3º, a fim de que a definição das prioridades para o financiamento de programas, projetos e ações seja estabelecida no Edital a ser publicado para o acesso aos recursos não reembolsáveis do Fhidro.

Quanto ao percentual estabelecido para custeio das despesas dos comitês de bacias hidrográficas, a redação proposta ao parágrafo 4º do artigo 7º estabelece o percentual de até 15% (quinze por cento) do valor total anual do FHIDRO. Em atendimento ao pleito do Fórum Mineiro de Comitês de Bacias e sendo os Comitês de Bacias Hidrográficas órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos do artigo 202, inciso IX, da Lei Delegada nº 180/2011, o aumento do atual percentual correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) para 15% (quinze por cento) visa fortalecer técnica e institucionalmente os referidos colegiados, de modo que o aporte maior de recursos financeiros viabilize o efetivo desenvolvimento das dezoito competências atribuídas aos Comitês por meio do artigo 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, dentre elas, deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público; aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; e estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Foi eliminado o prazo para recebimento concomitante dos recursos do Fhidro e da Cobrança pelos Comitês de Bacia Hidrográfica que já tenham implementado este instrumento de gestão, visando assim eliminar qualquer possibilidade de os Comitês receberem recursos públicos de duas fontes diversas (Fhidro e Cobrança) para custeio de duas despesas.

Com relação às competências atribuídas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas e ao Grupo Coordenador do FHIDRO, os artigos 8º a 13 da proposta ora em análise somente condensaram na lei as atribuições que hoje estão dispersas nos Decretos nº 44.314/2006 e nº 45.230/2009, bem como nas alterações por eles sofridas posteriormente. Do mesmo modo, os incisos I e V do artigo 14 da proposta anexa visou compatibilizar as competências do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG com a atribuição prevista no artigo 16 do Decreto nº 44.314/2006.

Os artigos 18 a 21 da proposta de lei anexa pretendem promover alterações parciais na Lei Estadual nº 13.199/1999. Passemos, pois, às justificativas para tais modificações.

A primeira delas refere-se à alteração do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199/199, que trata da aplicação dos valores arrecadados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos de gestão constantes da Política Estadual de Recursos Hídricos, que, associado ao princípio do usuário-pagador, estabelece o pagamento em virtude da utilização privativa de um bem público de uso comum do povo, concedida por meio da outorga de direito de uso da água, não implicando esta autorização a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, sendo permitido apenas o direito de seu uso. Outrossim, a cobrança pelo uso da água é instrumento econômico da política de recursos hídricos, uma vez que é com os recursos arrecadados pela cobrança que serão financiadas obras, planos e projetos contidos nos Planos Diretores da bacia hidrográfica, cumprindo-se as metas estabelecidas e aprovadas pelos respectivos Comitês. Nesse sentido, é por meio da cobrança que se pretende efetivar o reconhecimento da água como um bem dotado de valor econômico, incentivando seu uso racional e múltiplo, conservando seus aspectos quantitativos e qualitativos para as presentes e futuras gerações.

A fim de proporcionar segurança jurídica aos usuários da água sujeitos à cobrança, a lei fixou limites para a aplicação dos valores arrecadados a título de pagamento de preço público, quais sejam: somente 7,5% do total auferido poderão ser aplicados no pagamento



de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação, ao passo que dois terços, no mínimo, do valor arrecadado devem ser aplicados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica. Aliás, a aplicação dos dois terços do total arrecadado que justificará a adimplência dos usuários quanto ao pagamento dos valores referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

No que se refere à aplicação dos 7,5% dos valores da cobrança, torna-se indispensável a abordagem quanto ao papel atribuído às Agências de Bacia ou Entidades a elas Equiparadas. De fato, dispõe a Lei nº 13.199/1999, em seu artigo 33, inciso VI, que as Agências de Bacia integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos<sup>1</sup>, tendo sido a elas atribuídas, dentre outras relevantes funções, a de secretariar o Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver sob sua área de atuação, bem como efetuar, mediante delegação, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados. O Decreto Estadual nº 41.578/2001, por sua vez, elenca dentre os integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, as Agências de Bacias ou Entidades a Elas Equiparadas, conforme disposto no artigo 2º, inciso V.

Cumpre destacar que a criação da Agência de Bacia ou a Equiparação de Entidade à Agência de Bacia deve ser precedida de solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e da autorização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, desde que comprovada a viabilidade financeira da Agência em decorrência da implementação da cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação. Eis o ponto culminante: a viabilidade financeira da Agência de Bacia somente poderá ser aferida em relação aos 7,5% do total estimado para ser arrecadado com a cobrança, já que este foi o limite legal fixado para a aplicação em despesas de implantação e custeio das entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entretanto, verifica-se, muitas vezes, que o percentual acima mencionado é suficiente apenas para a manutenção da Agência de Bacia, em detrimento das demais entidades que integram o Sistema.

Pelas razões expostas, e tendo em vista os objetivos específicos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, em especial incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas e promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais, o artigo 18 da proposta de lei anexa pretende alterar para 10% (dez por cento) o percentual dos recursos da cobrança pelo uso da água que será destinado para custear os entes integrantes do SEGRH-MG, em especial as despesas das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia.

Também foi destinado percentual equivalente, 10% (dez por cento), aos Comitês de Bacia Hidrográfica a fim de custearem suas ações de estruturação física e operacional, visando, assim, garantir sustentabilidade às Agências e aos Comitês de forma paritária.

Na hipótese do Comitê optar por receber recursos oriundos do Fhidro, esse no percentual de até 15% (quinze por cento), ao invés dos 10 (dez por cento) da cobrança, esse último recurso retornará ao saldo para ser aplicado em financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos Diretores.

O artigo 16 da proposta de lei anexa pretende somente compatibilizar a redação do artigo 33, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.199/1999 com a do artigo 2º, inciso V, que elenca dentre os integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, as Agências de Bacias ou Entidades a Elas Equiparadas.

Por sua vez, o artigo 17 da proposta de lei ora em comento visa alterar a redação do artigo 37 da Lei Estadual nº 13.199/1999, de modo a compatibilizá-lo com o artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.881<sup>2</sup>, de 09 de junho de 2004, e com o artigo 47, da Lei Federal nº 9.433<sup>3</sup>, de 08 de janeiro de 1997, que possibilitam a delegação de funções de Agência de Bacia a entidades consideradas “organizações civis de recursos hídricos”, abaixo elencadas:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

A redação vigente do artigo 37, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, contudo, permite que sejam equiparados à Agência de Bacia, mediante solicitação de Comitê de Bacia e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, somente os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

Resumidamente, as soluções e providências contidas na proposta de lei são:

- Inserção de novas ações, programas e projetos que poderão receber suporte financeiro com recursos do FHIDRO;
- Fixação de prazo de 25 anos para duração do Fundo;
- Alteração do percentual do Fundo destinado à estruturação e operacionalização dos Comitês de Bacias, de até 15% (quinze por cento) dos recursos não reembolsáveis;
- Possibilidade das ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica serem custeadas com 15% de recursos do Fhidro ou com 10% da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos;
- Destinação de recursos específicos a serem definidos anualmente através da LOA e regulamentados por Decreto para custeio de ações da HIDROEX;
- Compatibilização das competências da SEMAD, IGAM, Grupo Coordenador, e BDMG às previstas nos Decretos nº 44.314/2006 e nº 45.230/2009;
- Alteração do percentual de 7,5% para 10% dos recursos da cobrança pelo uso da água que será destinado para custear as despesas dos entes do SEGRH-MG, em especial das Agências de Bacia ou Entidades a ela equiparadas;
- Destinação de 10% dos recursos da cobrança pelo uso da água para custeio de ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica;



- Previsão de novas entidades a serem equiparadas à Agência de Bacia, em compatibilização às previstas no âmbito da União, conforme disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.881/2004, e no artigo 47 da Lei Federal nº 9.433/1997.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2014.

Marília Carvalho de Melo, Diretora-Geral do IGAM - Alceu José Torres Marques, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Vicente José Gamarato, Secretário Adjunto - Octávio Elísio Alves de Brito, Presidente.

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 13.199/1999.

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

IV - os comitês de bacia hidrográfica;

V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - as agências de bacias hidrográficas.

<sup>2</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.881.htm)>

<sup>3</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm#art47](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#art47)>

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.272/2014

Altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

II - à prevenção e ao controle de eventos críticos hidrometeorológicos e da erosão do solo;

(...)

IV - à implantação de ações de sustentabilidade ambiental, inseridas no Plano de Adequação Socioeconômica e Ambiental das Propriedades Rurais, visando integrar as políticas públicas de agropecuária, de meio ambiente e de recursos hídricos;

V - à implantação, ampliação e modernização de sistemas de esgotamento e de tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos;

VI - ao custeio de ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica, previstos e instituídos no Estado;

VII - à conservação e à recuperação da cobertura vegetal que garantam a disponibilidade dos recursos hídricos;

VIII - à elaboração e implantação de planos municipais visando a adequação às exigências das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, para a redução de perdas no abastecimento e na prevenção da contaminação das águas superficiais e subterrâneas, bem como ao controle de enchentes; e

IX - à prevenção e ao controle de eventos acidentais envolvendo produtos perigosos, para garantir a proteção dos recursos hídricos e da ictiofauna.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Poderão ser beneficiários de programas, projetos e ações financiados pelo FHIDRO, na forma do regulamento a ser baixado pelo Executivo:

(...)

§ 1º - São vedadas a celebração de convênio e a transferência de recursos a pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - ou com pendências documentais no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - CAGEC.

§ 2º - Os beneficiários de recursos não reembolsáveis deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo em que conste expressamente, dentre os objetivos da entidade, o interesse na preservação, conservação ou na melhoria dos recursos naturais; ou

II - Projetos, pesquisas, artigos ou documentos congêneres que evidenciem o desenvolvimento de atividades relacionadas com o objetivo deste parágrafo.”

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

I - reembolsável, para elaboração de projetos, programas e ações, bem como a realização de investimentos fixos, aquisição de equipamentos e *softwares*, desde que visem ao desenvolvimento, à proteção e à melhoria dos recursos hídricos;

II - não reembolsável:

a) para pagamento de despesas e serviços na elaboração e implantação de projetos, programas e ações, aprovados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica da respectiva área de influência ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, no caso em que mais de uma bacia hidrográfica for abrangida;

b) para custeio de ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos no Estado.

(...)

§ 2º - Excepcionalmente, após aprovação do Grupo Coordenador, poderão ser liberados recursos nas modalidades previstas no inciso III, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso VIII do art. 3º.



§ 3º - O prazo de duração e o prazo para concessão de financiamento com recursos do FHIDRO será de trinta e cinco anos contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo e no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 4º - (Revogado)

(...)

§ 6º - Deverá a Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até trinta dias após o encerramento de cada exercício financeiro, demonstrativo do saldo financeiro não aplicado no exercício e de exercícios anteriores, para fins de contabilização e programação orçamentária dos recursos.

(...)

§ 8º - Os programas, projetos e ações destinados ao FHIDRO deverão ser submetidos à prévia análise pelo Comitê de Bacia Hidrográfica da respectiva área de influência, que deliberará sobre o assunto, norteando-se pelo Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia.

§ 9º - Nos casos em que programas, projetos e ações destinados ao FHIDRO abrangerem mais de uma bacia hidrográfica, a análise prévia competirá ao CERH, que emitirá deliberação sobre o assunto.

§ 10 - Considera-se investimento fixo, na modalidade não reembolsável, a aquisição de *softwares* e equipamentos portáteis de uso exclusivo e essencial à execução do projeto, desde que justificada tecnicamente e aprovada pela Secretaria Executiva do FHIDRO.

§ 11 - O valor total com a aquisição de equipamentos a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar a dez por cento do valor total do projeto.

§ 12 - O FHIDRO assegurará recursos na modalidade não reembolsável aos programas e ações desenvolvidos pela Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX -, a teor do disposto no inciso I do art. 4º desta lei.

§ 13 - O Poder Executivo fará constar dos projetos de lei orçamentária anual dotações orçamentárias que assegurem a realização dos programas e ações mencionados no parágrafo anterior.

§ 14 - Os recursos financeiros a que se refere o § 12 serão objeto de dimensionamento programático e financeiro específico a ser definido por decreto.”

Art. 4º - O art. 6º da Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - valor do financiamento limitado a no máximo noventa por cento do investimento fixo e da aquisição de equipamentos, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 1º - Para a obtenção do financiamento previsto neste artigo, os beneficiários deverão apresentar contrapartidas financeiras ou não financeiras de, no mínimo, vinte por cento do valor dos investimentos a serem realizados.”

Art. 5º - O art. 6º-A da Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - (...)

II - apresentação, pelos beneficiários, de contrapartida financeira ou não financeira equivalente a, no mínimo, dez por cento do valor das despesas.

(...)

§ 2º - Aplicam-se aos beneficiários do Fundo, nos casos de inadimplemento e de irregularidades praticadas com os recursos não reembolsáveis recebidos, os dispositivos legais referentes às prestações de contas, tomadas de contas especiais e demais atos necessários à apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§ 3º - Na aplicação de recursos não reembolsáveis, as prioridades para o financiamento de programas, projetos e ações serão definidas em edital, conforme previsto no inciso II do art. 7º-A, desde que observados os objetivos dispostos no art. 2º.

§ 4º - Fica estabelecido o percentual de até quinze por cento do valor total anual do FHIDRO, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica no Estado, nos termos do regulamento.

§ 5º - Fica vedado o repasse concomitante de valores previstos no § 4º para os Comitês de Bacia Hidrográfica que optem por receber recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 6º - O repasse dos valores à Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX - fica condicionado à apresentação do Plano Anual de Programas e Ações junto ao Grupo Coordenador do FHIDRO.”

Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

II - apresentar a prestação anual de contas do FHIDRO ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitado a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro;

(...)

IV - acompanhar a execução e vigência dos convênios firmados no âmbito do Fundo, bem como adotar, junto aos gestores, medidas cabíveis para aditamento e apostilamento, quando for o caso.

Parágrafo único - As funções de agente executor atribuídas à SEMAD serão exercidas conforme estabelecido em regulamento, observados a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013.”

Art. 7º - A Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, autarquia estadual vinculada à SEMAD, exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do FHIDRO - SEFHIDRO, competindo-lhe:

I - receber os pleitos de recursos na modalidade não reembolsável de demandas induzidas e espontâneas;



II - elaborar um edital anual de demanda induzida de programas, projetos e ações a serem financiados pelo Fundo, e encaminhá-lo para aprovação do CERH;

III - promover a publicação do edital a que se refere o inciso anterior em até vinte dias após a aprovação do CERH;

IV - promover a análise técnica e orçamentária dos programas, projetos e ações de demanda espontânea ou induzida, observado o disposto no inciso anterior;

V - exercer apoio operacional, administrativo e logístico ao Grupo Coordenador;

VI - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares referentes ao FHIDRO;

VII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas competências legais, ao CERH; e

VIII - promover ações de capacitação para elaboração de programas, projetos e ações destinados ao FHIDRO.

§ 1º - Os programas, projetos e ações mencionados no inciso II deverão ser apresentados à SEFHIDRO de acordo com as regras e prazos contidos no edital.

§ 2º - Para fins deste artigo, consideram-se demandas espontâneas os projetos, programas e ações cujo objeto não esteja contemplado nas linhas de ação previstas no edital anual de demanda induzida, desde que observado o disposto no art. 2º.

§ 3º - O prazo para a apresentação dos projetos, programas e ações a que se refere o § 2º, bem como os demais procedimentos, serão definidos em regulamento específico.

Art. 7º-B - O Igam prestará suporte técnico, financeiro e administrativo para o funcionamento da SEFHIDRO.

§ 1º - A SEFHIDRO terá uma estrutura básica composta por um Coordenador-Geral e uma equipe técnica e administrativa a ser proposta pelo IGAM de acordo com o plano de trabalho.

§ 2º - A SEFHIDRO subordina-se hierarquicamente à Diretoria-Geral do IGAM.

§ 3º - Do total dos recursos não reembolsáveis reservados anualmente ao FHIDRO, um e meio por cento serão destinados à Secretaria Executiva, observadas as vedações expressas no art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.”

Art. 8º - O art. 8º da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º - (...)

V - acompanhar a execução dos contratos financiados com recursos reembolsáveis, emitindo relatórios técnico e financeiro.”

Art. 9º - A Lei nº 15.910, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A - Os demonstrativos financeiros do FHIDRO obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 10 - O art. 12 da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 12 - (...)

IV - aprovar e enquadrar programas, projetos e ações, observados os objetivos estabelecidos no art. 2º, para o financiamento e a liberação de recursos do Fundo.”

Art. 11. O art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - (...)

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de oitenta por cento do total arrecadado;

II - no pagamento de custeio de ações de estruturação física e operacional dos Comitês de Bacias Hidrográficas, observado o percentual de até dez por cento do total arrecadado;

III - no pagamento de despesas da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada, observado o percentual de até dez por cento do total arrecadado.

Parágrafo único - Na hipótese em que o Comitê de Bacia Hidrográfica optar pelo recebimento de recursos oriundos do FHIDRO, para custeio de ações de estruturação física e operacional, os valores previstos no inciso II deste artigo deverão reverter para o financiamento previsto do inciso I.”

Art. 12 - O art. 33 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)

VI - as agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.”

Art. 13 - O art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa.

(...)

§ 2º - Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, para os efeitos desta lei, por ato do CERH, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacias Hidrográficas competentes, as seguintes organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não governamentais na área de recursos hídricos.

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.”

Art. 14 - O Poder Executivo promoverá a adequação dos regulamentos da Lei nº 13.199, de 1999, e da Lei nº 15.910, de 2005, ao disposto nesta lei, no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro 2005;

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 5.272/2014. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 720/2014\*”

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que cria o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

De natureza programática, o Fundo tem por finalidade melhorar, de modo progressivo e contínuo, a infraestrutura física, administrativa e funcional da Advocacia-Geral do Estado, mediante a consignação de recursos específicos voltados à consecução das finalidades institucionais do órgão e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que o integram.

Trata-se de medida relevante que, em complementação aos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual, dotará a instituição de instrumento de gestão orçamentária apto a criar as condições necessárias para o aprimoramento da Advocacia-Geral do Estado.

Nesse sentido, o projeto, uma vez convertido em lei, contribuirá para o fortalecimento da advocacia pública estadual, cujas relevantes atribuições constitucionais são de reconhecido interesse público do Estado e da sociedade de Minas Gerais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que visa a instituir fundo estadual, de caráter programático, a fim de prover, em caráter continuado, o aparelhamento e o desenvolvimento institucional da Advocacia-Geral do Estado. Com efeito, cuida-se de proposta que tem em mira constituir um acervo patrimonial e financeiro individualizado, a fim de suportar parcela das despesas de investimento necessárias à estruturação física e institucional da Advocacia-Geral.

Com a criação do fundo, pretende-se que sejam mantidos saldos financeiros transponíveis entre exercícios, possibilitando-se a criação de um repositório de recursos que torne viável a programação, a longo prazo, dos investimentos no órgão. Rogo a Vossa Excelência notar que iniciativas semelhantes granjearam espaço em outras unidades da federação, permitindo a estruturação adequada das Procuradorias-Gerais daqueles entes.

O fundo, senhor Governador, irá complementar os recursos oriundos do Tesouro do Estado consignados na Lei Orçamentária Anual à Advocacia-Geral, permitindo que se crie um importante instrumento de gestão orçamentária, apto a criar as condições necessárias ao progresso de nossa instituição. Vossa Excelência é testemunha do empenho com que a Advocacia-Geral do Estado e seus procuradores têm levado a cabo suas tarefas, contribuindo para a preservação do erário, para a manutenção da legalidade e para o aperfeiçoamento da gestão pública. Bem por isso, a existência de um mecanismo especial de gestão orçamentária, que garanta um contínuo fluxo de recursos para investimento, irá catalisar novas energias, operando como um motor propulsor da assertividade e efetividade de sua atuação.

Nesse passo, rogo a Vossa Excelência que, aquiescendo à ideia que esposamos, determine a ultimação das providências de estilo e das chancelas protocolares, a fim de que possa ser remetido o projeto de lei à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para apreciação dos nobres parlamentares.

Respeitosamente,

Roney Luiz Torres Alves da Silva, Advogado-Geral do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.612/2014

Cria o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - FUNDO.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - FUNDO, que terá duração de trinta anos, podendo ser prorrogado pelo período de quatro anos.

Art. 2º - O FUNDO, de função programática, tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis aos investimentos voltados à consecução das finalidades institucionais da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que a integram.

§ 1º - É vedada a utilização das receitas do FUNDO para despesas de custeio, inclusive a aplicação em despesas com pessoal.

§ 2º - Não se aplica a vedação do § 1º às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras da AGE.

Art. 3º - O FUNDO terá como gestor e agente executor o Advogado-Geral do Estado, que poderá designar órgão da AGE para a organização da contabilidade financeira e do plano de aplicação de seus recursos.

Parágrafo único - Ao gestor do FUNDO compete exercer as atribuições previstas no inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 4º - O Grupo Coordenador do FUNDO será composto:

I - pelo Advogado-Geral do Estado, que o presidirá;

II - pelos Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;



- III - por um representante indicado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- IV - por um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- V - por um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- VI - por um Procurador do Estado indicado pela entidade de classe representante dos Procuradores do Estado de Minas Gerais.
- Art. 5º - A Secretaria de Estado de Fazenda será o agente financeiro do FUNDO.
- Art. 6º - Constituem receitas do FUNDO:
- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- III - o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente recebidos mediante a utilização dos meios alternativos de cobrança dos créditos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro 2011, ressalvadas as receitas de impostos;
- IV - auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades institucionais da AGE;
- V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da AGE;
- VI - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, que estejam afetados ao uso da AGE;
- VII - taxas ou preços cobrados para a inscrição em certame de concurso público para ingresso nas carreiras da AGE;
- VIII - taxas ou preços cobrados por cursos de capacitação, seminários, congressos ou eventos técnico-científicos promovidos pela AGE;
- IX - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.
- § 1º - O saldo positivo do FUNDO, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, mantido, sempre, o superávit financeiro global.
- § 2º - A totalidade das receitas destinadas ao FUNDO transitará previamente pela unidade de tesouraria estadual.
- § 3º - As disponibilidades temporárias de caixa do FUNDO serão depositadas e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º - Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio será revertido em favor do Estado, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.
- Art. 7º - Os bens adquiridos por intermédio do FUNDO serão incorporados ao patrimônio da AGE.
- Art. 8º - O FUNDO terá escrituração contábil própria, observadas as normas gerais de contabilidade pública e de fiscalização financeira e orçamentária previstas na legislação federal e estadual.
- Parágrafo único - A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDO será consolidada na AGE, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.
- Art. 9º - O Advogado-Geral do Estado, mediante resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FUNDO.
- Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
- \* - Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 721/2014\*

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que sejam submetidas à apreciação dessa egrégia Assembleia, Exposições de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de tratamento tributário diferenciado a diversos setores da economia mineira. Anoto que o encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e decorre da unilateral concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS por outros entes da Federação, sem prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 45.587, de 15 de abril de 2011.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.



Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, consequentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, consequentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 45.587, de 15 de abril de 2011, que tem como objetivo alterar o RICMS para:

1. dispor que a redução da base de cálculo nas operações com produtos alimentícios resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive os frangos, alcançará somente as mercadorias produzidas no Estado (item 19 da Parte I e subitens 60 e 62 da Parte 6 do Anexo IV - art. 225 da Lei nº 6.763/75);

2. ampliar a aplicação da redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida no Estado àquela que teve parte de sua produção realizada em outra unidade da Federação, conforme disposto em regime especial de tributação concedido ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado (subitem 19.9 da Parte I do Anexo IV - art. 225 da Lei nº 6.763/75);

A medida visa assegurar a competitividade do contribuinte mineiro no mercado interno, já que benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação têm inviabilizado a venda das mercadorias produzidas neste Estado.

O benefício fiscal foi concedido pelos Estados de São Paulo e Paraná, por meio dos Decretos nº 54.643, de 05/08/2009 e nº 1.980, de 21/12/2007 respectivamente.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 45.587, de 15 de abril de 2011, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### **DECRETO Nº 45.587, DE 15 DE ABRIL DE 2011**

**(MG de 16/04/2011)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no item 1 do § 8º do art. 22 e no art. 225, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na Parte 1:

“19	(...) a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:
(...) 119.9	(...) Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida no Estado poderá ser aplicada na hipótese em que parte da industrialização ocorra fora do Estado.”

II - na Parte 6:

“60	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, exceto os relacionados no item 62 desta Parte, de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados
(...)	(...)
62	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, em estado natural, resfriados ou congelados”

Art. 2º A Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescida do subitem 43.2.49 com a seguinte redação:

“43. (...)			
43.2.49	0207.1	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, em estado natural, resfriados ou congelados	115”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 2011.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de abril de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 45.787, de 01 de dezembro de 2011.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 45.787, de 01 de dezembro de 2011, que tem como objetivo alterar o Anexo IX do RICMS para autorizar apropriação dos créditos relativos aos bens adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e imobilizados de uma só vez nas seguintes hipóteses:

1. contribuintes que tenham por atividade o abate de aves (item 202 da Parte 6);
2. contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar e que esteja credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida.

A proposta está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelece que o Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

A medida visa estabelecer tratamento idêntico ao do Estado de São Paulo, que autorizou tal medida, com a edição do Decreto 54.422, de 05/06/2009, e alterações posteriores.

O tratamento autorizado pelo Governo paulista vem causando prejuízo à economia mineira, sobretudo porque incentiva o industrial a adquirir bens somente de fornecedores daquele Estado, aumentando a capitalização da indústria paulista em detrimento da indústria mineira.

Também estabelece que para a aplicação do benefício, seja considerada, também, a CNAE secundária indicada nos dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte, desde que a principal seja de estabelecimento industrial.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 45.787, de 01 de dezembro de 2011, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### **DECRETO Nº 45.787, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

**(MG de 02/12/2011 e republicado em 03/12/2011)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 499. (...)

VI - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar e que esteja credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida.

(...)



Art. 499-A. Para os efeitos do benefício previsto nos arts. 498 e 499 desta Parte, poderá ser considerada a CNAE secundária indicada nos dados cadastrais do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que a CNAE principal do estabelecimento seja de industrial.”

Art. 2º A Parte 6 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do item 202, com a seguinte redação:

“202	Abate de aves	1012-1/01”
------	---------------	------------

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do art. 2º do Decreto nº 45.515, de 15 de dezembro de 2010.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 45.515, de 15 de dezembro de 2010, que tem como objetivos:

1. no item 13 da Parte 1 do Anexo 1, dispor que a isenção nas operações com leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT) alcançará somente as mercadorias produzidas no Estado e será aplicada também nas operações promovidas pelo estabelecimento atacadista;

2. no item 19 da Parte 1 e nos subitens 6, 7, 60 e 61, da Parte 2, do Anexo IV, dispor que a redução da base de cálculo nas operações com leite e seus derivados e com produtos alimentícios resultantes do abate de gado bovino e suíno alcançará somente as mercadorias produzidas no Estado;

Em relação ao leite, os benefícios fiscais foram concedidos pelos Estados de São Paulo, Goiás, Distrito Federal e Rio de Janeiro.

No Estado de São Paulo, o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, foi alterado de forma a conceder, entre outros: redução da base de cálculo na operação interna com queijos; redução da base de cálculo no leite esterilizado (longa vida) produzido em território paulista; crédito presumido para o estabelecimento produtor de queijo e requeijão no Estado, de



forma a anular a tributação dos queijos e a reduzir significativamente a tributação do requeijão produzido naquele Estado; isenção do imposto ICMS na saída interna de leite cru, pasteurizado ou reidratado, sendo permitida a manutenção dos créditos.

No Estado de Goiás, a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, institui: crédito outorgado do ICMS na operação interna com leite em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT) e nas operações interestaduais com produto de fabricação própria, em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria-prima; isenção do ICMS na operação interna com leite em estado natural na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino a industrialização, inclusive permitindo a manutenção dos créditos.

No Distrito Federal, o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, aplica percentuais fixos sobre o valor das mercadorias para apuração mensal por contribuintes do DF, conforme a atividade, reduzindo a alíquota do leite e dos laticínios nas operações interna e interestadual.

O Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto 29.042, de 27 de agosto de 2001, alterado pelo Decreto nº 42.035, de 16 de setembro de 2009, concedeu para o estabelecimento industrial crédito presumido do valor correspondente ao ICMS incidente nas operações em que promover a saída de produto industrializado derivado de leite, de forma a anular a tributação.

Já em relação à carne, os benefícios foram concedidos pelos Estados de São Paulo e Paraná.

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 54.643/09 e o Decreto nº 54.897/09 concedem crédito presumido na “saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos”.

No Estado do Paraná, o Decreto nº 1.980/07 concedeu crédito presumido nas “saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de sete por cento sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos”.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 45.515, de 15 de dezembro de 2010, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## DECRETO Nº 45.515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

(MG de 16/12/2010)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. (...)

XV - ao estabelecimento industrial, nas operações internas com leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT) destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo;

XVI - ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT) destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento), observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

(...)

Art. 85. (...)





I - (...)  
d.2) laticínio, quando preponderar a saída de queijo, requeijão, manteiga, leite em estado natural ou pasteurizado, ou de leite UHT (UAT);

Art. 222. (...)

X - leite in natura compreende o leite cru, o leite fresco, os leites dos tipos “A”, “B” e “C” e o leite UHT (UAT);

(...)”

Art. 2º Os Anexos abaixo relacionados do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na Parte 1 do Anexo I:

“13 Saída, em operação interna, de leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, produzidos no Estado, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista. Indeterminada.”;

II - na Parte 1 do Anexo IV:

“19 (...)

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34 e 55 a 58, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:

(...)

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.

(...)”;

III - na Parte 6 do Anexo IV:

“6 Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados

7 Carne bovina ou suína, salgada ou seca

(...)

13 Leite UHT (UAT)

(...)

60 Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados

61 Carne bufalina, caprina ou ovina, salgada ou seca”;

IV - na Parte 1 do Anexo IX:

“Art. 489. (...)

II - nas operações com leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final:

(...)

c) isenção do imposto, nos termos do item 13 da Parte 1 do Anexo I, nas operações internas promovidas por estabelecimento varejista ou atacadista;

d) redução da base de cálculo, nos termos do item 19 da Parte 1 do Anexo IV, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial.”;

V - na Parte 1 do Anexo XV:

“Art. 46. (...)

III - (...)

b) do art. 16, I, “a”, do art. 18, III e § 2º, II, do art. 58, caput e § 1º, do art. 63, caput, do art. 64, caput, do art. 111-A, I, e do art. 113, parágrafo único, desta Parte;

(...)

XIII - o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas hipóteses do art. 18, § 3º, e do art. 111-A, II, desta Parte.

(...)

§ 3º. (...)

I - para até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, nas hipóteses do art. 18, § 3º, e do art. 111-A, II, desta Parte;

(...)

§ 9º. (...)

IV - operação com as mercadorias relacionadas nos subitens 43.2.46 a 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo, promovidas pelo sujeito passivo por substituição indicado no inciso I do art. 111-A desta Parte.

Art. 111-A. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43.2.47 e 43.2.48 da Parte 2 deste Anexo não se aplica nas operações internas promovidas por produtor rural, hipótese em que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto recairá:

I - sobre o estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtores rurais, ao promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

II - sobre o estabelecimento atacadista ou varejista, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento.”;

VI - na Parte 2 do Anexo XV:

0401.10

“43.2.46 0401.20 Leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT) 15

0401.30



43.2.47	0406.10.10	Queijo mussarela	25
	0406.10.90		
	0406.20.00		
43.2.48	0406.30.00	Queijo, exceto queijo mussarela compreendido no item 0406.10.10 da NBM	47”
	0406.40.00		
	0406.90		

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea “a” do subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do art. 2º do Decreto nº 45.688, de 11 de agosto de 2011.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, consequentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, consequentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 45.688, de 11 de agosto de 2011, que tem como objetivo alterar o Regulamento do ICMS para, no item 62 da Parte 6 do Anexo IV, estabelecer que a redução da base de cálculo nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de perus e peruas somente se aplica aos produtos produzidos no Estado (no art. 225, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975).

A medida visa assegurar a competitividade do contribuinte mineiro no mercado interno, já que benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação têm inviabilizado a venda das mercadorias produzidas neste Estado.



O benefício fiscal foi concedido pelos Estados de São Paulo e Paraná, por meio dos Decretos nº 54.643, de 05/08/2009 e nº 1.980, de 21/12/2007 respectivamente.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 45.688, de 11 de agosto de 2011, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### DECRETO Nº 45.688, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

(MG de 12/08/2011)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no item 1 do § 8º e § 19 do art. 13, no art. 22, no art. 34, caput, e no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, bem como nos Protocolos ICMS 5, 17 e 18, de 1º abril, e 24, de 13 de abril, e no Convênio ICMS 35, de 1º de abril, todos de 2011, DECRETA:

Art. 1º A subalínea “b.5” do inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

I - (...)

b.5) tratores rodoviários para semi-reboques, classificados no código 8701.20.00, com exceção do caminhão-tractor especial para transporte de minérios ou pedras; veículos classificados no código 8702.10.00; caminhões para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão, classificados na subposição 8704.2; caminhões para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, classificados na subposição 8704.3; outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, com capacidade superior a 5 toneladas, classificados na subposição 8704.32; chassis com motor para ônibus e micro-ônibus, classificados no código 8706.00.10; e chassis com motor para caminhões, classificados no código 8706.00.90.”

Art. 2º O item 62 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“62 Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados”

Art. 3º A Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 (...)

§ 2º (...)

I - não se considera industrialização a modificação efetuada na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à necessidade específica do consumidor final;

(...)

Art. 19. (...)

I - (...)

b) (...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 51 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será



ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

(...)  
§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à operação que tenha como remetente microempresa ou empresa de pequeno porte

(...)  
Art. 46. (...)

§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01 e 4634-6/02, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2011, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria

(...)  
Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

I - nas operações promovidas pelo fabricante, inclusive quando a responsabilidade couber ao adquirente, a prevista no art. 19, I, “b”, 3, desta Parte;

II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:

a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea “b”;

b) a prevista no art. 19, I, “b”, 3, desta Parte:

1. quando promovida por industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, desde que a mercadoria tenha sido recebida de estabelecimento situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária;

2. quando promovida por importador situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária e detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976;

3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico

(...)  
Art. 4º A Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1. (...)”				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.3	22.02	Refrigerante pré-mix ou post-mix, em embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	140	100
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14. (...)				
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária				
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.30	8412.2	Motores hidráulicos	40	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.46	8481.20	Válvulas para transmissão óleo hidráulicas ou pneumáticas	40	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.62	8535.30 8536.50	Interruptores, seccionadores e comutadores	40	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.76	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	40	(...)
14.77	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	40	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.99	9032.89.8	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	40	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.101	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	40	(...)
14.102	4911.10.10	Catálogos contendo informações relativas a veículos	40	(...)
14.103	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra	40	(...)
14.104	5703.20.00	Tapetes de náilon; carpetes de náilon	40	(...)



14.105	5703.30.00	Tapetes de outras matérias têxteis sintéticas	40
14.106	5911.90.00	Forração interior capacete	40
14.107	6903.90.99	Outros para-brisas	40
14.108	7007.29.00	Moldura com espelho	40
14.109	7314.50.00	Corrente de transmissão	40
14.110	7315.11.00	Corrente transmissão	40
14.111	8418.99.00	Condensador tubular metálico	40
14.112	8419.50	Trocadores de calor	40
14.113	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	40
14.114	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos	40
14.115	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	40
14.116	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA	40
14.117	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	40
14.118	9014.10.00	Bússolas	40
14.119	9025.19.90	Indicadores de temperatura	40
14.120	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	40
14.121	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	40
14.122	9032.10.10	Termostatos	40
14.123	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	40
14.124	9032.20.00	Pressostatos	40
15. (...)			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09).			
(...)	(...)	(...)	(...)
18. (...)			
18.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
18.2.28	7907.00.90	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura; chaves para estes artigos, puxadores, dobradiças, todos predominantemente de zinco	41
18.2.29	3924.90.00 73.23 3926.90.90	Artefatos de uso doméstico, tais como lixeiras, baldes, bacias, cinzeiros, regadores, etc.	52
18.2.30	3925.90.00 7020.00.90	Piscinas de fibra de vidro	50
18.2.31	3926.90 7326.90 76.16	Escadas	35,20
18.2.32	57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados	49
18.2.33	7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 OU 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	39
18.2.34	7308.90.90	Telhas Metálicas	39
18.2.35	7607.20	Manta de subcobertura com suporte	34
18.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)



18.3.1	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44
18.3.2	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	33
18.3.3	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
18.3.4	39.22	Banheiras, pias, lavatórios e bidês	41
18.3.5	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
18.3.6	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33
18.3.7	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40
18.3.8	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
18.3.9	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
18.3.10	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
18.3.11	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39
18.3.12	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço	59
18.3.13	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
18.3.14	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
18.3.15	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
18.3.16	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
18.3.17	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço	42
18.3.18	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
18.3.19	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
18.3.20	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável e os do subitem 48.2	69,43
19. (...)			
19.1. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
19.1.24	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico	57



(...)	(...)	(...)	(...)
19.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
19.2.2	4016.99.90	Elásticos de borracha	39
19.2.3	8305.90.00	Clipes	57
19.2.4	9010.60.00	Telas ('écrans') para projeção	57
19.2.5	4421.90.00	Quadro de giz, quadro de avisos e similares, inclusive os magnéticos	57
19.2.6	8214.10.00	Lâminas de apontadores, raspadeiras e abre cartas	57
23. (...)			
23.1. (...)			
23.1.12	2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1	46
(...)	(...)	(...)	(...)
23.2. (...)			
23.2.7	38.02	Neutralizador/eliminador de impureza ou neutralizador/eliminador de odor e impureza	58
23.2.8	38.08	Repelentes, excluídas as mercadorias listadas no subitem 23.1.6	28
24. (...)			
24.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
24.2.9	2501.00.90 3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais; solução fisiológica, exceto para uso parenteral	43,70
(...)	(...)	(...)	(...)
24.2.11	3926.20.00	Luvas de plástico	41,38
24.2.12	5601.21.10	Algodão hidrófilo	42,26
29. (...)			
29.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
29.2.8	85.42	Circuitos integrados eletrônicos	22,03
29.2.9	9019.20.20	Nebulizadores e inaladores de uso doméstico	42,12
30. (...)			
30.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
30.2.3	3406.00.00	Velas, excluídas as artesanais	81
30.2.4	3924.90.00 4421.90.00	Pregadores de roupa	81
30.2.5	4421.90.00	Palitos de madeira	81
30.2.6	8210.00.90	Chopeira de uso doméstico	70
30.2.7	8210.00.90	Fatiador de alimentos	74
43. (...)			
43.1. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
43.1.75	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34



43.1.76	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos batata, inhame e mandioca fritos	44
(...)	(...)	(...)	(...)
43.1.79	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1	34
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2.9	0406.10.90 0406.20.00 0406.30.00 0406.40.00 0406.90	Queijos, exceto os dos subitens 43.2.3 a 43.2.8	47
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2.21	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	34
43.2.22	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.33 e 43.1.76	44
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2.24	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total	46
43.2.25	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total	54
43.2.26	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total	56
43.2.27	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total	28
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2.30	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1	34
(...)	(...)	(...)	(...)





43.2.34	1702.90.00	Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem igual ou superior a 1 kg	34
(...)	(...)	(...)	(...)
43.2.49	0207.1 0207.2	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados	15
43.2.50	04.05	Manteiga em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	34
43.2.51	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	34
43.2.52	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	34
43.2.53	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	26
43.2.54	1507.90.19	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	17
43.2.55	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	47
43.2.56	2103.20.90	Molho de tomate em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg	50
43.2.57	2103.90.29 2103.90.99	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg	56
43.2.58	2104.10.19	Preparações para caldos em embalagens superiores a 1kg	48
43.2.59	2104.10.19	Preparações para sopas em embalagens superiores a 1kg	47
43.2.60	08.01 08.02	Castanha do Pará, castanha de caju, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistáceos, nozes de macadâmia, coco ralado	47
43.2.61	0708.10.00	Ervilha	43
43.2.62	0708.90.00	Lentilha	43
43.2.63	0708.90.00	Grão-de-bico	43
43.2.64	1005.90.90	Milho para pipoca	43
43.2.65	1103.13.00	Canjiquinha	43
43.2.66	1104.23.00	Canjica de milho	43
43.2.67	1108.12.00	Amido de Milho	43
43.2.68	1108.13.00	Fécula de batata	43
43.2.69	1108.14.00	Fécula de mandioca	43
43.2.70	1901.90.10	Extrato de Malte	25
43.2.71	1901.90.90	Preparações alimentícias a base de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extrato de malte ou doces a base de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extrato de malte	51
43.2.72	2501.00.11	Sal grosso, sal grosso moído, ambos para consumo humano	43
43.2.73	2501.00.20	Sal de mesa, incluído o sal líquido de mesa	43



43.2.74	1901.20.00 1901.90	Mistura em pó, em embalagem até 5 kg, para o preparo de bolo, doces e salgados	43
44. (...)			
44.3 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11)			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
44.3.1	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. Exceto para uso automotivo	39
44.3.2	85.44 7413.00.00 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo	36
44.3.3	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V. Exceto para uso automotivo	36
45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS			
45.1 Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e nas seguintes unidades da Federação: Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 179/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
45.1.1	8414.5	Ventiladores	35,99
45.1.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74
45.1.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99
45.1.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças.	39,9
45.1.5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01
45.1.6	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,9
45.1.7	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58
45.1.8	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19
45.1.9	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21
45.1.10	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	56,89
45.1.11	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12
45.1.12	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês,	51,84



		balanças de uso doméstico	
45.1.13	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76
45.1.14	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12
45.1.15	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45
45.1.16	8443,12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	42,12
45.1.17	84,67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado de uso manual	42,12
45.1.18	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26
45.1.19	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12
45.1.20	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12
45.1.21	82.14.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes	42,12
45.1.22	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12
45.1.23	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12
45.1.24	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,6
45.1.25	8516.31.00	Secadores de Cabelo	44,45
45.1.26	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45
45.1.27	84,25	Talhas, cademais e moitões	37
45.1.28	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,14
<b>Interno 45.2. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária</b>			
Subitem	Código NBM SH	Descrição	MVA(%)
45.2.1	8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	38,00
45.2.2	8415.90.00 8418.69.40	Condensador ou evaporador, ambos para aparelhos de ar-condicionado tipo Split System	48,01
45.2.3	8479.60.00	Climatizadores e/ou Umidificadores	39,9
45.2.4	8526.91.00	Aparelhos receptores GPS (Global Positioning System - Sistema de Posicionamento Global)	53,47
45.2.5	8507,10	Acumuladores elétricos e seus separadores, de chumbo do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	40
<b>49. ARTIGOS PARA BEBÊ</b>			
<b>Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária</b>			
<b>Interno</b>			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
49.1	8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes	61,8
49.2	9401.80.00 9401.71.00 9401.90.90	Cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças, dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto; e partes	61,8



49.3	7326.90.90	Suporte para banheiras	61,8
49.4	9403.20.00	Berço desmontável; Cercado para crianças	61,8
49.5	8302.49.00	Artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê	61,8
49.6	9403.70.00	Mesa Plástica para uso de crianças	61,8
49.7	9503.00.10	Andador	61,8
49.8	3922.90.00	Assento para banheira infantil	61,8
50. ARTIGOS ESPORTIVOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
50.1	3926.90.40	Protetores de Nariz/Protetor auricular para natação	79,89
50.2	3926.90.90 9506.99.00	Acessórios para prática de tênis: ovegrip, antivibrador, cushion grip	79,89
50.3	4202.12 4202.19.00 4202.2 4202.9	Bolsas e sacos para artigos esportivos, tais como sacos de golfe, sacos de ginástica, sacos para raquetes de tênis, sacos para a pesca	79,89
50.4	5607.90.90 4206.00.00	Cordas para Raquetes de tênis	79,89
50.5	6216.00.00	Munhequeiras	79,89
50.6	6505.90.00	Toucas para Natação	79,89
50.7	9004.90.90	Óculos para Natação	79,89
50.8	90.18.90.99	Monitores Cardíacos para prática de esportes	79,89
50.9	9506.99.00	Skates	79,89
50.10	9506.2	Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos	79,89
50.11	9506.3	Tacos e outros equipamentos para golfe	79,89
50.12	9506.40.00	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	79,89
50.13	9506.5	Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas	79,89
50.14	9506.6	Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa	79,89
50.15	9506.70.00	Patins de rodas, incluídos ou fixados em calçados	79,89
50.16	9506.9	Peteca	79,89
50.17	9506.9	Saco de Pancada	79,89
50.18	3921.19.00 9404.90.00 9506.9	Tatame	79,89
50.19	9506.91.00	Anilhas , Pesos e Halteres	79,89
50.20	9506.91.00	Aparelhos Abdominais	79,89
50.21	9506.91.00	Bicicletas Ergométricas	79,89
50.22	9506.91.00	Camas Elásticas e Trampolins	79,89
50.23	9506.91.00	Aparelhos Elípticos/Transports	79,89
50.24	9506.91.00	Estações de Ginástica	79,89
50.25	9506.91.00	Esteiras Ergométricas	79,89
50,26	9506.91.00	Plataformas Vibratórias	79,89
50,27	9506.91.00	Simuladores de Caminhada	79,89
50.28	9506.91.00	Barras para ginástica	79,89
50.29	9506.91.00 9506.99.00	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, exceto os relacionamentos nos subitens 50.19 a 50.28	79,89



50.30	9507.10.00	Varas (canas) de pesca	79,89
50.31	9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais) para a pesca	79,89
50,32	9507.30.00	Molinetes e carretilhas de pesca	79,89
50.33	9507.90.00	Conjuntos compostos por vara e molinete ou carretilha de pesca, com ou sem linha, anzol ou isca artificial	79,89
50.34	9507.90.00	Afiadores de Anzóis para pesca	79,89
50.35	9507.90.00	Suportes de vara para pesca	79,89
50,36	9507.90.00	Iscas Artificiais e Chamarizes	79,89
50.37	9507.90.00	Linhas para Pesca	79,89
50.38	9507.90.00	Tubos para transporte de Varas	79,89
50.39	9507.90.00	Outros artigos para pesca à linha, não relacionados nos subitens 50.33 a 50.38	79,89
50.40	3926.20.00 4203.21.00 6116.10.00 6116.93.00 6216.00.00 9506.19.00 950699.00	Luvas, joelheiras, cotoveleiras, caneleiras, tornozeleiras e afins, para prática de esportes	79,89
50.41	6211.3 62.11.4	Kimonos	79,89

## 51.ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
51.1	6115.10	Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	68,22
51.2	6115.2	Outras meias-calças	68,22
51.3	6115.30	Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	68,22

(1) Art. 5º Este Decreto entra em vigor:

(1) I - em 1º de outubro de 2011, relativamente

(1) a) ao item 62 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS;

(1) b) relativamente aos § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

(1) c) aos itens 1, 14, 15, 18, 19, 23, 24, 29, 30, 43, 44 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

(1) II - em 1º de dezembro de 2011, relativamente aos itens 49, 50 e 51 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Não surtiu efeitos - Redação original:  
 “Art. 5º Este Decreto entra em vigor:  
 I - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente:  
 a) ao item 62 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS;  
 b) ao § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;  
 c) aos itens 1, 14, 15, 18, 19, 23, 24, 29, 30, 43, 44, 45, 49, 50 e 51 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;  
 II - na data de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.”

(2) III - na data de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados os subitens 18.2.1, 18.2.8, 18.2.9, 29.2.5 e 43.2.36, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Columbini Lima



## NOTAS

**(1) Efeitos a partir de 12/08/2011** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.748, de 29/09/2011.

**(2) Efeitos a partir de 12/08/2011** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.748, de 29/09/2011.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 45.630, de 07 de julho de 2011.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 45.630, de 07 de julho de 2011, que tem como objetivo alterar o RICMS, com acréscimo do Capítulo LXVII no Anexo IX, para autorizar a apropriação integral do crédito vinculado à operação com bem adquirido diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e destinado à integração ao ativo imobilizado dos estabelecimentos industriais adquirentes com atividade relacionada na Parte 6 do referido Anexo.

Nessa hipótese, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado integralmente e de uma só vez, no tocante às aquisições de bens do ativo imobilizado ocorridas no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

A proposta está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelece que o Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

O benefício fiscal foi concedido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.422 de 5 de junho de 2009.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a



competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 45.630, de 07 de julho de 2011, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## DECRETO Nº 45.630, DE 7 DE JULHO DE 2011

(MG de 08/07/2011 e retificado no MG de 20/07/2011)

Altera o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no art. 225, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo LXVII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO LXVII

DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO POR INDÚSTRIA

Art. 498. Na operação com bem produzido no Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na Parte 6 deste Anexo, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado integralmente e de uma só vez, observado o disposto neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado.

§ 1º O disposto no caput fica condicionado a que:

I - o adquirente esteja em situação regular perante o fisco;

II - o adquirente não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;

c) débito do imposto decorrente de autuação em relação a qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa e não pago no prazo fixado para o seu recolhimento;

d) débito do qual decorra impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no inciso II, será assegurado o benefício, desde que os débitos:

I - estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou pelo Secretário de Estado de Fazenda, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

II - sejam objeto de pedido de parcelamento regularmente cumprido, quando declarados ou apurados pelo fisco;

III - sejam garantidos por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda, quando objeto de impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa.

§ 3º No caso de o estabelecimento adquirente do bem estiver em fase pré-operacional ou quando não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorver o crédito integral e imediato a que se refere o caput, poderá ser concedido regime especial autorizando que o imposto incidente na saída do bem do estabelecimento do fabricante seja diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização.

§ 4º Na hipótese de o bem não permanecer ao ativo imobilizado do estabelecimento adquirente pelo prazo de quarenta e oito meses, deverão ser recolhidas integralmente as parcelas restantes correspondentes ao período que faltar para completá-lo, relativamente ao imposto que tenha sido:

I - creditado integralmente, nos termos do caput deste artigo;

II - diferido, nos termos do § 3º deste artigo, se for o caso.

Art. 499. O disposto neste Capítulo aplica-se também às operações que tenham como destinatário:

I - contribuinte classificado no código 2751-1/00 da CNAE, que seja fabricante dos seguintes produtos de uso doméstico: congeladores ( freezers ), combinações de refrigeradores e congeladores ( freezers ) ou máquinas de lavar louça, classificados nos códigos 8418.10.00, 8418.30.00, 8418.40.00 ou 8422.11.00 da NBM/SH;

II - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de lâmpadas LED, classificadas no código 8543.70.99 da NBM/SH;

III - contribuinte classificado no código 1621-8/00 da CNAE, que seja fabricante de:

a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;

b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;



c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;  
IV - contribuinte classificado nos códigos 0210-1/01 (cultivo de eucalipto) ou 0210-1/03 (cultivo de pinus) da CNAE, que tenha a sua produção destinada a fabricantes de:

- a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;
- b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;
- c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;

V - contribuinte que seja fabricante de células fotovoltaicas em módulos ou painéis, classificadas nos códigos 8541.40.31 ou 8541.40.32 da NBM/SH.

Art. 500. O disposto neste Capítulo aplica-se somente às aquisições de bens do ativo imobilizado ocorridas no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de dezembro de 2012.”

Art. 2º O Anexo IX do RICMS fica acrescido da Parte 6, com a seguinte redação:

“Parte 6

#### ATIVIDADES INDUSTRIAIS

(a que se refere o art. 498 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	ATIVIDADE	CNAE
1	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1111-9/01
2	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02
3	Fabricação de vinho	1112-7/00
4	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01
5	Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02
6	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00
7	Fabricação de refrigerantes	1122-4/01
8	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02
9	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1122-4/03
10	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1122-4/99
11	Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00
12	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00
13	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00
14	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00
15	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00
16	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00
17	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00
18	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00
19	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00
20	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00
21	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00
22	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1359-6/00
23	Confecção de roupas íntimas	1411-8/01
24	Facção de roupas íntimas	1411-8/02
25	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1412-6/01
26	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/02
27	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03
28	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01
29	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02
30	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00
31	Fabricação de meias	1421-5/00





32	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias,	1422-3/00
33	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00
34	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00
35	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01
36	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02
37	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00
38	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00
39	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00
40	Fabricação de papel	1721-4/00
41	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1722-2/00
42	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00
43	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00
44	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00
45	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01
46	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02
47	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01
48	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02
49	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/9950
50	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00
51	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00
52	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00
53	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2029-1/00
54	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00
55	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00
56	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00
57	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00
58	Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00
59	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00
60	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00
61	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2092-4/01
62	Fabricação de artigos pirotécnicos	2092-4/02
63	Fabricação de fósforos de segurança	2092-4/03
64	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00
65	Fabricação de catalisadores	2094-1/00
66	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2099-1/01
67	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2099-1/99
68	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01
69	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02
70	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03



71	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00
72	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00
73	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	2211-1/00
74	Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00
75	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00
76	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00
77	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00
78	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00
79	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01
80	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02
81	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03
82	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99
83	Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00
84	Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00
85	Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00
86	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01
87	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02
88	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2330-3/03
89	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04
90	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2330-3/05
91	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99
92	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00
93	Fabricação de azulejos e pisos	2342-7/01
94	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342-7/02
95	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2349-4/01
96	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	2349-4/99
97	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2391-5/01
98	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02
99	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03
100	Fabricação de cal e gesso	2392-3/00
101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01
102	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99
103	Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00
104	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2422-9/01
105	Produção de laminados planos de aços especiais	2422-9/02
106	Produção de tubos de aço sem costura	2423-7/01
107	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2423-7/02



108	Produção de arames de aço	2424-5/01
109	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2424-5/02
110	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2441-5/01
111	Produção de laminados de alumínio	2441-5/02
112	Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00
113	Metalurgia do cobre	2443-1/00
114	Produção de zinco em formas primárias	2449-1/01
115	Produção de laminados de zinco	2449-1/02
116	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	2449-1/03
117	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99
118	Fundição de ferro e aço	2451-2/00
119	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00
120	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00
121	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00
122	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00
123	Produção de forjados de aço	2531-4/01
124	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	2531-4/02
125	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01
126	Fabricação de Produtos da metalurgia do pó	2532-2/02
127	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2539-0/01
128	Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00
129	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00
130	Fabricação de ferramentas	2543-8/00
131	Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00
132	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2592-6/01
133	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2592-6/02
134	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00
135	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01
136	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99
137	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00
138	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00
139	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01
140	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02
141	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03
142	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00
143	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00
144	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00
145	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00
146	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01
147	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99



148	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2790-2/01
149	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02
150	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2790-2/99
151	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2811-9/00
152	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00
153	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00
154	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01
155	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	2814-3/02
156	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01
157	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais exceto rolamentos	2815-1/02
158	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01
159	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02
160	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01
161	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02
162	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00
163	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01
164	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	2824-1/02
165	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00
166	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01
167	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99
168	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00
169	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00
170	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00
171	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2854-2/00
172	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2930-1/01
173	Fabricação de carrocerias para ônibus	2930-1/02
174	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2930-1/03
175	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00
176	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	2942-5/00



	F de veículos automotores	
177	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00
178	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00
179	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00
180	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01
181	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99
182	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00
183	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00
184	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00
185	Fabricação de colchões	3104-7/00
186	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01
187	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02
188	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3250-7/03
189	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04
190	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05
191	Serviços de prótese dentária	3250-7/06
192	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07
193	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08
194	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00
195	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3292-2/01
196	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02
197	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02
198	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03
199	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04
200	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05
201	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3299-0/99

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a contar de 1º de agosto de 2011. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil. ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.269, de 03 de julho de 2013.



De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.269, de 03 de julho de 2013, que tem como objetivo estabelecer tratamento tributário a ser observado no cálculo do ICMS devido na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional com cláusula que estabeleça tratamento tributário recíproco, como forma de defesa da economia mineira e de uniformização a aplicação da legislação do Estado.

O tratamento tributário recíproco previsto no acordo GATT/OMC é aplicável na comercialização interna ou interestadual da mercadoria importada, que não se confunde com a operação de importação.

Com efeito, o acordo GATT/OMC não se aplica ao ICMS devido na operação relativa a circulação de mercadoria ocorrida na importação. O tratado ou acordo internacional será aplicado somente após a internalização da mercadoria em território nacional.

Esse entendimento se mostra patente no artigo III:2 da Parte II do GATT 1994, que estabelece a obrigação de “tratamento nacional”, em tradução de seu texto original:

"Art. III. Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

(...)

"2. Os produtos originários do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer parte contratante, não deverão se sujeitar, direta ou indiretamente, a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie em excesso àqueles aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares. (...)" (grifo nosso)

A obrigação de tratamento nacional, normalmente referida como a obrigação de TN, determina que os membros do GATT/OMC não discriminem produtos importados após esses produtos terem entrado no mercado doméstico, ou seja, o Artigo III:2 relaciona-se apenas a medidas internas (impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie) e não a medidas de fronteira.

Com efeito, verifica-se que o artigo III do GATT não está direcionado aos impostos incidentes na importação de mercadoria do exterior (Imposto de Importação e ICMS devido na operação relativa à circulação de mercadoria ocorrida na importação). O referido dispositivo será aplicado somente aos tributos incidentes nas operações que ocorrerem em território nacional, ou seja, após a internalização da mercadoria.

Porém, Estados da Federação estendem à operação de importação os tratamentos tributários previstos para as operações internas, conforme é possível verificar na Consulta nº 30/2004, de 12 de maio de 2004, respondida pelo Estado de São Paulo, quando diz “Preliminarmente, esclarecemos que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo “operações” se refere, tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por “internas” devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites deste Estado - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território paulista. Por outro lado, o termo “saídas” não engloba as importações.”. Referido entendimento é reafirmado nas respostas às Consultas Tributárias 176/2010, de 19 de agosto de 2011, e 364/2011, de 29 de agosto de 2011.



Em vista disso e com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/1975, a presente medida acresce ao RICMS o art. 527 para estender à operação de importação de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional.

A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Necessária a retroação do dispositivo proposto tendo em vista que o tratamento tributário dado pelas outras unidades da Federação já acontece há mais tempo e tem elevado sobremaneira os prejuízos à economia mineira a partir do mês de maio.

Por estabelecer que o tratamento acima referido não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores referentes a fatos geradores anteriores à publicação do decreto e já recolhidos.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.269, de 03 de julho de 2013, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

### **DECRETO Nº 46.269, DE 3 DE JULHO DE 2013**

**(MG de 04/07/2013)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do art. 527, com a redação que se segue:

“Capítulo LXXII

Do Tratamento Tributário na Importação de Mercadoria de País Signatário de Acordo Internacional

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.”

Art. 2º O disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores referentes a fatos geradores anteriores à publicação deste Decreto e já recolhidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.253, de 06 de junho de 2013.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.253, de 06 de junho de 2013, que tem como objetivo, motivado pelo Decreto nº 58.492, de 26 de outubro de 2012, do Estado de São Paulo, conceder isenção do ICMS nas operações internas ou interestaduais com matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.

Embora a legislação paulista tenha concedido a isenção somente nas operações internas, a isenção que se propõe relativamente às operações interestaduais visa defender a economia do Estado permitindo ao contribuinte mineiro a concorrência com o paulista em igualdade de condições.

Ressalte-se que a isenção:

- a) aplica-se na importação das mercadorias ou bens sem similar produzido no país;
- b) aplica-se ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens;
  - c) não se aplica às operações com energia elétrica e com outros insumos energéticos;
  - d) assegura a manutenção dos créditos relativos às mercadorias saídas com isenção.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.253, de 06 de junho de 2013, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.



De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.  
Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.  
De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.  
Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.  
De acordo.  
Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

**DECRETO Nº 46.253, DE 6 DE JUNHO DE 2013****(MG de 07/06/2013 e retificado no MG de 08/06/2013 e 12/06/2013)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 94, de 28 de setembro de 2012, e no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 201, com a seguinte redação:

201	Saída, em operação interna ou interestadual, de matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.	Indeterminada
201.1	Observada a destinação prevista neste item, a isenção aplica-se, também: a) na saída, em operação interna ou interestadual, de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos; b) na importação das mercadorias ou bens sem similar produzido no país; c) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens.	
201.2	A isenção prevista neste item não aplica às operações com energia elétrica e com outros insumos energéticos.	
201.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.	
201.4	Na hipótese de importação, a inexistência de produto similar no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo território nacional.	
201.5	A isenção fica condicionada ao efetivo emprego da mercadoria ou bem na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, que será comprovada pelo contribuinte, quando solicitada pelo Fisco.	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.124, de 04 de janeiro de 2013.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88.



Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.124, de 04 de janeiro de 2013, que tem como objetivo tornar sem efeitos a revogação da base de cálculo de duas vezes o valor de mercado do suporte informático, na saída ou no fornecimento de programa para computador destinado a comercialização, promovida pelo Decreto nº 45.946, de 2 de abril de 2012.

A manutenção da medida (com fulcro no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975) decorre da existência de mesma previsão na legislação do Estado de São Paulo (Decreto nº 51.619, de 27 de fevereiro de 2007).

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.124, de 04 de janeiro de 2013, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### **DECRETO Nº 46.124, DE 4 DE JANEIRO DE 2013**

**(MG de 05/01/2013)**

Revoga dispositivos do Decreto nº 45.946, de 2 de abril de 2012, que altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III do art. 3º e o inciso I do art. 4º, do Decreto nº 45.946, de 2 de abril de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 2012.



Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.575, de 05 de agosto de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.575, de 05 de agosto de 2014, que tem como objetivo reduzir a base de cálculo nas saídas internas do industrial fabricante com destino ao transportador rodoviário de cargas, de modo que a carga tributária seja de 12% dos seguintes produtos: carroceria para caminhões e automóveis, reboque e semi-reboque, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito.

Objetiva também a presente medida autorizar a apropriação de crédito de 1/12 ao mês, ao estabelecimento prestador do serviço de transporte rodoviário de cargas, nas aquisições, no Estado, de caminhão e demais implementos rodoviários destinados ao ativo imobilizado.

Tais propostas estão embasadas no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Relativamente à redução da base de cálculo, o Estado de São Paulo editou Decreto nº 60.064, de 2014 que acrescentou o artigo 65 ao Anexo II do seu Regulamento do ICMS, reduzindo a base de cálculo para 12% das mercadorias retromencionadas.

Já em relação ao creditamento de bens adquiridos para o ativo imobilizado, o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 13.790, de 2006, autorizando, as suas transportadoras a se creditarem à razão de 1/12 por mês, relativamente a caminhões e outros implementos rodoviários adquiridos para o ativo imobilizado.

Em razão disso, pretende-se, com o presente Decreto, conceder tratamento tributário que assegure melhores condições de isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, bem como mantenha ou amplie a mão de obra empregada no Estado e, ainda, minimize as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado das empresas instaladas no Estado e previna a sua migração para outros Estados.



Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.575, de 05 de agosto de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

### **DECRETO Nº 46.575, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

**(MG de 06/08/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo VII com a redação que se segue:

#### “CAPÍTULO VII

Do tratamento tributário a ser concedido nas saídas internas do estabelecimento industrial fabricante destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas

Art. 18. Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas do estabelecimento industrial fabricante, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento, das seguintes mercadorias:

I - carroceria sobre chassi, classificada no código 8704-2 da NCM/SH;

II - carroceria para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM/SH, incluindo as cabinas, NCM/SH 8707;

III - reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes, NCM/SH 8716.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.”

Art. 2º A Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescida do Capítulo VIII com a redação que se segue:

#### “CAPÍTULO VIII

Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado pelo Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte Interestadual ou Intermunicipal de Cargas

Art. 19. O crédito do imposto, decorrente da entrada de caminhão e demais implementos rodoviários destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, será apropriado à razão de um doze avos ao mês.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - somente se aplica na hipótese de o bem:

a) ter sido adquirido de contribuinte do imposto estabelecido neste Estado;

b) destinar-se exclusivamente à prestação de serviço de transporte de cargas;

II - aplica-se somente às aquisições de caminhão e demais implementos rodoviários ocorridas a partir da data de vigência deste Decreto.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao disposto no art. 2º, a 1º de agosto de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de agosto de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.517, de 28 de maio de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.517, de 28 de maio de 2014, que tem como objetivos:

1- Alterar o Anexo XVI do Regulamento do ICMS para estabelecer que, na entrada no estabelecimento de contribuinte que adquirir ou receber arroz em operação interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, a título de antecipação.

A antecipação proposta tem por objetivo proteger a economia mineira, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista a concessão, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de incentivo fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica. Trata-se do art. 32, inciso XXXIII, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 37.699, de 1997, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2013 (redação dada pelo Decreto nº 51.076, de 2013), concedendo crédito presumido às indústrias beneficiadoras de arroz, nas operações interestaduais, de até 7% (sete por cento).

A título de ilustração do potencial lesivo desse crédito presumido concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, registramos que o Estado de Goiás, em defesa de seus contribuintes, instituiu mecanismo de antecipação do imposto, nas entradas de arroz em operação interestadual, calculado com uma margem de valor agregado de 130% (cento e trinta por cento), conforme dispõe o Anexo Único do Decreto nº 6.716, de 30 de janeiro de 2008.

Na antecipação ora proposta os percentuais de margem de valor agregado apurados pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) foram de 44,3% para o arroz integral e de 26,4% para os demais tipos de arroz.

O tratamento tributário diferenciado assegurará isonomia e igualdade competitiva para o arroz produzido em Minas.

2 - Alterar o RICMS, com acréscimo do Capítulo IV no Anexo XVI, para autorizar a apropriação, integral e de uma só vez, do crédito vinculado à operação com bem adquirido diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e destinado à integração ao ativo imobilizado dos estabelecimentos industriais adquirentes com atividade relacionada na Parte 2 do referido Anexo.

A proposta está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelece que o Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

O benefício fiscal foi concedido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.422, de 5 de junho de 2009, por períodos determinados e com a edição do Decreto nº 58.761, de 20/12/2012, a partir de 1º janeiro de 2013 o benefício tornou-se por prazo indeterminado.



O tratamento tributário diferenciado assegurará isonomia e igualdade competitiva na aquisição pela indústria mineira de bens de capital produzidos no Estado.

Importante ressaltar que o tratamento tributário proposto perdurará, nos termos do inciso I do § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, enquanto vigorar o benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo.

Importante ressaltar ainda que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

A adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.517, de 28 de maio de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo,

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### **DECRETO Nº 46.517, DE 28 DE MAIO DE 2014**

**(MG de 29/05/2014 e retificado no MG de 05/06/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º - O Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO XVI

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763, DE 1975 PARTE 1

CAPÍTULO I

(...)

CAPÍTULO II

(...)

CAPÍTULO III

Do Tratamento Tributário nas Operações com Arroz

Art. 4º - Na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber arroz classificado nos códigos 1006.20, 1006.30 e 1006.40 da NBM/SH, em operação interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

§ 1º - A base de cálculo para efeito de antecipação do imposto de que trata o caput é a obtida por meio da soma das seguintes parcelas:

I - o valor da operação;

II - montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria;

III - aplicação do percentual abaixo indicado sobre o somatório dos valores mencionados nos incisos I e II, quando se tratar de:

a) arroz integral, 44,3 % (quarenta e quatro inteiros e três décimos por cento);

b) demais tipos de arroz, 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento);

§ 2º - O imposto a que se refere o caput será calculado mediante aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo a que se refere o § 1º, observada a redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste Regulamento, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

§ 3º - Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o § 2º corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.

§ 4º - O valor do imposto apurado na forma deste artigo será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo adquirente para esse fim, com a observação, no campo “Informações Complementares”:

“Nota Fiscal emitida nos termos do art. 4º do Anexo XVI do RICMS”, com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.



§ 5º - A nota fiscal a que se refere o § 4º será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o caput, com informação na coluna "Observações" do seguinte: "ICMS recolhido na forma do art. 4º do Anexo XVI do RICMS".

Art. 5º - O disposto neste Capítulo:

- I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento;
- II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização;
- III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

#### CAPÍTULO IV

Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado por Indústria

Art. 6º - Na operação com bem produzido no Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na Parte 2 deste Anexo, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado integralmente e de uma só vez, observado o disposto neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no caput fica condicionado a que:

- I - o adquirente esteja em situação regular perante o fisco;
- II - o adquirente não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:
  - a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa;
  - b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;
  - c) débito do imposto decorrente de autuação em relação a qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa e não pago no prazo fixado para o seu recolhimento;
  - d) débito do qual decorra impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no inciso II, será assegurado o benefício, desde que os débitos:

- I - estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou pelo Secretário de Estado de Fazenda, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;
- II - sejam objeto de pedido de parcelamento regularmente cumprido, quando declarados ou apurados pelo fisco;
- III - sejam garantidos por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda, quando objeto de impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa.

§ 3º - No caso de o estabelecimento adquirente do bem estiver em fase pré-operacional ou quando não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorver o crédito integral e imediato a que se refere o caput, poderá ser concedido regime especial autorizando que o imposto incidente na saída do bem do estabelecimento do fabricante seja diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização.

§ 4º - Na hipótese de o bem não permanecer no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente pelo prazo de quarenta e oito meses, deverão ser recolhidas integralmente as parcelas restantes correspondentes ao período que faltar para completá-lo, relativamente ao imposto que tenha sido:

- I - creditado integralmente, nos termos do caput deste artigo;
- II - diferido, nos termos do § 3º deste artigo, se for o caso.

Art. 7º - O disposto neste Capítulo aplica-se também às operações que tenham como destinatário:

I - contribuinte classificado no código 2751-1/00 da CNAE, que seja fabricante dos seguintes produtos de uso doméstico: congeladores (freezers), combinações de refrigeradores e congeladores ( freezers ) ou máquinas de lavar louça, classificados nos códigos 8418.10.00, 8418.30.00, 8418.40.00 ou 8422.11.00 da NBM/SH;

II - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de lâmpadas LED, classificadas no código 8543.70.99 da NBM/SH;

III - contribuinte classificado no código 1621-8/00 da CNAE, que seja fabricante de:

- a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;
  - b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;
  - c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;
- IV - contribuinte classificado nos códigos 0210-1/01 (cultivo de eucalipto) ou 0210-1/03 (cultivo de pinus) da CNAE, que tenha a sua produção destinada a fabricantes de:
- a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;
  - b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;
  - c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;
- V - contribuinte que seja fabricante de células fotovoltaicas em módulos ou painéis, classificadas nos códigos 8541.40.31 ou 8541.40.32 da NBM/SH;
- VI - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar;



VII - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica ou térmica a partir de gás, inclusive biogás ou biometano;

VIII - contribuinte classificado no código 2740-6/02 da CNAE, que seja fabricante de luminárias LED, classificadas no código 9405.40.90 da NBM/SH;

IX - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

X - contribuinte classificado no código 3821-1/00 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos;

XI - contribuinte classificado no código 3520-4/01 da CNAE, que produza biogás ou biometano;

XII - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de luminária LED (NBM/SH 9405.10.99), refletor LED (NBM/SH 9405.10.93), fita LED (NBM/SH 9405.40.90) e painel LED (NBM/SH 8531.20.00).

Parágrafo único - O disposto neste Capítulo aplica-se, ainda, às operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado, para uso exclusivo na geração de energia elétrica ou térmica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar, adquiridos por estabelecimento que tenha atividade secundária classificada no código 3511-5/01 da CNAE.

Art. 8º - Para os efeitos do benefício previsto nos arts. 6º e 7º deste Anexo poderá ser considerada a CNAE secundária indicada nos dados cadastrais do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que a CNAE principal do estabelecimento seja de industrial.

## PARTE 2

### ATIVIDADES INDUSTRIAIS

(a que se refere o art. 6º da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	ATIVIDADE	CNAE
1	Fabricação e aguardente de cana-de-açúcar	1111-9/01
2	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02
3	Fabricação de vinho	1112-7/00
4	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01
5	Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02
6	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00
7	Fabricação de refrigerantes	1122-4/01
8	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02
9	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1122-4/03
10	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1122-4/99
11	Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00
12	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00
13	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00
14	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00
15	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00
16	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00
17	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00
18	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00
19	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00
20	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00
21	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00
22	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1359-6/00
23	Confecção de roupas íntimas	1411-8/01
24	Facção de roupas íntimas	1411-8/02
25	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1412-6/01
26	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/02
27	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03





28	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01
29	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02
30	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00
31	Fabricação de meias	1421-5/00
32	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1422-3/00
33	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00
34	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00
35	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01
36	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02
37	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00
38	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00
39	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00
40	Fabricação de papel	1721-4/00
41	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1722-2/00
42	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00
43	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00
44	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00
45	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01
46	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02
47	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01
48	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02
49	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99
50	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00
51	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00
52	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00
53	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2029-1/00
54	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00
55	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00
56	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00
57	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00
58	Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00
59	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00
60	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00
61	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2092-4/01
62	Fabricação de artigos pirotécnicos	2092-4/02
63	Fabricação de fósforos de segurança	2092-4/03
64	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00
65	Fabricação de catalisadores	2094-1/00
66	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2099-1/01



67	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2099-1/99
68	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01
69	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02
70	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03
71	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00
72	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00
73	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	2211-1/00
74	Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00
75	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00
76	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00
77	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00
78	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00
79	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01
80	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02
81	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03
82	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99
83	Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00
84	Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00
85	Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00
86	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01
87	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02
88	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2330-3/03
89	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04
90	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2330-3/05
91	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99
92	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00
93	Fabricação de azulejos e pisos	2342-7/01
94	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342-7/02
95	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2349-4/01
96	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	2349-4/99
97	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2391-5/01
98	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02
99	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03
100	Fabricação de cal e gesso	2392-3/00
101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01
102	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99
103	Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00



104	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2422-9/01
105	Produção de laminados planos de aços especiais	2422-9/02
106	Produção de tubos de aço sem costura	2423-7/01
107	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2423-7/02
108	Produção de arames de aço	2424-5/01
109	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2424-5/02
110	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2441-5/01
111	Produção de laminados de alumínio	2441-5/02
112	Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00
113	Metalurgia do cobre	2443-1/00
114	Produção de zinco em formas primárias	2449-1/01
115	Produção de laminados de zinco	2449-1/02
116	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	2449-1/03
117	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99
118	Fundição de ferro e aço	2451-2/00
119	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00
120	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00
121	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00
122	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00
123	Produção de forjados de aço	2531-4/01
124	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	2531-4/02
125	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01
126	Fabricação de Produtos da metalurgia do pó	2532-2/02
127	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2539-0/01 2539-0/02
128	Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00
129	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00
130	Fabricação de ferramentas	2543-8/00
131	Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00
132	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2592-6/01
133	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2592-6/02
134	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00
135	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01
136	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99
137	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00
138	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00
139	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01
140	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02
141	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03
142	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00
143	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00



144	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00
145	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00
146	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01
147	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99
148	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2790-2/01
149	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02
150	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2790-2/99
151	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2811-9/00
152	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00
153	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00
154	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01
155	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	2814-3/02
156	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01
157	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais exceto rolamentos	2815-1/02
158	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01
159	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02
160	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01
161	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02
162	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00
163	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01
164	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	2824-1/02
165	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00
166	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01
167	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99
168	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00
169	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00
170	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00
171	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2854-2/00
172	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2930-1/01



173	Fabricação de carrocerias para ônibus	2930-1/02
174	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2930-1/03
175	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00
176	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00
177	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00
178	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00
179	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00
180	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01
181	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99
182	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00
183	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00
184	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00
185	Fabricação de colchões	3104-7/00
186	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01
187	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02
188	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3250-7/03
189	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04
190	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05
191	Serviços de prótese dentária	3250-7/06
192	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07
193	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08
194	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00
195	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3292-2/01
196	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02
197	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02
198	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03
199	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04
200	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05
201	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3299-0/99
202	Abate de aves	1012-1/01
203	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1065-1/01
204	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3042-3/00
205	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	3821-1/00



206	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1041-4/00
207	Construção de embarcações para esporte e lazer	3012-1/00
208	Fabricação de defensivos agrícolas	2051-7/00”

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 498 a 500 da Parte 1 e a Parte 6, ambas do Anexo IX do RICMS.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do art. 3º do Decreto nº 46.586, de 20 de agosto de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.586, de 20 de agosto de 2014, que tem como objetivo (art. 3º) conceder tratamento tributário para assegurar, ao estabelecimento deste Estado, nas operações internas e interestaduais com os produtos relacionados a seguir, o estorno do valor do imposto destacado nas notas fiscais de saídas, de forma que o recolhimento efetivo de ICMS resulte nos seguintes percentuais, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relacionados com as operações alcançadas pelo benefício:

I - 7% (sete por cento) do valor da operação, nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

II - 5% (cinco por cento) do valor da operação, nas saídas de pisos e revestimentos; e

III - 3% (três por cento) do valor da operação, nas saídas de bancadas, pias e mesas.

Para o efeito do cálculo do imposto devido nas operações alcançadas pelo tratamento tributário referido, será considerado o valor total da base de cálculo da operação, hipótese em que será desconsiderada qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação.

A presente medida está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.



O Estado do Espírito Santo, por meio do inciso II do art. 530-L-G-A do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, na redação dada pelo Decreto nº 3.014-R, de 22 de maio de 2012, concedeu significativos benefícios fiscais ao setor de rochas ornamentais, prejudicando drasticamente a competitividade das empresas mineiras que atuam neste mercado. Em razão disso, pretende-se, com a presente minuta de Decreto, conceder tratamento tributário que assegure melhores condições de isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, bem como mantenha ou amplie a mão de obra empregada no Estado e, ainda, minimize as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado das empresas instaladas no Estado e previna a sua migração para outras unidades da Federação.

Os contribuintes mineiros do setor que se sentirem prejudicados pela legislação capixaba poderão optar pelo tratamento tributário referido mediante registro no RUDFTO.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.586, de 20 de agosto de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

### DECRETO Nº 46.586, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

(MG de 21/08/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O item 21 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

21	(...) c) efetuadas a partir de 27 de março de 2008 e tributadas sob alíquota de 25%:	(...) 60,00	(...) 0,10	(...) Indeterminada
(...)	(...)			
21.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,10 (dez centésimos) para cálculo do imposto.			

Art. 2º O art. 27 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 (...)

II - (...)

d) os créditos acumulados no estabelecimento extrator de minério, qualquer que seja a origem;

(...)”

Art. 3º A Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescida do Capítulo IX, com a redação que se segue:

“CAPÍTULO IX

Das Operações Realizadas por Estabelecimentos do Segmento de Rochas Ornamentais

Art. 20. Fica assegurado ao estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/01, 0810-0/02, 0810-0/03 e 2391-5/03, o estorno de débito do imposto incidente nas operações internas e interestaduais com os produtos abaixo indicados, produzidos pelo mesmo estabelecimento, neste Estado, de forma que resulte em recolhimento efetivo do ICMS nos seguintes percentuais:

I - 7% (sete por cento), nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

II - 5% (cinco por cento), nas saídas de pisos e revestimentos;

III - 3% (três por cento), nas saídas de bancadas, pias e mesas.

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos do caput serão aplicados sobre o valor da base de cálculo da operação desconsiderada qualquer redução prevista na legislação.

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive na hipótese em que a mercadoria tenha sido objeto de beneficiamento em estabelecimento de terceiro, localizado no Estado.



§ 3º O contribuinte poderá optar pelo benefício mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer créditos vinculados às operações mencionadas no caput, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais.

§ 4º O estabelecimento optante pelo tratamento tributário previsto neste Capítulo, relativamente ao recolhimento efetivo previsto no caput, deverá informar no campo “104.1 - Recolhimento Efetivo” do Quadro IX da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1, o valor do imposto apurado.

§ 5º Relativamente à vedação prevista no § 3º:

I - não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante o crédito de valor igual ao efetivamente recolhido relativo às operações de saídas beneficiadas;

II - não sendo possível, no momento da entrada da mercadoria, a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída objeto do estorno de débito, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos relativos à entrada com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de agosto de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.538, de 11 de junho de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.538, de 11 de junho de 2014, que tem como objetivo alterar o § 2º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XVI RICMS, na redação dada pelo Decreto nº 46.517/14, para deixar claro que no cálculo da antecipação do imposto nas operações de entrada de arroz:

1. a alíquota interna a ser aplicada deverá considerar a redução da base de cálculo prevista para a operação, constante do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS;





2. o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, a ser deduzido, observará o subitem 19.4 da Parte I do Anexo IV do RICMS e o § 3º do artigo 4º.

Objetiva, ainda, com a inclusão do § no art. 4º, deixar claro que tanto o imposto destacado na nota fiscal de entrada do arroz, observado o item 2 acima, quanto o valor pago antecipadamente, constituem crédito para o adquirente no Estado.

A antecipação proposta tem por objetivo proteger a economia mineira, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista a concessão, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de incentivo fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica. Trata-se do art. 32, inciso XXXIII, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 37.699, de 1997, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2013 (redação dada pelo Decreto nº 51.076, de 2013), concedendo crédito presumido às indústrias beneficiadoras de arroz, nas operações interestaduais, de até 7% (sete por cento).

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.538, de 11 de junho de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### DECRETO Nº 46.538, DE 11 DE JUNHO DE 2014

(MG de 12/06/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Parte I do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

§ 2º O imposto a que se refere o caput será calculado mediante aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo a que se refere o § 1º, observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte I do Anexo IV deste Regulamento, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observados o disposto no subitem 19.4 da Parte I do Anexo IV deste Regulamento e no § 3º deste artigo

(...)

§ 6º Constituem crédito para o adquirente:

I - o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observados o disposto no subitem 19.4 da Parte I do Anexo IV deste Regulamento e no § 3º; e

II - o imposto pago antecipadamente na forma deste artigo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.545, de 26 de junho de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.



Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.545, de 26 de junho de 2014, que tem como objetivo conceder, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, ao estabelecimento industrial fabricante, crédito presumido do ICMS na operação com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup", de forma que a carga tributária resulte em 2% do valor da operação tributada, proporcionalmente às aquisições de tomate em operação interna, vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos à operação alcançada pelo tratamento tributário.

A presente medida tem por finalidade proteger a economia mineira, tendo em vista que o contribuinte industrial fabricante estabelecido no Estado tem suportado prejuízos concorrenciais com contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro. O Estado do Rio de Janeiro concedeu benefício semelhante por meio da Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.545, de 26 de junho de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### **DECRETO Nº 46.545, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

**(MG de 27/06/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:



Art. 1º A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo VI, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

Do Tratamento Tributário na Operação com Polpa, Extrato, Suco ou Molho de Tomate

Art. 17. Na operação com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive “ketchup”, fica assegurado ao estabelecimento industrial fabricante crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 2% do valor das operações tributadas, proporcionalmente às aquisições em operação interna de tomate produzido no Estado, vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos à operação alcançada pelo tratamento tributário.

§ 1º Considera-se operação tributada a operação em que houve o correto destaque do imposto na nota fiscal.

§ 2º A proporção de que trata o caput será obtida considerando as aquisições em operação interna de tomate produzido no Estado e a quantidade total da mercadoria adquirida no período de apuração do crédito presumido.

§ 3º O valor do crédito presumido será calculado mediante aplicação do percentual a que se refere o caput sobre o valor das operações tributadas com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive “ketchup”, e sobre o valor obtido o percentual relativo à proporção de que trata o § 2º.

§ 4º A opção pelo tratamento tributário será feita mediante seu registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do estabelecimento do contribuinte e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.452, de 28 de fevereiro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.452, de 28 de fevereiro de 2014, que tem como objetivo alterar o subitem 19.4 da Parte I do Anexo IV do RICMS para, nas letras "c" e "d", relativas respectivamente à farinha de trigo e à mistura pré-preparada de farinha de trigo, deixar claro que a exceção no que se refere à anulação do crédito aplica-se somente aos produtos adquiridos de fabricante ou de centro de distribuição a ele vinculado, ambos estabelecidos no Estado.

A presente medida, embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder benefícios ilegais, justifica-se a partir da análise de dispositivos presentes nas legislações estaduais, especialmente nos Estados de São Paulo e Paraná.

O Estado de São Paulo editou o Decreto nº 52.585, de 2007, onde estabelece, no § 3º do art. 2º do Anexo II do Regulamento do ICMS que, relativamente às aquisições interestaduais de farinha de trigo e de mistura pré-preparada, o "crédito fiscal fica limitado ao correspondente a 7% do valor da operação...", sendo que, no § 2º diz-se que não se exigirá o estorno do crédito nas aquisições internas. Em razão disso o contribuinte mineiro que promover vendas dessas mercadorias para o Estado de São Paulo ficará em situação de desvantagem em relação ao seu concorrente paulista.

O Estado do Paraná, por seu turno, no item 26 do Anexo III do Regulamento do ICMS (Decreto nº 6.080, de 2012), concede 10% de crédito presumido, cumulado com os demais créditos, ao fabricante paranaense de farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, resultando em carga tributária de 2% nas operações destinadas aos Estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Em razão disso o contribuinte mineiro ficará em situação de desvantagem em relação ao seu concorrente paranaense nas vendas para os principais Estados da Região Sudeste.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.452, de 28 de fevereiro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## **DECRETO Nº 46.452, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

**(MG de 1º/03/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O item 19 da Parte I do Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“19	(...)
19.4	(...)
	c – farinha de trigo, adquirida do fabricante ou do centro de distribuição a ele vinculado, ambos estabelecidos no Estado;
	d – mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o item 15 da Parte 6 deste Anexo, adquirida do fabricante ou do centro de distribuição a ele vinculado, ambos estabelecidos no Estado;
	(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.544, de 25 de junho de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.544, de 25 de junho de 2014, que tem como objetivo alterar o RICMS, com acréscimo do Capítulo V à Parte 1 do Anexo XVI, para atualizar o tratamento tributário nas operações relacionadas com a indústria naval e com a indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural.

A proposta encontra respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelece que o Poder Executivo poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica, qual seja, o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O Convênio ICMS 33/77, regulamentado em Minas Gerais no item 66 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, isenta as saídas de embarcações construídas no país e isenta a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações.

A maioria das unidades da Federação extrapola o alcance do Convênio ICMS 33/77, amplia o conceito de embarcações e concede isenção na saída de mercadorias para utilização no reparo, conserto, reconstrução, fabricação, modernização, transformação e conservação de embarcações.

O Convênio ICMS 130/2007, implementado em Minas Gerais pelos itens 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e pelos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção, sem direito à manutenção do crédito correspondente, e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Ao extrapolar o alcance do Convênio ICMS 33/77, a isenção concedida pela maioria das unidades de Federação, com manutenção do crédito correspondente, abrange a saída de várias peças, partes, componentes e equipamentos, bem como tubos para construção de plataformas, produtos para construção de unidades flutuantes e produtos para construção de outras plataformas, dos tipos geralmente utilizados para exploração e produção de petróleo ou de gás natural (disciplinada pelo Convênio ICMS 130/07), relacionados na Parte 10 do Anexo IV do RICMS.

Além do mais, a maioria das unidades da Federação desonera as saídas antecedentes à operação interestadual de remessa de mercadorias para estabelecimento operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior (operação também disciplinada pelo Convênio ICMS 130/2007), com diferentes tratamentos tributários (diferimento, isenção, crédito presumido e



redução de base de cálculo) e reconhecem essa operação interestadual como sendo operação de “exportação ficta”, o que não é o caso de Minas Gerais, conforme Instrução Normativa SUTRI nº 004/2005.

As legislações de outras unidades da Federação que foram utilizadas como paradigmas para a concessão de medida de proteção da economia do Estado, bem como os respectivos dispositivos deste Decreto a ela vinculados, são:

1) Relativamente ao conceito de atividades naval e correlatas e de embarcação, invocamos como paradigmas o Decreto nº 48.115/2003 do Estado de São Paulo (§ 1º do art. 107 do Anexo I - RICMS/SP) e o Decreto nº 10.119/2014 do Estado do Paraná, que deu nova redação ao Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, para introduzir o Capítulo LI “Do Complexo Naval no Estado do Paraná e Atividades Correlatas”, bem como o § 6º do art. 633 do Decreto nº 10.119/2014.

Diante disso, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, o presente Decreto introduz no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS o seguinte:

Artigo 10:

I - para considerar como embarcação, as estruturas flutuantes ou plataformas flutuantes ou submersíveis listadas na Parte 3 do Anexo XVI.

2) Sobre a desoneração das saídas antecedentes à operação interestadual de remessa de mercadorias para estabelecimento operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, a legislação paradigma é a do Estado de São Paulo, que por meio do Decreto nº 58.388/2012, disciplina o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo, nos moldes do regime aduaneiro especial REPETRO.

Assim, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, o presente Decreto introduz no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS o seguinte:

Artigo 11:

- para aplicar o diferimento do lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial fabricante de mercadorias mencionadas no artigo 12 do novel Capítulo V do Anexo XVI. Embora o diferimento não seja propriamente um benefício fiscal, neste contexto ele consiste em importante medida de defesa da economia mineira em prol da isonomia tributária com outras unidades da Federação.

3) No que se refere aos benefícios fiscais que extrapolam o alcance do Convênio ICMS 33/77, a legislação paradigma é a do Estado de São Paulo que, por meio do Decreto nº 48.115/2003, introduziu no seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, nova redação ao art. 107 do Anexo I, para conceder isenção, com manutenção do crédito, na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

O benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo afeta diretamente os produtos de ferro ou aço e demais peças, partes e componentes produzidos pela indústria mineira destinados ao setor naval, causando flagrante desigualdade competitiva frente aos concorrentes paulistas.

Ao extrapolar o alcance do Convênio ICMS 33/77, a isenção concedida pelo Estado de São Paulo abrange, também, a saída de várias peças, partes, componentes, equipamentos, bem como tubos e perfis ocos sem costura dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimentos de poços (casing), tubos de produção ou suprimento, tubos para aplicação em sondas de perfuração (drill pipes), materiais que compõem a coluna de perfuração, tais como: pup joints, heavy weight, drill collar, brocas, conexões e hastes de perfuração, dos tipos geralmente utilizados na extração de petróleo ou de gás.

A isenção concedida pelo Estado de São Paulo alcança, ainda, tubos para construção de plataformas (*process line pipe*), produtos para construção de unidades flutuantes de produção, armazenamento e descarga, conhecida com FPSO (*Floating Production, Storage and Offloading*) e produtos para construção de outras plataformas.

Desse modo, por via reflexa, a legislação paulista extrapola, também, o alcance do Convênio ICMS 130/2007, pois ultrapassa os bens e mercadorias relacionados no Anexo Único do referido Convênio, replicado na Parte 10 do Anexo IV do RICMS/MG.

Com efeito, quando produzidas pela indústria mineira e destinadas ao setor naval, tais mercadorias são tributadas, ficando o contribuinte deste Estado flagrantemente prejudicado.

Neste aspecto, em contrapartida à isenção concedida pelo Estado de São Paulo e com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, o referido Decreto introduz no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

Artigo 12: para isentar do ICMS, com manutenção do crédito, a saída promovida pelo industrial fabricante deste Estado de peças, partes e componentes para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações; de tubos e perfis ocos sem costura dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos geralmente utilizados na extração de petróleo ou de gás; e as saídas de equipamentos relacionados na Parte 10 do Anexo IV do RICMS.

As mercadorias alcançadas pela isenção serão relacionadas na Parte 4 do Anexo XVI do RICMS.

Artigo 13, I: para reduzir a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), com manutenção do crédito correspondente, ou, alternativamente, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três inteiros por cento), sem apropriação do crédito correspondente, na saída de mercadorias promovida pelo industrial fabricante deste Estado, não relacionadas na Parte 10 do Anexo IV do RICMS nem mencionadas no novel artigo 12 do Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI.

As mercadorias alcançadas pela redução da base de cálculo serão relacionadas na Parte 5 do Anexo XVI do RICMS.

4) Além da isenção na saída de mercadorias destinadas ao setor naval prevista no Decreto nº 48.115/2003, a legislação paradigma do Estado de São Paulo prevê ainda o seguinte tratamento tributário:

a) reduz a base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural;



b) converte em isenção a redução da base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias importados do exterior, para serem utilizados em equipamentos de uso exclusivo na fase de exploração de petróleo e gás natural ou em equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção;

c) isenta o ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior, para serem utilizados em plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais.

Neste ponto, e com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, o referido Decreto introduz o inciso II ao art. 13 do Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS:

Artigo 13, II: para reduzir a base de cálculo do ICMS na entrada decorrente de importação do exterior, quando sem similar produzido no País, para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou insumo na industrialização de mercadorias mencionadas nos artigos 12 e 13 e as relacionadas na Parte 10 do Anexo IV do RICMS.

Apresentamos ainda outras legislações paradigmáticas:

1) Estado do Paraná:

O Decreto nº 10.119/2014 dá nova redação ao Capítulo LI do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, que disciplina o tratamento tributário dispensado às empresas do complexo naval paranaense, concedendo isenção na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

Ao tratar de “mercadorias”, o benefício fiscal paranaense também afeta diretamente os produtos de ferro ou aço e as demais mercadorias produzidas pela indústria mineira destinadas ao setor naval, aumentando a desigualdade competitiva ao contribuinte deste Estado.

O Decreto nº 10.119/2014, que dá nova redação ao Capítulo LI do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, extrapola o Convênio ICMS nº 33/77, com aplicação de isenção nas operações referentes à realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial naval, e, ainda, concessão de crédito presumido de valor igual ao devido nas saídas interestaduais de bens e mercadorias.

2) Estado de Santa Catarina:

O Decreto nº 3.166/2010 introduz no RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001, a Seção XXXIX do Capítulo V do Anexo 2, e também extrapola o alcance do Convênio ICMS nº 33/77, ao disciplinar o tratamento tributário dispensado às empresas do complexo naval, concedendo isenção na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

3) O Estado do Espírito Santo:

O Decreto nº 1.457-R/2005 e o Decreto nº 2113-r/2008 introduzem no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-r/2002, nova redação ao art. 5º, LXXXI, que isenta a saída de embarcações, de bens e mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval, e acrescenta no Título II do RICMS/ES o CAPÍTULO XLII-H, relativo às operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, com benefícios fiscais semelhantes aos das demais unidades da Federação.

4) Estado do Rio Grande do Sul:

O Decreto nº 50.652/2013 introduz no RICMS/RS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997, nova redação aos itens LVIII e LIX da Seção I do Apêndice II, com benefícios fiscais semelhantes aos das demais unidades da Federação.

5) Estado do Rio de Janeiro:

O Decreto 23.082/1997 extrapola o alcance do Convênio ICMS nº 33/77 nas operações internas e na importação de insumos, materiais e equipamentos para construção, conservação, modernização, reparo e conservação de embarcações.

O Decreto nº 41.142/2008 concede isenção e redução de base de cálculo do ICMS, em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, inclusive a isenção nas operações antecedentes à saída destinada a estabelecimento operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior.

6) Estado de Pernambuco:

O Decreto nº 29.592/2006 disciplina a tributação do ICMS relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco - PRODINPE, extrapolando o alcance do Convênio ICMS nº 33/77.

O Decreto nº 32.018/2008 concede isenção do ICMS à saída interna de matérias-primas e demais insumos destinados a estaleiro naval, bem como concede isenção na saída interna e interestadual de peças, partes e componentes utilizados no respectivo reparo, conserto e reconstrução, promovida por estaleiro naval.

O Decreto nº 34.545/2010 introduz no RICMS/PE, isenção, redução de base de cálculo do ICMS e a dispensa da cobrança antecipada do imposto (diferencial de alíquota), nas operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Com a presente medida, o industrial fabricante deste Estado poderá adquirir matéria-prima e insumos com diferimento e aplicar a isenção com manutenção do crédito correspondente na saída de partes, peças, componentes, equipamentos, tubos e perfis ocos sem costura, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, dos tipos geralmente utilizados em oleodutos ou gasodutos e na extração de petróleo ou de gás, quando destinados a estabelecimento habilitado ao REPETRO, a estabelecimento operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior ou a estaleiro não habilitado ao REPETRO, inclusive a depósito alfandegado, quando houver a interveniência deste na logística da operação.

A medida prevê, também, a redução da base de cálculo do ICMS, com manutenção do crédito correspondente, nas operações com esses equipamentos, peças, partes, tubos e perfis ocos sem costura e hastes de perfuração.

A medida prevê, ainda, a redução da base de cálculo do imposto, com manutenção do crédito correspondente, na entrada decorrente de importação do exterior, quando essas mercadorias não tiverem similar produzido no País, para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou insumo na fabricação de equipamentos, peças, partes, tubos e hastes de perfuração.



Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.544, de 25 de junho de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## DECRETO Nº 46.544, DE 25 DE JUNHO DE 2014

(MG de 26/06/2014 e Retificado em 27/06/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º - A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do Capítulo V, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Do tratamento tributário nas operações relacionadas com a indústria naval e com a indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 9º - O estabelecimento que promova operações relacionadas com a indústria naval e com a indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 10 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se embarcação as estruturas flutuantes ou plataformas flutuantes ou submersíveis, classificadas nos códigos da NBM/SH listados na Parte 3 deste Anexo.

Seção II

Do diferimento

Art. 11 - Fica diferido o lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial fabricante de peças, partes ou componentes relacionados na Parte 4 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações.

§ 1º - O industrial fabricante que promover a operação prevista no caput indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal: “NF-e emitida nos termos do art. 11 do Anexo XVI do RICMS/MG” e a expressão: “mercadoria remetida para fabricação de produtos destinados a estabelecimento habilitado ao REPETRO, a operador/concessionário ou a estaleiro não habilitado ao REPETRO”, conforme o caso.

§ 2º - O industrial fabricante que receber a mercadoria com diferimento na operação de que trata o caput, quando da escrituração do documento fiscal correspondente, consignará no registro EFD 0450 e 0460 a informação a que se refere o § 1º.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º:

I - encerra-se o diferimento de que trata o caput;

II - será exigido o estorno do crédito relativo à subsequente saída isenta das partes, peças e componentes fabricadas pelo contribuinte a que se refere o § 2º.

Seção III

Da isenção

Art. 12 - Fica isenta do ICMS a saída promovida pelo industrial fabricante deste Estado de peças, partes e componentes relacionados na Parte 4 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações.

§ 1º - A isenção de que trata o caput somente se aplica quando as mercadorias forem destinadas, com ou sem a interveniência de depósito alfandegado, a estabelecimento:

I - habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);





II - operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, sendo esta última habilitada ao REPETRO;  
III - de estaleiro não habilitado ao REPETRO.

§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º - Fica sujeito ao recolhimento integral do imposto com os acréscimos legais cabíveis, o fabricante das peças, partes e componentes de que trata o art. 12, que destiná-las a pessoa diversa das previstas nos incisos do § 1º do mesmo artigo.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 1º, quando a operação ocorrer sem a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento habilitado ao REPETRO, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: “venda”;

II - no campo Informações Complementares: a expressão “Operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso I, Anexo XVI do RICMS/MG”.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do § 1º, quando a operação ocorrer com a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome do estabelecimento habilitado ao REPETRO, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “simples faturamento”;

b) no campo Informações Complementares: a expressão “operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso I, Anexo XVI do RICMS/MG”, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome do depósito alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “remessa por conta e ordem de terceiro”;

b) no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;

c) no campo Informações Complementares:

1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

2 - o nome, o endereço e o CNPJ do depósito alfandegado onde será entregue a mercadoria;

3 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do depósito alfandegado, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

4 - o nome e o CNPJ do estabelecimento habilitado ao REPETRO, adquirente das mercadorias;

5 - a expressão “operação realizada nos termos do art. 12, § 1º, inciso I, do Anexo XVI do RICMS/MG”.

§ 6º - Na hipótese do inciso II do § 1º, quando a operação ocorrer sem a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento operador/concessionário, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: “venda”;

II - no campo Informações Complementares: a expressão “operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso II, Anexo XVI do RICMS/MG”.

§ 7º - Na hipótese do inciso II do § 1º, quando a operação ocorrer com a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome do estabelecimento operador/concessionário, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “simples faturamento”;

b) no campo Informações Complementares: a expressão “operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso II, Anexo XVI do RICMS/MG”, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome do depósito alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “remessa por conta e ordem de terceiro”;

b) no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;

c) no campo Informações Complementares:

1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

2 - o nome, o endereço e o CNPJ do depósito alfandegado onde será entregue a mercadoria;

3 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do depósito alfandegado, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

4 - o nome e o CNPJ do estabelecimento operador/concessionário, adquirente das mercadorias;

5 - a expressão “operação realizada nos termos do art. 12, § 1º, inciso II, Anexo XVI do RICMS/MG”.

§ 8º - Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a operação ocorrer sem a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento de estaleiro não habilitado ao REPETRO, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: “venda”;

II - no campo Informações Complementares: a expressão “operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso III, Anexo XVI do RICMS/2002”.

§ 9º - Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a operação ocorrer com a interveniência de depósito alfandegado, o remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome do estabelecimento de estaleiro não habilitado ao REPETRO, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “simples faturamento”;

b) no campo Informações Complementares: a expressão “operação isenta do ICMS conforme art. 12, § 1º, inciso III, Anexo XVI do RICMS/2002”, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome do depósito alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

- a) no campo Natureza da Operação: “remessa por conta e ordem de terceiro”;
- b) no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;
- c) no campo Informações Complementares:

- 1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;
- 2 - o nome, o endereço e o CNPJ do depósito alfandegado onde será entregue a mercadoria;
- 3 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do depósito alfandegado, expedido pela Secretaria da Receita Federal;
- 4 - o nome e o CNPJ do estabelecimento de estaleiro não habilitado ao REPETRO, adquirente das mercadorias;
- 5 - a expressão “operação realizada nos termos do art. 12, § 1º, inciso III, Anexo XVI do RICMS/2002”.

§ 10 - O estabelecimento industrial fabricante a que se refere o caput deverá elaborar demonstrativo mensal relativo às operações de que trata este Decreto, contendo no mínimo:

- I - nome, endereço e CNPJ do destinatário;
- II - número e data de emissão da Nota Fiscal;
- III - CFOP;
- IV - valor da operação.

§ 11 - O demonstrativo de que trata o § 10 deverá ser efetuado por processamento eletrônico de dados, em formato Excel/97, devendo ser entregue no prazo exigido pelo Fisco.

#### Seção IV

Da redução da base de cálculo do ICMS

Art. 13 - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) com manutenção do crédito correspondente, ou, alternativamente, a 3% (três por cento) sem apropriação do crédito correspondente:

I - peças, partes e componentes relacionados na Parte 5 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações.

II - na entrada decorrente de importação do exterior, de matéria-prima, produto intermediário ou insumo a ser empregado na fabricação de mercadorias a que se refere o inciso I, desde que sem similar produzido no País e o desembarço aduaneiro seja realizado neste Estado.

§ 1º - A redução da base de cálculo de que trata o caput somente se aplica quando as mercadorias forem destinadas, com ou sem a interveniência de depósito alfandegado, a estabelecimento:

- I - habilitado ao REPETRO;
- II - operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, sendo esta última habilitada ao REPETRO;
- III - de estaleiro não habilitado ao REPETRO.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, a inexistência de similar de fabricação nacional será comprovada por laudo emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território do Estado.

#### Seção V

Disposições Gerais

Art. 14 - O contribuinte deverá optar pela utilização dos tratamentos tributários previstos neste Capítulo, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.

Art. 15 - Exercida a opção de que trata o art. 14, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 16 - A utilização das mercadorias alcançadas pelo tratamento tributário disciplinado neste Capítulo nas finalidades nele pre mediante acesso direto aos sistemas informatizados de controle contábil e de estoques.

(...)

Art. 2º - O Anexo XVI do RICMS passa a vigorar acrescido das Partes 3, 4 e 5, com a seguinte redação:

“PARTE 3

EMBARCAÇÕES, ESTRUTURAS FLUTUANTES OU PLATAFORMAS FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS

(a que se refere o art. 10 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Embarcação, designada “Sistema Aliviador”, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.	8901.20.00
2	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias.	8901.90.00
3	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8904.00
4	Dragas.	8905.10.00



5	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis.	8905.20
6	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo.	8905.90
7	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural.	8905.90
8	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural.	8905.90.00 ou 8906.00
9	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8906.00
10	Barco salva-vidas.	8906.90.00

## PARTE 4

## PEÇAS, PARTES E COMPONENTES

(a que se refere o art. 12 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	7206
2	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	7207
3	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	7208
4	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	7209
5	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	7210
6	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	7211
7	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	7212
8	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	7213
9	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	7214
10	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	7215
11	Perfis de ferro ou aço não ligado.	7216
12	Fios de ferro ou aço não ligado.	7217
13	Painéis de média tensão (MT).	8537.20.90
14	Painéis de baixa tensão (BT).	8537.10.90
15	Painel com Reator 480 V.	8504.50.00
16	Duto de barras de média tensão (MT).	8544.60.00
17	Duto de barras de baixa tensão (BT).	8544.51.00
18	Fusível e corta-circuito de fusível - Is Limiter (limitador de tensão).	8535.10.00
19	Equipamentos de teste para Is-limiter (limitador de tensão).	9030.31.00
20	Painel de iluminação.	8537.10.90
21	Painéis de corrente contínua.	8537.10.90
22	Transformador de força superior a 500 kVA.	8504.34.00
23	Transformador de força não superior a 500 kVA.	8504.33.00



24	Resistor de aterramento de média tensão (MT).	8533.40.19
25	Inversores de Frequência de média tensão (MT).	8504.40.50
26	Inversores de Frequência de baixa tensão (BT).	8504.40.50
27	Soft Starter de média tensão (MT).	8504.40.50
28	Soft Starter de baixa tensão (BT).	8504.40.50
29	Banco de baterias.	8507.20.10
30	Carregador de baterias.	8504.40.10 8504.40.29
31	Unidade de Alimentação Ininterrupta (UPS).	8504-4040
32	Aquecimento, ventilação e ar-condicionado (HVAC).	8415.10.11 8415.10.90 8415.82.90 8415.90.20
33	TELECOM – Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio – outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados.	8517.70.91 8517.12.11 8517.12.29
34	Controlador lógico programável.	8537.10.20 8504.40.90 8538.10.00 8538.90.90
35	Cabos/ bandejas.	8544.19.90 8544.11.00
36	Luminárias.	8539.22.00
37	Botões – botões incluindo os de pressão, de metais comuns, não cobertos de materiais têxteis – formas e partes de botões, esboços de botões.	9606.30.00 9606.22.00
38	Subestação.	8537.20.90
39	Multi cable transit standard – (MCT).	7326.90.90
40	Gabinete com controlador, módulos de I/O, fonte.	8537.10.90
41	Controlador – microprocessador.	8531.20.00
42	Conversor de Sinal RS-485 para fibra ótica.	8531.90.00
43	Porta serial e conversor Ethernet	8531.90.00
44	Conversor de sinal RS-232 para Ethernet.	8531.90.00
45	Partes de aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e semelhantes ( Switch, 8 Ethernetports ).	8531.90.00
46	Monitor de falta a terra.	8531.90.00
47	Fonte.	8504.31.19
48	Módulo de fumaça e calor.	8538.90.10
49	Barra de isolador galvânico.	8531.90.00
50	Tradutor de protocolo.	8531.90.00
51	Detectores, sensores.	9027.10.00
52	Base de montagem.	9027.90.99
53	Detector de chamas.	9027.50.90
54	Laser detector .	8541.40.11
55	Kit de calibração de gás, cilindro de gás metano.	9027.90.99
56	Telescópio de alinhamento (OPECL).	9027.90.00
57	Alarme manual, switch com caixa de junção.	8531.90.00
58	Unidade de combinação - à prova de explosão, sinalizador strobe.	8531.80.00



		8529.90.90 7005.21.00 8537.10.90 8536.70.00 8525.80.19 9002.11.90 8504.31.19 7326.20.00 8471.60.62 8471.50.10 8543.70.39 8504.31.19 8543.90.90 8521.90.90 8517.62.59 8517.70.99 8525.80.19 7005.21.00
59	Equipamentos para circuito fechado de televisão - Closed Circuit of Television (CCTV).	
60	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - AssetManagement System (MAS).	8523.41.10
61	Contadores de líquido de peso superior a 50 kg - Flow Metering System (FMS).	9028.20.20
62	Cupons de perda de massa.	7307.99.00
63	Sonda de Resistência Elétrica.	9027.80.99
64	Não Intrusivo Field Signature Method (FSM).	9027.80.99
65	Sonda de polarização linear.	9027.80.99
66	Ferramenta retratora de dupla ação.	8467.89.00
67	Prensa cabo.	8544.42.00
68	Instrumentos, aparelhos de medida ou controle - Micrótomos, partes e acessórios - Machinery Monitoring System – hardware (MMS).	9027.90.99 9031.80.99
69	Sistema de gerenciamento de energia - Power Management System (PMS), Gateway.	8537.10.90
70	Tubos e perfis ocos sem costura – outros.	7304.19.00
71	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - de aço não ligado.	7304.23.10
72	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás – outros.	7304.23.90
73	Tubos não revestidos.	7304.31.10
74	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm.	7304.39.10
75	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm – outros.	7304.51.19
76	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm – outros.	7304.59.19
77	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço; outros, de seção circular, de outras ligas de aço – outros.	7304.59.90
78	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49 – de máquinas de sondagem rotativas.	8431.43.10
79	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49 – outras.	8431.43.90
80	Tubos – umbilicais.	3917.39.00
81	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente “dutos rígidos”.	7304.10.10 7305.1



82	Riser de perfuração e produção de petróleo.	7304.29
83	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebicado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm.	7305.19.00
84	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente pipeline end terminators - PLETs.	7307.19.20
85	Sistema de Cabeça de Poço.	7307.99
86	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente “módulo de conexão vertical (MCV)”.	7307.99.00
87	Jaquetas ou Caisson .	7308.90
88	Cabos de aço.	7312.10
89	Riser de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo.	7608.20.90
90	Linhas Flexíveis.	8307.10
91	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural.	8413.40.00
92	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo.	8413.70.90
93	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	8414.10
94	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente “linhas flexíveis”, que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo).	8414.30.19
95	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos.	8414.80
96	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços.	8414.80
97	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8417.80.90
98	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca.	8421.19.90
99	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente de “Verti-G”.	8421.19.90
100	Turco para barco de salvamento.	8425.19.10
101	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural.	8425.31
102	Guincho com capacidade inferior ou igual a 100 t.	8425.31.10
103	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.	8430.41 8430.49
104	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.	8431.43
105	Traçador gráfico ( plotter ) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades offshore de perfilagem.	8471.60.49



106	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo.	8474.39.00
107	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente “misturador CBS”.	8474.80.90
108	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs).	8479.89
109	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos risers e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração.	8479.89.99
110	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis.	8481.40.00
111	Torneira, válvulas e dispositivos semelhantes, para canalização - Manifold .	8481.80
112	Árvores de natal molhadas.	8481.80
113	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente “Cabeça de cimentação 13-3/8”.	8481.80.99
114	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8504.34.00
115	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural.	8543.89.99
116	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente “cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P”.	8544.59.00
117	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	9015.10 9015.20 9015.30 9015.40 9015.80 9015.90
118	Partes e acessórios de instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40.	9015.90.90
119	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural.	9015.90.90
120	Embarcação, designada “Sistema Aliviador”, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.	8901.20.00
121	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8904.00
122	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis.	8905.20
123	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo.	8905.90
124	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural.	8905.90



125	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural.	8905.90.00 ou 8906.00
126	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8906.00
127	Barco salva-vidas.	8906.90.00

## PARTE 5

## TUBOS E PERFIS OCOS SEM COSTURA

(a que se refere o inciso I do art. 13 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
1	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos - de aço inoxidável.	7304.11.00
2	Hastes de perfuração de aço inoxidável.	7304.22.00
3	Outras hastes de perfuração - de aço não ligado.	7304.23.10
4	Outras hastes de perfuração – Outros.	7304.23.90
5	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento - outros, de aço inoxidável.	7304.24.00
6	De aço não ligado.	7304.29.10
7	De outras ligas de aço não revestidas.	7304.29.3
8	Outros.	7304.29.90
9	Estirados ou laminados, a frio.	7304.31
10	Outros.	7304.31.90
11	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm.	7304.39.20
12	Outros.	7304.39.90
13	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm.	7304.41.10
14	Outros.	7304.41.90
15	Outros.	7304.49.00
16	Estirados ou laminados, a frio.	7304.51
17	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm.	7304.51.1
18	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm.	7304.51.11
19	Outros.	7304.51.90
20	Outros.	7304.59
21	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm.	7304.59.1
22	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98 % e inferior ou igual a 1,10 %, de cromo superior ou igual a 1,30 % e inferior ou igual a 1,60 %, de silício superior ou igual a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, de manganês superior ou igual a 0,25 % e inferior ou igual a 0,45 %, de fósforo inferior ou igual a 0,025 % e de enxofre inferior ou igual a 0,025 %.	7304.59.11
23	Outros.	7304.90
24	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm.	7304.90.1
25	De aço inoxidável.	7304.90.11
26	Outros.	7304.90.19
27	Outros.	7304.90.90

Art. 3º - Ficam revogados, a partir da data da opção de que trata o art. 14 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS, os regimes especiais de caráter individual que versarem exclusivamente sobre as operações a que se referem o Capítulo V da Parte 1 do mesmo Anexo.





Art. 4º - As disposições relativas às operações a que se refere o Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS tornam-se inaplicáveis, a partir da data da opção de que trata o art. 14 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS, relativamente aos regimes especiais de caráter individual que não versarem exclusivamente sobre as operações de que trata o referido Capítulo.

§ 1º - As disposições dos regimes especiais relacionadas com outras operações que não as tratadas no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS permanecem sujeitas aos prazos e condições definidas nos próprios regimes especiais.

§ 2º - A autoridade competente promoverá a adequação e a consolidação formal dos regimes especiais a que se refere o caput, em relação às disposições remanescentes.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.436, de 05 de fevereiro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.436, de 05 de fevereiro de 2014, que tem como objetivo conceder o benefício do crédito presumido aos produtores e às cooperativas de produtores de alho, nas saídas do produto. Para tanto, propõe novo texto para o inciso XXIV do art. 75 do RICMS, alterando a data de eficácia do dispositivo para 1º de janeiro de 2015.

A concessão do benefício encontra respaldo no inciso II do art. 32-B da Lei nº 6.763, de 1975, e, ainda, baseia-se na autorização do art. 225 da mesma Lei, tendo em vista benefício idêntico concedido pelo Estado de Goiás, presente no inciso X do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, introduzido pelo art. 1º do Decreto nº 4.961, de 8 de outubro de 1998.

Necessária a retroação da vigência do dispositivo a 1º de janeiro de 2014 para não haver descontinuidade do benefício, que originalmente terminaria em 31 de dezembro de 2013, e tendo em vista vigorar, desde 1998, o benefício concedido pelo Estado de Goiás.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Relevante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.436, de 05 de fevereiro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

### **DECRETO Nº 46.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014**

**(MG de 06/02/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 32-B e 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso XXIV do art. 75 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. (...)

XXIV - até 31 de janeiro de 2015, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação; (...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de fevereiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.500, de 05 de maio de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.



A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.500, de 05 de maio de 2014, que tem como objetivo alterar o Regulamento do ICMS para estabelecer redução da base de cálculo do imposto no fornecimento de querosene de avião para contribuinte prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, para abastecimento de aeronaves em aeroporto mineiro, bem como na operação interna de transferência da mercadoria para o estabelecimento fornecedor.

A redução da base de cálculo será de 76% (setenta e seis por cento), assegurada a manutenção integral dos créditos decorrentes da entrada da mercadoria. O benefício resultará em carga tributária equivalente a 6% (seis por cento).

Para aplicação do benefício o prestador de serviço deverá:

- a) ser signatário de Protocolo firmado com o Estado; e
- b) prestar o serviço de transporte aéreo de passageiros regular em, no mínimo, dez municípios no Estado.

O benefício será condicionado, também, a regime especial concedido pela Superintendência de Tributação e adesão do fornecedor da mercadoria.

A medida tem por objetivo proteger a economia mineira, com fundamento o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista a concessão por outras unidades da Federação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais não previstos em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica, conforme a seguir:

- a) Estado do Paraná: Lei nº 17.276, de 31 de julho de 2012;
- b) Estado do Rio Grande do Sul: inciso LXVII do art. 23, Notas 1 e 2, do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pelo Decreto nº 50.681, de 26 de setembro de 2013. Carga tributária equivalente a 5% na saída de querosene de aviação para aeronaves em voos regionais. Não há necessidade que o beneficiário apresente contrapartidas em face do benefício concedido;
- c) Estado de Santa Catarina: inciso XI do art. 23 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Carga tributária equivalente a 3,25%. Embora a legislação de regência determine estorno de crédito decorrente da opção de crédito presumido de 82,35% do valor do imposto, a operação de entrada de querosene de aviação no Estado está ao abrigo do art. 155, inc. II, § 2º, X, da Constituição da República. Não há necessidade que o beneficiário apresente contrapartidas em face do benefício concedido;
- d) Estado de Goiás: inciso XVII do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997. Redução da base de cálculo de modo que resulte em 15%, dispensado o estorno do crédito. Regime especial é concedido para estabelecer carga tributária de 3%. A operação de entrada de querosene de aviação no Estado está ao abrigo do art. 155, inc. II, § 2º, X, da Constituição da República;
- e) Estado da Bahia: inciso XVIII do art. 268 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012. Carga tributária de 10% para atendimento de no mínimo 8 (oito) municípios. O benefício é de 6% para atendimento de 10 municípios baianos.

A grande maioria dos Estados da Federação concedem benefícios fiscais para prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, reduzindo drasticamente a carga tributária normalmente aplicável nas operações com o querosene de aviação, seja por meio de redução da base de cálculo, seja pela concessão de crédito presumido. Estados como do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia e Rondônia, por exemplo, concederam expressivos benefícios fiscais ao setor de aviação comercial, objetivando o incremento de voos para o interior do Estado, buscando beneficiar regiões turísticas, em desenvolvimento industrial ou em bases estratégicas.

As empresas aéreas praticam uma política de investimento em determinada localidade tendo em vista uma expectativa promissora de voos. A realização das operações está diretamente relacionada ao número de passageiros dispostos à compra de passagens desde que mais acessíveis, o que pode ser viabilizado por um valor menor de aquisição do querosene de aviação, produto que representa 40% do custo da passagem aérea.

Vale dizer a concessão do benefício favorece, em princípio, passagens mais acessíveis, o que permite fomentar o fluxo de usuários que exploram o turismo local, o comércio local, as operações de importação e exportação de mercadorias para os municípios atendidos.

O benefício tributário estimula o prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros a manter regularidade de voos, propiciando comodidade de deslocamento para os usuários residentes nos municípios alcançados. Passagens mais caras diminuem o número de



usuários e, conseqüentemente o número de voos disponibilizados, respeitadas as regras da ANAC. A presença de voos regionais permite conexões com os voos domésticos, fomentando a economia local e proporcionando comodidade aos usuários.

Contribuintes comerciais e industriais que estão investindo e se instalando no Estado necessitam de voos regulares em determinados municípios, tendo em vista a dinâmica das transações comerciais. Não se concebe a atração de investimentos empresariais que não possam contar com conexões aéreas.

O tratamento tributário diferenciado assegurará isonomia e igualdade competitiva para empresas aéreas que operam com voos regionais.

Importante ressaltar que o tratamento tributário proposto perdurará, nos termos do inciso I do § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, enquanto vigorarem os benefícios fiscais concedidos pelos Estados acima referidos.

Importante ressaltar ainda que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

A adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.500, de 05 de maio de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## DECRETO Nº 46.500, DE 5 DE MAIO DE 2014

(MG de 06/05/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do Capítulo II, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Do Tratamento Tributário na Operação Interna com Querosene de Aviação

Art. 2º. Nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-1/00 da CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados no território mineiro, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 76% (setenta e seis por cento), desde que o prestador do serviço:

I - seja signatário de Protocolo firmado com o Estado; e

II - preste o serviço em, no mínimo, dez municípios no Estado, conforme autorização concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil;

§ 1º Considera-se regular o transporte aéreo de passageiros com a realização de pelo menos um voo por semana no aeroporto do município em que o serviço é prestado;

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º O tratamento tributário será autorizado mediante regime especial, concedido ao prestador do serviço, pelo diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá:

I - as condições e o prazo para fruição do benefício;

II - o prazo para que o contribuinte restabeleça a condição de que trata o inciso II do caput, na hipótese de interrupção do serviço regular de transporte aéreo de passageiros em município em que o serviço é prestado.

§ 4º O contribuinte, no pedido de regime especial, deverá indicar os municípios em que o serviço é prestado e juntar os impressos relativos às HOTRANs Eletrônicas da Agência Nacional de Aviação Civil referentes às rotas.

§ 5º O tratamento tributário fica condicionado à assinatura de termo de adesão ao regime especial pelo estabelecimento fornecedor da mercadoria e à respectiva homologação pelo titular da Delegacia Fiscal a que o prestador do serviço se encontrar circunscrito.

§ 6º O fornecedor da mercadoria deverá deduzir do valor da operação a parcela do imposto dispensada, indicando, no campo Informações Complementares da nota fiscal, o respectivo valor e o fundamento legal da redução da base de cálculo.

Art. 3º A redução da base de cálculo de que trata o art. 2º aplica-se, também, à operação interna de transferência da mercadoria para o estabelecimento que fará o fornecimento ao prestador de serviço de transporte aéreo regular, desde que homologado o termo de adesão de que trata o § 5º do referido artigo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de maio de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.590, de 1º de setembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.590, de 1º de setembro de 2014, que tem como objetivo alterar o § 1º e revogar os §§ 2º a 5º do artigo 1º do Decreto nº 46.458, de 2014, cujo conteúdo é semelhante ao disposto no art. 75-A do Regulamento do ICMS, contendo restrições à utilização do crédito presumido.

Considerando a existência de benefício idêntico concedido por outras unidades da Federação, como por exemplo, o Estado do Paraná - conforme Nota nº 5 relativa ao art. 22-A do Anexo III do Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 29 de setembro de 2012, redação do dispositivo dada pelo Decreto nº 9.860, de 2 de janeiro de 2014, que autorizam a manutenção integral dos créditos por entradas relacionados com as saídas beneficiadas, propõe-se a presente medida para assegurar ao contribuinte mineiro condições isonômicas de competitividade, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Assim, a alteração do § 1º do art. 1º do Decreto nº 46.458, de 2014, visa explicitar que não se aplica o disposto no art. 75-A do RICMS, na hipótese versada no referido artigo 1º. Acrescentando-se a revogação dos §§ 2º a 5º do mencionado art. 1º, retiram-se as restrições à utilização do crédito presumido.

A alteração proposta no § 1º do art. 4º é apenas para compatibilizá-lo com a revogação proposta para os §§ 2º a 5º do artigo 1º do Decreto em tela.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.590, de 1º de setembro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

### **DECRETO Nº 46.590, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

**(MG de 02/09/2014)**

Altera o Decreto nº 46.458, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser concedido nas operações relacionadas a máquinas e equipamentos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 46.458, de 13 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º Na hipótese do benefício previsto neste artigo não se aplica o disposto no art. 75-A do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

(...)”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º a 5º do art. 1º do Decreto nº 46.458, de 2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 1º de setembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.495, de 29 de abril de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Destá forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.



A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.495, de 29 de abril de 2014, que tem como objetivos:

1 - promover as alterações necessárias no Capítulo I do Anexo XVI do RICMS/02, no sentido de conceder tratamento tributário para assegurar crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 0,1% (um décimo por cento) nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados comestíveis, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor (CNAE 1012-1/03) que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, relativamente às operações interestaduais (art. 1º).

Os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro concederam significativos benefícios fiscais ao setor de abate e fabricação de produtos de carnes, prejudicando drasticamente a competitividade das empresas mineiras que atuam neste setor. Em razão disso, pretende-se, com a presente medida, conceder tratamento tributário que assegure melhores condições de isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, bem como mantenha ou amplie a mão de obra empregada no Estado e, ainda, minimize as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado das empresas instaladas no Estado e previna a sua migração para outras unidades da Federação.

Os contribuintes mineiros do setor que se sentirem prejudicados com a legislação baiana ou fluminense poderão optar pelo tratamento tributário de crédito presumido mediante registro no RUDFTO.

2 - promover os ajustes necessários na alínea “b” do inc. III do § 2º do art. 75 do RICMS, para prever que o benefício do crédito presumido se aplica, quando o abate não for realizado no Estado, contanto que o processamento, desde a desossa, seja realizado no Estado pelo próprio contribuinte e a mercadoria seja destinada a pessoa jurídica (contribuinte ou não).

A presente medida está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Salientamos que o tratamento tributário que ora pretende-se conceder perdurará, nos termos do inciso I do § 5º do referido art. 225, enquanto vigorarem os benefícios fiscais ilegais concedidos pelo Estado da Bahia, por meio do § 1º do 271 do capítulo IX do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 2012, na redação dada pelo Decreto nº 14.254, de 28 de dezembro de 2012 e pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do § 3º do art. 1º do Decreto 44.658, de 17 de março de 2014.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.495, de 29 de abril de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo,

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

**DECRETO Nº 46.495, DE 29 DE ABRIL DE 2014****(MG de 30/04/2014 e Retificado em 03/05/2014)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo I do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a denominar-se “Do tratamento tributário a ser concedido nas operações com carnes e com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, bem como de sua desossa, processamento ou industrialização.”

Art. 2º - Os incisos I e II e o § 1º do art. 1º do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana, promovida por estabelecimento situado neste Estado:

(...)

II - produto industrializado comestível, destinado à alimentação humana, classificado na NCM/SH sob os códigos 1601.00.00 e 16.02, cuja matéria-prima seja resultante do abate, da desossa ou do processamento dos animais referidos no inciso I, promovidas por estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, cuja atividade principal ou secundária seja classificada na CNAE 1013-9/01.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 1011-2/01, 1011-2/03, 1011-2/04, 1012-1/01, 1012-1/03 ou 1013-9/01.

(...)”

Art. 3º - A alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 75 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - (...)

§ 2º - (...)

III - (...)

b) não sendo o abate realizado no Estado, o processamento, desde a desossa, for realizado no Estado pelo próprio contribuinte e a mercadoria for destinada a pessoa jurídica;

(...)”

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.596, de 11 de setembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.





Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.596, de 11 de setembro de 2014, que tem como objetivo dar nova redação ao Capítulo III da Parte I do Anexo XVI do RICMS, com o objetivo de dar mais clareza aos procedimentos para fruição do benefício fiscal, a quem ele se aplica e tratar casos mais específicos tais como as hipóteses de importação de arroz e de sua aquisição por empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

Ressaltamos que o benefício, instituído pelo Decreto nº 46.517/14, tem fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista a concessão, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de incentivo fiscal não previsto em lei complementar ou convênios celebrados nos termos da legislação específica. Trata-se do art. 32, inciso XXXIII, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 37.699, de 1997, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2013 (redação dada pelo Decreto nº 51.076, de 2013), concedendo crédito presumido às indústrias beneficiadoras de arroz, nas operações interestaduais, de até 7% (sete por cento).

Para tanto, deixa claro que:

- o recolhimento do imposto conforme previsto no capítulo, quando se tratar de arroz importado, deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria;

- na hipótese de adquirente mineiro ser microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, o imposto recolhido conforme previsto no capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes;

- na hipótese de remetente de outro Estado ser microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, a dedução no valor a recolher (§ 1º do art. 4º-A) será obtido mediante a aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

- no cálculo da antecipação prevista no capítulo, o estabelecimento industrial não poderá aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte I do Anexo IV do RICMS, por conta do disposto no item 19.7;

- o valor do imposto a ser pago antecipadamente será informado em campo da NF-e, obrigatória para todos, retirando menção à nota fiscal modelo I ou I-A;

- a antecipação prevista no capítulo não se aplica à aquisição de mercadoria em operação de importação alcançada pelo diferimento;

- a antecipação prevista no capítulo aplica-se ao recebimento da mercadoria em transferência, devendo esse dispositivo retroagir à data de vigência do Decreto original, 29 de maio de 2014. No Decreto, nº 46.517, de 28 de maio de 2014, o caput do art. 4º da Parte I do Anexo XVI do RICMS já contemplava o recebimento do arroz em transferência, ao dizer “na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber arroz...”. Por outro lado, ainda no Decreto original, nº 46.517, de 2014, estabelece o § 6º do art. 4º, a possibilidade de aproveitamento de crédito na operação apenas para o adquirente. O que pretende, então, a presente minuta, é harmonizar o disposto no § 6º do art. 4º com o caput do mesmo artigo, estabelecendo a possibilidade de aproveitamento de crédito na operação, também, “ao recebedor da mercadoria em transferência. E a vigência deste dispositivo deve retroagir, para que se complete a harmonização, à data de publicação do Decreto original, o nº 46.517, de 2014, dia 29 de maio de 2014.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.596, de 11 de setembro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.



Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## DECRETO Nº 46.596, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

(MG de 12/09/2014 e retificado no MG de 27/09/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O Capítulo III da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Do Tratamento Tributário nas Operações com Arroz

Art. 4º Na aquisição ou recebimento de arroz classificado nos códigos 1006.20, 1006.30 e 1006.40 da NBM/SH, promovida por estabelecimento de contribuinte, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Parágrafo único. A antecipação tributária prevista no *caput* aplica-se, também, ao estabelecimento:

I - importador de arroz, que efetuará o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada;  
II - de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que o recolhimento do imposto na forma prevista neste Capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes, nos termos do item 1 da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º-A A base de cálculo para efeito de antecipação do imposto de que trata o artigo anterior será obtida por meio da soma das seguintes parcelas:

- I - o valor da operação;  
II - montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria, inclusive as despesas aduaneiras, no caso de mercadoria importada;  
III - aplicação do percentual abaixo indicado sobre o somatório dos valores mencionados nos incisos I e II, quando se tratar de:  
a) arroz integral, 44,3 % (quarenta e quatro inteiros e três décimos por cento);  
b) demais tipos de arroz, 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento).

§ 1º O valor do imposto previsto no art. 4º será calculado mediante aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo a que se refere o *caput*, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para efeito do cálculo da antecipação tributária, o estabelecimento mineiro, exceto o industrial, poderá aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o § 1º corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.

§ 4º Na remessa de mercadoria promovida por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional estabelecido em outro Estado, o valor da dedução de que trata o § 1º será obtido mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação promovida pelo estabelecimento do remetente.

§ 5º O valor do imposto apurado na forma deste artigo será informado na NF-e emitida pelo adquirente, com a observação, no campo “Informações Complementares”: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 4º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS”, com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

§ 6º A nota fiscal a que se refere o § 5º será registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos previstos na legislação, fazendo constar: “ICMS recolhido na forma do art. 4º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS”.

§ 7º Constituem crédito para o adquirente ou para o receptor da mercadoria em transferência:

I - o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observados o disposto no subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV deste Regulamento e no § 3º; e

II - o imposto pago antecipadamente na forma deste Capítulo.

§ 8º Fica vedado ao contribuinte optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXIII do art. 75 deste Regulamento o valor da parcela do imposto recolhido a título de antecipação tributária.

Art. 5º O disposto neste Capítulo:

- I - não se aplica à aquisição de mercadoria em operação de importação alcançada pelo diferimento;  
II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, observada a legislação tributária própria;

III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao § 7º do art. 4º-A da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS, a 1º de junho de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de setembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Márcio Eli Almeida Leandro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.488, de 11 de abril de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.488, de 11 de abril de 2014, que tem como objetivos:

1 - Conceder tratamento tributário para assegurar crédito presumido do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 0,1% (um décimo por cento) nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados comestíveis, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, relativamente às operações interestaduais (art. 1º).

O Estado do Paraná concedeu significativos benefícios fiscais ao setor de abate e fabricação de produtos de carnes, prejudicando drasticamente a competitividade das empresas mineiras que atuam neste setor. Em razão disso, pretende-se, com a presente medida, conceder tratamento tributário que assegure melhores condições de isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, bem como mantenha ou amplie a mão de obra empregada no Estado e, ainda, minimize as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado das empresas instaladas no Estado e previna a sua migração para outras unidades da Federação.

Os contribuintes mineiros do setor que se sentirem prejudicados com a legislação paranaense poderão optar pelo tratamento tributário de crédito presumido mediante registro no RUDFTO.

2 - Estabelecer regras de transição para os contribuintes detentores de regime especial de caráter individual concedidos para combater os efeitos da legislação paranaense citada anteriormente. Os referidos regimes concedem crédito presumido equivalente ao débito do imposto nas operações interestaduais, ou seja, resultando em carga tributária efetiva igual a zero. Com a superveniência do art. 1º do Anexo XVI do RICMS, ora proposto, as disposições dos regimes especiais que tratam destas operações tornam-se sem efeitos, passando a prevalecer a carga tributária de 0,1% caso o contribuinte faça a correspondente opção (arts. 3º a 5º).



3 - Promover os ajustes necessários no art. 75, inc. IV e § 2º, do RICMS, para explicar que a desossa está compreendida no conceito de processamento, independentemente do local do abate, tendo em vista as alterações promovidas no art. 32-C da Lei nº 6.763, de 1975 pela Lei nº 20.540, de 2012, bem como restringir o benefício relativo ao processamento às operações entre contribuintes (arts. 2º e 6º). Não haverá alteração da carga tributária nas operações de que trata o art. 75, IV, permanecendo em 0,1%.

A presente medida está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Salientamos que o tratamento tributário que ora pretende-se conceder perdurará, nos termos do inciso I do § 5º do referido art. 225, enquanto vigorarem os benefícios fiscais ilegais concedidos pelo Estado do Paraná, por meio item 15 do Anexo III do Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 29 de setembro de 2012, na redação dada pelo Decreto nº 8.648, de 31 de julho de 2013.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

A adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.488, de 11 de abril de 2014, apresentando-o, em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

#### DECRETO Nº 46.488, DE 11 DE ABRIL DE 2014

(MG de 12/04/2014)

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º - O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do Anexo XVI, nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - O art. 75 do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75 - (...)

IV - (...)

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

c) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna e interestadual de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

(...)

§ 2º (...)

III - aplica-se quando:

a) o abate for realizado no Estado, em abatedouro do contribuinte ou de terceiros; ou

b) não sendo o abate realizado no Estado, o processamento, desde a desossa, for realizado no Estado pelo próprio contribuinte e a mercadoria for destinada a contribuinte do imposto;

(...)”

Art. 3º - A opção de que trata o § 2º do art. 1º do Anexo XVI do RICMS, quando realizada por detentor de regime especial de caráter individual alcançado pelo disposto no art. 4º ou art. 5º deste Decreto, somente produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 4º - Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2014, os regimes especiais de caráter individual que versarem exclusivamente sobre as operações de que trata o caput do art. 1º do Anexo XVI do RICMS.



Art. 5º - Relativamente aos regimes especiais de caráter individual que não versarem exclusivamente sobre as operações de que trata o caput do art. 1º do Anexo XVI do RICMS, será observado o seguinte:

I - ficam sem efeitos, a partir do dia 1º de maio de 2014, as disposições constantes dos regimes especiais de caráter individual relacionadas com as operações de que trata o caput do art. 1º do Anexo XVI do RICMS;

II - as disposições relacionadas com outras operações que não as tratadas no caput do art. 1º do Anexo XVI do RICMS permanecem sujeitas aos prazos e condições definidas no próprio regime especial;

III - a autoridade competente promoverá a adequação e a consolidação formal dos regimes especiais a que se refere o caput deste artigo, em relação às disposições remanescentes.

Art. 6º - Fica revogado o inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Mauricio Colombini Lima

## ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 46.488, de 11 de abril de 2014)

### “ANEXO XVI

#### DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763, DE 1975

#### CAPÍTULO I

##### **Do tratamento tributário a ser concedido nas operações com carnes e com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, bem como de sua desossa, processamento ou industrialização.**

Art. 1º Fica assegurado crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 0,1% (um décimo por cento) na saída das seguintes mercadorias, em operação interestadual:

I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana, promovida por estabelecimento situado neste Estado:

a) que efetue ou encomende o abate neste Estado;

b) que realize a desossa de carne recebida de outro estabelecimento, inclusive de terceiro e de outra unidade da Federação;

c) que realize o processamento da carne e produtos comestíveis resultantes do abate ou da desossa referidos nas alíneas anteriores;

II - produto industrializado comestível, destinado à alimentação humana, classificado na NCM/SH sob os códigos 1601.00.00 e 16.02, exceto sob o código 1602.4, cuja matéria-prima seja resultante do abate, da desossa ou do processamento dos animais referidos no inciso I, promovidas por estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, cuja atividade principal ou secundária seja classificada na CNAE 1013-9/01.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 1011-2/01, 1011-2/03, 1011-2/04, 1012-1/01 ou 1013-9/01.

§ 2º O contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais.

§ 3º A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista no § 2º não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante pelo crédito presumido o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de saídas.

§ 4º Relativamente à vedação prevista no § 2º, não sendo possível, no momento da entrada da mercadoria, a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída com utilização do crédito presumido, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos relativos à entrada com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.

§ 5º Exercida a opção de que trata o § 2º, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.””.

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas do Estado, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.587/2014 e solicitando que este Poder envie esforços para que a tramitação do projeto seja a mais célere possível. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)



Do Sr. Alberto Pinto Coelho, governador do Estado, encaminhando, para apreciação desta Assembleia, o relatório de todos os regimes especiais de tributação concernentes ao setor de comércio distribuidor, atacadista ou centro de distribuição, concedidos entre o primeiro trimestre de 2013 e o primeiro trimestre de 2014. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Aldimar Dimas Rodrigues, superintendente regional da Codevasf, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.158/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Aluisio Ladeira Azanha, diretor de Proteção Territorial da Funai, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.374/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Djair Fiorillo Lopes, diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, do Cronograma de Desembolso do Convênio 782480/2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Durán Poch, diretor de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.022/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Fernando Veloso, chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos, pela investigação do esquema de venda ilegal de ingressos para jogos da Copa do Mundo de 2014.

Do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.283/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Gilmar Mendes, ministro do STF, encaminhando cópia de acórdão em que julga improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 18.769, de 2009.

Do Sr. Ivayr Nunes Soalheiro, secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.797/2014, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Jairo Carvalho Garcia, procurador-geral da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.374/2014, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Jeferson Botelho Pereira, superintendente de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.898/2011, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Katia Fagundes, oficial do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.695/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Albanita Roberta de Lima, subsecretária de Assistência Social da Secretaria de Trabalho, encaminhando a programação do I Seminário Estadual de Regionalização dos Serviços da Proteção Social Especial de Minas Gerais, a ser promovido pelo governo do Estado por meio dessa secretaria, em 16/12/2014. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Marcello Guilherme Abi-Saber, secretário de Assuntos Institucionais de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.845/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Renata Vilhena, secretária de Planejamento, informando o impacto financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 5.592/2014, do governador do Estado. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Richardson Xavier Brant, diretor do foro da Comarca de Montes Claros, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.385/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Samir Moysés, diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.673/2013, da Comissão de Participação Popular.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70/2014**

Acrescenta o § 4º ao art. 73 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 73 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 73 - (...)

§ 4º - As atividades de controle interno dos atos de cada órgão público dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta incluirão funções de ouvidoria, desempenhadas por setores de natureza permanente, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Inácio Franco - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Leite - João Vitor Xavier - Lafayette de Andrada - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Neilando Pimenta - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Wander Borges - Zé Maia.

Justificação: Esta proposta se coaduna com a mais moderna concepção de gestão pública, em que o cidadão deve ser visto como coparticipante do processo de controle. Assim, cada órgão público deve ter condições não de apenas receber toda e qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de ineficiência ou omissão, mas de dar uma resposta rápida, eficaz e transparente. Para que isso seja possível, é imprescindível dar legitimidade às ouvidorias, que devem estar inseridas dentro da rotina gerencial de cada órgão público,



devidamente estruturadas, possibilitando, além dos mecanismos de fiscalização *a posteriori*, alheios à própria gestão, uma atuação preventiva.

Às ouvidorias devem competir, assim, a coordenação das ações de interação com os cidadãos e a elaboração de propostas relacionadas com o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e destinadas a melhorar os serviços prestados à sociedade e a evitar possíveis problemas identificados pelas demandas trazidas pela participação popular.

A existência de ouvidorias estruturadas permite ainda sua atuação em rede, a exemplo da Rede Ouvir-MG - Rede Mineira de Ouvidorias Públicas, que foi criada pela Ouvidoria-Geral do Estado, por esta Assembleia, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público e que tem como órgão apoiador o Tribunal Regional Eleitoral. Essa rede possibilita o fortalecimento e a ampliação das ouvidorias públicas, favorecendo sua atuação independente, integrada e multidisciplinar. A legitimação das ouvidorias é, portanto, uma necessidade premente da administração e consubstancia o fortalecimento do processo democrático.

Diante da importância da medida que propomos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.613/2014

Declara de utilidade pública a ONG Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Luzia Ferreira

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a ONG Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade social sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, que não remunera seus diretores.

A referida entidade tem por finalidades a geração de emprego e renda por meio de programas de qualificação profissional e do ensino de práticas produtivas cooperativistas e associativistas de valor cultural, esportivo, educacional e econômico; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; a prestação de assistência social às minorias e aos excluídos; o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; a promoção do voluntariado e a criação de estágios para inserção de treinandos no mercado de trabalho; o estímulo à realização de parcerias, ao diálogo e à solidariedade entre os diferentes segmentos sociais; e a melhoria da qualidade de vida dos segmentos mais carentes da sociedade.

Considerando a missão e os objetivos da ONG Cidadania, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.614/2014

Declaração de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Fred Costa

Justificação. A Instituição de Ajuda aos portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem, fundada em 13 de outubro de 2010, é uma associação, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado. Cumpre totalmente suas finalidades, que são prestar, em caráter beneficente, assistência social aos assistidos; dar-lhes apoio nutricional, psicológico e financeiro; fornecer-lhes medicamentos e suplementos alimentares; e garantir-lhes ajuda para os deslocamentos aos hospitais, a compra de fraldas geriátricas etc.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.615/2014

Declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação contra Dependência Química Gileade, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Reabilitação Contra Dependência Química Gileade, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Neider Moreira



Justificação: O Centro de Reabilitação contra Dependência Química Gileade atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Fundado em 11 de agosto de 2010, no Município de Alvinópolis, tem como finalidade o acolhimento do dependente químico durante o período de recuperação, ofertando-lhe um ambiente agradável, onde possa encontrar segurança, sem o contato com fumo, álcool e substâncias psicoativas, e proporcionando-lhe condições de vida digna.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.616/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis..

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Alvinópolis, entidade sem fins lucrativos, fundada em 2011, que atua na organização e na mobilização dos agricultores familiares, visando o desenvolvimento social, econômico, cultural, ambiental e político das comunidades rurais da região do Município de Alvinópolis.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.617/2014

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Recanto Santo Antônio, com sede no Município de Cristina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Recanto Santo Antônio, com sede no Município de Cristina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Recanto Santo Antônio, associação civil sem fins lucrativos com sede no Município de Cristina, em pleno funcionamento desde sua fundação, com duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidade a promoção humana por meio do atendimento a pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Preteende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.618/2014

Proíbe a utilização de animais em provas, disputas e exibições nos rodeios, nas vaquejadas, nas perseguições seguidas de laçadas e derrubada do animal e em eventos similares, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de animais em provas, disputas e exibições nos rodeios, nas vaquejadas, nas perseguições seguidas de laçadas e derrubada do animal e em eventos similares, no âmbito do Estado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às provas hípicas e aos desfiles cívicos.

Art. 2º - Considera-se infrator o responsável consignado na licença ou no alvará que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas de que trata o art. 1º, bem como a autoridade, o agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Art. 3º - A administração pública, por seu órgão competente, aplicará pena de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao infrator, que será intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas de que trata o art. 1º, sob pena de interdição do evento.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2014.





Fred Costa

Justificação: Os eventos chamados de rodeios, vaquejadas e espetáculos afins estão difundidos em diversos locais do nosso estado, porém não podemos permanecer omissos em relação às consequências para os animais, resultantes dessa chamada diversão.

Por mais que se afirme que os eventos não comprometem a integridade dos animais, é sabido que, em diversas ocasiões, touros e equinos tem suas patas quebradas e são sacrificados por não poderem ser mais “utilizados”.

O sofrimento dos animais não fica somente nisso. A tortura começa antes mesmo do espetáculo. Encurralados, os animais são estimulados de diversas formas para se enfurecerem. Em seus corpos são atados laços que os apertam cada vez mais à medida que saltam, levando-os a se debater de dor e não de cócegas, como dizem os adeptos dessa prática.

Irritados, são soltos numa arena onde os peões e a plateia, tomados por um estado de loucura momentânea, chegam ao êxtase ao verem o indefeso animal tombado. É a estúpida vitória do racional contra o chamado irracional.

Outras competições presentes nesses eventos são as que envolvem laços, como no caso da *bulldogging*, em que o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, e se atira sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo-lhe violentamente o pescoço, o que pode ocasionar ao animal deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral; e da *calf roping* em que o peão atinge o pescoço do bezerro com um laço e o faz estancar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo e, segurando o bezerro pelas patas, ou até mesmo pela prega cutânea, ergue-o do solo até a altura de sua cintura para, em seguida, atirá-lo violentamente ao chão e amarrar três de suas patas juntas. São utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 quilos.

Por se tratar de uma competição em que o tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em sequelas nos animais, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, em seu art. 3º, assegura que nenhum animal será submetido a maus-tratos ou ato de crueldade. O biocídio é uma prática que deve ser fortemente combatida, visando a construção de um ambiente mais saudável não somente para o homem, mas para todos os animais sencientes.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 8.957/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados à Comissão de Direitos Humanos e do trecho das notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão, em que consta o relato da Sra. Demarly Maria Gonçalves, para averiguar violação a direitos e coação praticadas por servidores da Secretaria de Administração Regional Municipal Norte contra a denunciante, bem como para buscar solução para o débito fiscal noticiado.

Nº 8.958/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Thiago Alves Henriques, delegado de Polícia Civil de Belo Oriente, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, com vistas à agilização do inquérito policial aberto contra os moradores das comunidades de Esperança e de Eleoterio, em Belo Oriente, que se manifestavam contra os constantes acidentes na Rodovia LMG-758.

Nº 8.959/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, com vistas à abertura de sindicância e processo administrativo para a apuração de possível falta funcional do Sr. Nívio Pinto de Lima, coordenador do DER de Coronel Fabriciano, por ameaçar e constranger os moradores das comunidades de Esperança e de Eleoterio, em Belo Oriente.

Nº 8.960/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para a instalação de quebra-molas e redutor eletrônico de velocidade e para a construção de ciclovia no trecho de cerca de 10km da Rodovia LMG-758, nas comunidades de Esperança e de Eleoterio, em Belo Oriente.

Nº 8.961/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, com vistas à apuração de possível falta funcional da Sra. Renata Cerqueira da Rocha Limones Monteiro, promotora de justiça da Comarca de Açucena, por agir contra a livre manifestação dos moradores das comunidades de Esperança e de Eleoterio, em Belo Oriente.

Nº 8.962/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, à Procuradoria da República em Minas Gerais, à Defensoria Pública da União em Minas Gerais e à Corregedoria-Geral de Polícia Federal pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 21ª Reunião Ordinária dessa comissão, com vistas a garantir o integral cumprimento do Termo de Acordo 029/2012, firmado entre a Federação Nacional dos Policiais Federais e a União, bem como o cumprimento da posterior decisão judicial que determinou fossem identificados e extintos todos os processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores em decorrência de participação no movimento grevista da categoria, em 2012.

Nº 8.963/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Assembleia pedido de inserção nos Anais da Casa dos documentos encaminhados a essa comissão pelo ex-deputado Clodesmidt Riani com a finalidade de subsidiar as discussões sobre as perseguições sindicais no período da ditadura. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 8.964/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal, à Ouvidoria de Polícia, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil, à Chefia da Polícia Civil, à Procuradoria-Geral do Ministério Público e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região pedido de providências, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão, que contém denúncias do Sr. José César de Souza Vieira, relativas a supostas ameaças de morte e agressões físicas e morais feitas a ele e a outros policiais à paisana, por motivações eleitorais, e de cópia dos documentos que menciona.

Nº 8.965/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidente do Tribunal de Contas pedido de informações sobre os motivos pelos quais o portal do órgão ficou indisponível nos dias 14 e 15/10/2014, especialmente o sistema "Fiscalizando com o TCE", bem como sobre a obstrução do acesso aos dados concernentes aos investimentos do Estado nas áreas de educação e saúde nos últimos anos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.966/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.967/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Betim pelo aniversário desse município.

Nº 8.968/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaraciaba pelo aniversário desse município.

Nº 8.969/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Veredinha pelo aniversário desse município.

Nº 8.970/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Candeias pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.971/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a construção de três celas na sede da Delegacia de Polícia Civil de Januária, para apreensão de menores infratores, e sobre a realização de reunião com a sociedade civil visando ao recolhimento de fundos para a referida construção. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.972/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República pedido de providências com vistas à contenção de conflitos fundiários e à investigação do assassinato de Cleomar Rodrigues de Almeida, líder da Liga dos Camponeses Pobres, em Pedras de Maria da Cruz.

Nº 8.973/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo do Bombeiros Militar pedido de informações sobre o não pagamento da gratificação por substituição temporária aos cabos e soldados que exercem efetivamente a função de sargento no Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico do CBMMG, e pedido de providências para o pagamento da referida gratificação, nos termos da legislação vigente. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.974/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 11ª Região da Polícia Militar pedido de providências para que seja reforçado o policiamento em Pedras de Maria da Cruz, devido a denúncias de acirramento de conflitos fundiários na região.

Nº 8.975/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos destinatários que menciona, convidados da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas dessa reunião, para que seja solucionada a situação dos barraqueiros do entorno do Mineirão, conforme acordo já firmado com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Nº 8.976/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil pedido de providências para que sejam intensificadas as investigações sobre o assassinato de Cleomar Rodrigues de Almeida, líder da Liga dos Camponeses Pobres, em Pedras de Maria da Cruz.

Nº 8.977/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Coordenação do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça pedido de providências com vistas à implantação de uma unidade conjunta da Apac para atender às Comarcas de Aimorés e Resplendor.

Nº 8.978/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para a instalação de hidrantes ou reservatórios exclusivos de água nos aeroportos, com capacidade para abastecimento de viaturas e aeronaves utilizadas no combate a incêndio.

Nº 8.979/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência do Inbra em Minas Gerais pedido de providências para que sejam agilizados os processos de reforma agrária e de regularização fundiária em Pedras de Maria da Cruz.

Nº 8.980/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG, consubstanciada em cópia de todo o procedimento investigativo, quanto à apuração de denúncia feita por vereador de Pará de Minas sobre escolta irregular e ilegal feita por viaturas da Polícia Militar aos bancos Bradesco e Sicob, que resultou na falta de policiamento nas ruas do referido município. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.981/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, com vistas à apuração de possível falta funcional por parte da promotora de justiça Renata Cerqueira da Rocha Limones Monteiro, da Comarca de Açucena, por agir contra a livre manifestação dos moradores das comunidades Esperança e Eleotério, no Município de Belo Oriente, e ainda requisitar prisões ilegais de manifestantes.



Nº 8.982/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão, com vistas à apuração de possível falta funcional por parte do juiz de direito Jeferson Val Iwassaki, da Comarca de Açucena, por agir contra a livre manifestação dos moradores das comunidades Esperança e Eleotério, no Município de Belo Oriente, e ainda requisitar prisões ilegais de manifestantes.

Nº 8.983/2014, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Bernardo Monteiro pelo seu centenário de criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 8.984/2014, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Anvisa pedido de providências com vistas a agilizar a autorização especial para a importação do medicamento Canabidiol pela família de Maria Clara de Oliveira, portadora da síndrome de Lennox.

Nº 8.985/2014, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Betim pedido de providências para que seja eliminada a infestação de pernilongos que tem atingido o município.

Nº 8.986/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/11/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, dois celulares, um triturador e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.987/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/11/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.988/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2014, em Machado, que resultou na apreensão de 140kg de maconha e na prisão de quatro homens; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.989/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/11/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, uma faca, balança de precisão, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.990/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2014, em São Gonçalo do Sapucaí, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e em cheques, armas de fogo, munição e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.991/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, celulares e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.992/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/11/2014, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, cinco celulares, uma faca, uma balança de precisão e na apreensão de quatro adolescentes; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.993/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência de roubo à mão armada em ônibus coletivo, em 12/11/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um revólver, munição, quantia em dinheiro e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.994/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/11/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de entorpecentes, materiais usados para o refino de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.995/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 56º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/11/2014, em Piranguinho, que resultou na apreensão de 83kg de maconha, avaliada em R\$100.000,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.996/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2014, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo com munição, uma motocicleta, uma balança de precisão, vários eletroeletrônicos, quantia em



dinheiro e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.997/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Indústria de Biscoitos Aymoré, de Contagem, pelos 90 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 8.998/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2014, em Tarumirim, que resultou na apreensão de mais de 4kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.999/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2014, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, celulares e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 9.000/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/11/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um adolescente e duas armas de fogo, uma delas furtada de um policial; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 9.001/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2014, em Pará de Minas, que resultou na apreensão de uma moto roubada, arma de fogo, quantia em dinheiro, celular e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.002/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos André Mariani Bittencourt pela sua recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2015-2016. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.003/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja publicada a aposentadoria de Anamélia Agostinha Alves, professora que se afastou preliminarmente de suas funções no dia 3/1/2013. (- À Comissão de Educação.)

Nº 9.004/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. Wagner Mutti Tavares, comandante da 17ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar em Pouso Alegre, por ocasião da comemoração do 5º aniversário de instalação da 17ª RPM. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.005/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Ouvidoria-Geral do Estado e à Ouvidoria de Polícia pela realização das ouvidorias móveis, com a finalidade de receber reclamações, denúncias, sugestões e elogios sobre os serviços prestados pelo Estado.

Nº 9.006/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/11/2014, em Aimorés, que resultou na apreensão de quase 6kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.007/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Missões Especiais de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2014, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 38kg de maconha, veículos, quantia em dinheiro, objetos de valor e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 18/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.143/2014.

Nº 19/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.144/2014.

Nº 20/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.145/2014.

Nº 21/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.146/2014.

Nº 22/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.147/2014.

Nº 23/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.148/2014.

Nº 24/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.149/2014.

Nº 25/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.150/2014.

Nº 26/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.151/2014.

Nº 27/2014, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.152/2014.

Nº 28/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos destinatários que menciona, convidados da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas dessa reunião, para que seja solucionada a situação dos barraqueiros do entorno do Mineirão, conforme acordo já firmado com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.



Nº 29/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados pedido de providências para que avalie a possibilidade de implantação de uma unidade conjunta da Apac a fim de atender às Comarcas de Aimorés e Resplendor.

Nº 30/2014, do deputado Fred Costa, em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa e Fortalecimento do Trabalho dos Auditores Fiscais.

Nº 31/2014, do deputado Sávio Souza Cruz e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar o centenário de nascimento do Prof. Gerson de Britto Mello Boson.

#### **Comunicações**

- São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Dalmo Ribeiro Silva (3) e Alencar da Silveira Jr.

#### **Oradores Inscritos**

- Os deputados Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **Questões de Ordem**

O deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, quando fui chamado, ainda não estava de posse dos nomes dos responsáveis pelos Correios em Minas Gerais que fizeram essa ação criminosa contra este deputado. Carlos Nogueira é o gerente da agência dos Correios do Bairro Santa Efigênia e estava tentando nos atender no Bairro Jaraguá, onde meu chefe de gabinete e este deputado comparecemos por várias vezes. E o meu material, deputado Rogério Correia, estava há 15 dias parado, sem ser dobrado, envelopado e etiquetado. Isso depois de ser entregue. E esse Sr. Carlos Nogueira chegou a fazer uma carta, carta-contrato, responsabilizando-se, dizendo que as minhas correspondências chegariam. O diretor regional dos Correios em Minas Gerais, Sr. José Pedro de Amengol Filho, ligou-me três vezes, garantindo que o meu material chegaria. Eu tenho aqui, Sr. Presidente, postagem na minha página do Facebook. Há o nome do cidadão que fez questão de postar publicamente: Agenário Casal Moreira. Parece-me que ele é sargento reformado da Polícia Militar, e diz o seguinte: "Aproveito espaço para informar que recebi seu material de campanha no dia 7 de outubro, por volta das 15h30min, pessoalmente, das mãos do funcionário dos Correios. Ainda bem que esta baixaria" - não vou citar aqui o partido - "não comprometeu sua eleição". Mas ele cita, inclusive, o partido. Essa é a manifestação do cidadão Agenário Casal Moreira. Ou seja, afirma que a minha correspondência, uma carta falando do meu trabalho ao longo desses 16 anos de mandato, bem como pedindo voto, com os santinhos, para mim e para o deputado federal Subten. Gonzaga, chegou dois dias depois da eleição. Mas há outras manifestações cuja leitura vou deixar de fazer, presidente, que chegaram bem depois. Ou seja, os Correios agiram de forma criminosa, irresponsável, nessas eleições, aqui em Minas Gerais. Estou falando de fato que sou vítima e que constatei isso. Então, fica aqui o nome: Carlos Nogueira, gerente da agência dos Correios do Santa Efigênia. Depois, o meu material foi parar na agência do Jaraguá, e o diretor regional dos Correios em Minas Gerais, Sr. José Pedro de Amengol Filho, um moleque, irresponsável, ligou-me três vezes: "Deputado, o senhor pode ficar tranquilo que a correspondência do senhor chegará antes da eleição". Colocaram isso no papel, Sr. Presidente. Foi escrito. Isso está numa carta-contrato, quando eu exigi deles um compromisso formal. Agora, pasmem, eu tive de pagar primeiro, para depois eles comecem a expedir as correspondências. Se eu não pagasse, não sairia correspondência nenhuma. E tive de pagar à vista, presidente, e depois me deparei com essa ação criminosa dos Correios de Minas Gerais. Formalizaremos ao Ministério Público Federal, que tem a competência, por se tratar de uma empresa pública federal, e estudaremos a propositura de uma ação cível, porque infelizmente tivemos prejuízos na eleição. O fato de ter sido reeleito não significa que não tive prejuízo, até porque paguei. Paguei por cento e tantas mil correspondências, e elas não chegaram em tempo hábil. Então fica aqui registrado. Eu estava devendo às pessoas que estão nos assistindo declinar aqui o nome dos responsáveis por me enrolar e fazer essa falcatura da qual fui vítima.

O deputado Rogério Correia - Pela ordem, presidente. Vendo que não há número regimental, pediria a V. Exa. que encerrasse a reunião. Não há mesmo número regimental, não há pauta mínima acordada, nem a leitura da CPI do Mineirão. Se ela fosse lida hoje, eu até permitiria; mas são lidas outras correspondências, e a CPI, que tem um número, nunca é lida. Então peço a V. Exa. que encerre a reunião.

#### **Encerramento**

O presidente (deputado Wander Borges) - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 19, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/11/2014**

#### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Discussão do Relatório Final da CPI da Telefonia.

Incluído em ordem do dia nos termos do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

**2ª Fase****(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 142, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da organização e da divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rômulo Viegas opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 143, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Zé Maia opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.289, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2013. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.295, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.306, que assegura ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao Sistema Estadual de Educação o direito de observar o período de guarda religiosa. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.336, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.337, que acrescenta dispositivos à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.352, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, dos deputados Jayro Lessa, Sargento Rodrigues e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado (Veda, na eleição da Mesa da Assembleia, a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.). A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado (Prevê a possibilidade de proposta de emenda à Constituição Estadual de iniciativa popular). A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 69/2014, do deputado Lafayette de Andrada e outros, que acrescenta artigo à Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República (Considera efetivo o servidor público do Estado de Minas Gerais que não tenha sido admitido até 5 de novembro de 2007 na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estável ou não, por efeito do art. 19 do ADCT da Constituição Federal). A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.327/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.348/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 45/2013, do deputado Gustavo Perrella, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte (Inclusão do Município de Jequitibá no Colar Metropolitano). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 755/2011, do deputado Wander Borges, que institui o Dia Estadual de Combate aos Maus Tratos Contra os Idosos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 427/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2011, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014, do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 575/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.507/2012, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a criação e a transformação de cargos nos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e nas Secretarias de Juízo Militar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.170/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.743/2013, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual Alto Cariri, criado pelo Decreto nº 44.726, de 18 de fevereiro de 2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.294/2014, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

#### **ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/11/2014**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.148/2011, da deputada Ana Maria Resende.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 341 e 346/2011, do deputado Fred Costa, e 3.498/2012, da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.223/2014, do deputado Gil Pereira.

Requerimento nº 8.914/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

#### **ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/11/2014**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Celinho do Sinttrocel, Neilando Pimenta e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/11/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.946/2014, do deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 5.260/2014, do deputado Tenente Lúcio, os Projetos de Lei nºs 5.263 e 5.338/2014, do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 5.305/2014, do deputado Neilando Pimenta, o Projeto de Lei nº 5.306/2014, do deputado Ulysses Gomes, os Projetos de Lei nºs 5.315, 5.316 e 5.343/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 5.335/2014, do deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 5.362/2014, do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 5.375/2014, do deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 5.380/2014, do deputado Pompílio Canavez, o Projeto de Lei nº 5.382/2014, do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 5.412/2014, do deputado Cássio Soares, o Projeto de Lei nº 5.419/2014, do deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 5.421/2014, do deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 5.426/2014, do deputado Tadeu Martins Leite, o Projeto de Lei nº 5.431/2014, do deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 5.434/2014, do deputado Duílio de Castro; e de votar, em turno único, o Requerimento nº 8.926/2014, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Rosângela Reis, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## “MENSAGEM Nº 722/2014\*”

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida a essa egrégia Assembleia Legislativa, emendas ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Com as emendas, pretende-se promover alterações nas Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.540, de 14 de dezembro de 2012; 21.016, de 20 de dezembro de 2013, além de dar outras providências.


Informo que os principais motivos que justificam o encaminhamento da presente proposta estão detalhados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda que, para melhor compreensão do projeto, faço anexar a esta Mensagem.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor estas emendas ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

## Exposição de Motivos

	NOTA TÉCNICA	Unidade Administrativa Emitente: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Subsecretaria da Receita Estadual Superintendência de Tributação		
		Número: /2014	Data: 07/11/2014	Página:

Referência: Propostas de Emendas ao Projeto de Lei nº 5.494/2014, que objetivam alterar as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.540, de 14 de dezembro de 2012; 21.016, de 20 de dezembro de 2013; e dão outras providências

A presente nota técnica tem por objetivo analisar as Propostas de Emendas do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 5.494/2014, as quais propõem alterações nas Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.540, de 14 de dezembro de 2012; 21.016, de 20 de dezembro de 2013, além de dar outras providências.

As alterações são as seguintes:

## A) Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

Emenda 1 - Altere-se o art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 7º - (...)





XI - a saída de bem integrado ao ativo imobilizado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

(...)

§ 17. Para efeitos do inciso XI da *caput*, considera-se bem integrado ao ativo imobilizado aquele utilizado após o uso normal a que era destinado, conforme dispuser o regulamento.

§ 18. A veiculação de publicidade por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput*.”

Emenda 1.1 - Acrescente-se onde convier:

“Art. XX - A alteração do §§ 18 do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 19 de dezembro de 2003.”

A alteração da redação do inciso XI do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, e a inclusão do § 17 ao mesmo artigo possibilitam a desvinculação do prazo de 12 (doze) meses para caracterização do ativo imobilizado, conforme dispuser o regulamento. As alterações propostas servem como medida de incentivo à renovação do parque industrial instalado no Estado.

Já a inclusão do § 18 ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, tem como objetivo explicitar que a não-incidência do ICMS relativa ao serviço de comunicação na modalidade radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do artigo, como medida para conferir maior segurança jurídica na aplicação da mencionada não-incidência.

A retroação dos efeitos do § 18 ora introduzido ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, decorre da necessidade de garantir segurança jurídica, e reporta-se à data da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

As medidas constantes das emendas 1 e 1.1 não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 2 - Altere-se o art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 11. Dar-se-á suspensão nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal ou conforme dispuser o regulamento.”

A alteração da redação do art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975, tem como objetivo autorizar o Regulamento do ICMS a prever novas hipóteses de suspensão do pagamento do imposto, além daquelas previstas em Convênios.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 3 - Altere-se o art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 21. (...)

XVII - o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, quando:

a) ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos; ou

b) tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13 desta lei;

(...)”

A redação atual permite a responsabilização do contribuinte recebedor ou utilizador mesmo quando não for comprovada sua participação na caracterização da ilegitimidade do crédito transferido.

A emenda proposta tem por escopo restringir a responsabilidade solidária do contribuinte recebedor ou utilizador quando constatada a ilegitimidade do crédito acumulado transferido, somente nas hipóteses que ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos ou tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13 desta lei.

Tal inclusão não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 4 - Alterem-se os §§ 18 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75:

“Art. 22. (...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado, exceto quando o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria, exceto na hipótese em que o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência dessa obrigação, conforme dispuser o regulamento.”

Emenda 4.1 - Acrescente-se onde convier:

“Art. xx A alteração dos §§ 18 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 1º de novembro de 2013.”

A alteração proposta na redação dos §§ 18 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, visa excluir a responsabilidade solidária do destinatário mineiro em relação ao descumprimento das obrigações referentes ao imposto devido por substituição tributária pelo substituto original, quando o destinatário não tenha acesso às informações imprescindíveis para conferência desta obrigação, o que configuraria uma obrigação impossível de ser cumprida.

A retroação dos efeitos da presente alteração decorre da necessidade de garantir segurança jurídica, haja vista a impossibilidade do destinatário conhecer o preço de compra do seu fornecedor, para efeitos de conferência da base de cálculo da substituição tributária.

As alterações constantes das emendas 4 e 4.1 não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 5 - Altere-se o art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975:



“Art. 24. (...)

§ 7º (...)

IV - (...)

i) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada;

V - (...)

e) manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível;

(...)

XV - for cancelado o registro na Junta Comercial;

XVI - na hipótese de redução do quadro societário de sociedade limitada, de forma a restar apenas um sócio, não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1.033 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

XVII - o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias após a concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional de Petróleo - ANP que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 8º A repartição fazendária não concederá inscrição estadual a pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no prazo de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.

(...)”

A emenda 5 propõe alteração da redação do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, que trata das hipóteses de suspensão ou de cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com a finalidade de:

- criar a alínea “i” ao inciso IV do § 7º do art. 24, para estabelecer a hipótese de suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte quando ficar comprovada a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada, como forma de tentar coibir tais irregularidades que interferem de forma negativa na política estadual de fomento ao desenvolvimento econômico, com reflexos na economia de mercado, especialmente a concorrência desleal. Referidas irregularidades lesam, também, o Erário e, por conseguinte, toda a coletividade;

- criar a alínea “e” ao inciso V do § 7º do art. 24, para estabelecer a hipótese de suspensão ou cancelamento da inscrição de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, ponto de abastecimento, transportador revendedor retalhista (TRR), distribuidor e produtor de combustíveis quando houver manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível, a fim de evitar novas modalidades de fraude, tendo em vista que nas bombas modernas o mecanismo de medição de volume não é mais mecânico, mas eletrônico, e que, portanto, as informações nele gravadas podem ser manipuladas;

- incluir o inciso XV ao § 7º do art. 24, determinando a suspensão ou o cancelamento da inscrição do contribuinte quando for cancelado o registro na Junta Comercial, como, por exemplo, no caso previsto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que prevê o cancelamento do registro da firma individual ou da sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos;

- criar, ainda, o inciso XVI do mesmo dispositivo, estabelecendo a suspensão ou o cancelamento da inscrição de sociedade limitada na hipótese de redução do quadro societário, de forma a restar apenas um sócio, quando não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1.033 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

- mediante a inclusão do inciso XVII ao § 7º do art. 24, estabelecer a hipótese de suspensão ou cancelamento da inscrição quando o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias após a concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional de Petróleo - ANP que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Isso porque, com o Cadastro Sincronizado Nacional, as empresas só conseguem obter o registro ou a autorização na ANP depois de inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Assim, quando o contribuinte não obtém o registro ou a autorização no órgão regulamentador, fica impedido de exercer legalmente suas atividades, embora sua inscrição permaneça ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que pode dar ensejo a fraudes;

- alterar a redação do § 8º do art. 24 para estabelecer a condenação de sócio ou dirigente do contribuinte por crime de furto ou roubo como motivo para a não concessão de inscrição ao contribuinte, pelo prazo de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença condenatória, em consonância à alteração proposta em epígrafe para o inciso IV do § 7º do mesmo artigo.

As medidas constantes da emenda 5 não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 6 - Revoguem-se os incisos II e III do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. xx Ficam revogados os incisos II e III do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975.”

A medida constante da emenda 6 propõe a revogação dos incisos II e III do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, em razão da matéria neles disposta (Simples Minas) encontrar-se obsoleta pela superveniência da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

Tais revogações não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 7 - Altere-se o art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, para alterar seu inciso I e incluir o § 2º, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º:



“Art. 32-A. (...)

I - ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos, eletrônicos, de informática e de automação, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;”

(...)

§ 2º O disposto no inciso I aplica-se também às partes e peças dos produtos eletroeletrônicos, eletrônicos, de informática e de automação e aos produtos constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação desta lei.”

A alteração proposta objetiva suprir omissão verificada nas Leis nº 20.540, de 2012, e nº 21.016, de 2013, que trataram apenas dos produtos eletroeletrônicos, mas deixaram ausentes importantes linhas de produtos que pertencem ao segmento considerado, quais sejam: os produtos eletrônicos, de informática, de automação, dentre outros. Assim, a presente alteração permite adequar o tratamento tributário do setor à realidade mercadológica.

A inclusão do § 2º visa assegurar a continuidade do tratamento tributário concedido às partes e peças dos produtos eletroeletrônicos, eletrônicos, de informática e de automação e aos produtos constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação desta lei.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 8 - Acrescente-se ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, os §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32-F. (...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, relativamente à operação interna promovida pelo distribuidor, atacadista ou centro de distribuição, que destinar a mercadoria a outro estabelecimento distribuidor, atacadista ou centro de distribuição, de mesma titularidade ou não, situado no Estado, que efetue exclusivamente operação interestadual destinada a contribuinte do imposto, com a mercadoria considerada:

I - serão anulados os créditos relativos à operação de entrada da mercadoria;

II - será destacado o imposto correspondente:

a) à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, na hipótese de mercadoria importada ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b) à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, na hipótese de mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento);

III - serão anulados os débitos relativos à operação de saída da mercadoria.

§ 3º O estabelecimento distribuidor, atacadista ou centro de distribuição situado no Estado, que efetue exclusivamente operação interestadual destinada a contribuinte do imposto, com a mercadoria recebida na forma do § 2º:

I - deverá anular o crédito correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de entrada da mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento), quando realizar operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento);

II - deverá anular o crédito correspondente à diferença entre 12% (doze por cento) e a alíquota praticada na operação interestadual, se esta última alíquota for inferior a 7% (sete por cento), calculada sobre o valor de entrada da mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento).”

Emenda 8.1 - Acrescente-se onde convier:

Art. xx A inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

A inclusão dos §§ 2º e 3º tem por objetivo viabilizar a distribuição das mercadorias pelo Estado de Minas Gerais, evitando a acumulação de crédito no estabelecimento distribuidor, em razão da estrutura das alíquotas interestaduais do ICMS (aquisições a 12% e 4% e saídas a 12%, 7º e 4%).

A retroação dos efeitos da presente alteração decorre da necessidade de garantir segurança jurídica.

A renúncia fiscal relativa ao ICMS perfaz, aproximadamente, o montante de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), o qual terá como medida compensatória o aumento da arrecadação do ICMS em razão do aumento da alíquota da gasolina para fins carburantes, constante do Projeto de Lei nº 5.494/2014, a qual passará ao percentual de 29% (vinte e nove por cento), resultando em uma estimativa de incremento de receita na ordem de R\$ 200 milhões/ano.

Emenda 9 - Acrescente-se o art. 32-M à Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 32-M. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido ou estorno de débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, de modo que o recolhimento efetivo do imposto resulte no percentual correspondente a 2% (dois por cento) das saídas promovidas por centro de distribuição, nas operações destinadas a estabelecimento de mesma titularidade que se dedique à atividade de comércio varejista de material esportivo, inclusive calçados, equipamentos, roupas e acessórios de natureza esportiva, ainda que por meio eletrônico ou por telemarketing, sendo ambos os estabelecimentos situados neste Estado, desde que, cumulativamente, as mercadorias:

I - possuam marca de renome internacional;

II - sejam adquiridas de estabelecimento importador que:

a) detenha direito de exclusividade para a sua importação e distribuição no país;

b) pratique preço de revenda uniforme, independentemente da carga tributária aplicável à operação;

c) esteja situado em unidade da Federação que não conceda benefício fiscal na saída interestadual destinada a este Estado.”



A emenda 9 inclui o art. 32-M à Lei nº 6.763, de 1975, com o propósito de permitir a concessão de tratamento tributário que resulte em recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) nas saídas promovidas por centro de distribuição, nas operações destinadas a estabelecimento de mesma titularidade que se dedique à atividade de comércio varejista de material esportivo, inclusive calçados esportivos, equipamentos esportivos, roupas esportivas e acessórios esportivos, quando tais mercadorias possuam marca de renome internacional e preço de revenda uniforme, independentemente da carga tributária aplicável à operação.

Esclareça-se que quando houve a mudança da alíquota do ICMS para mercadoria importada nas operações interestaduais, de 12% para 4%, por força da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, os produtos mencionados não sofreram alteração de preço devido à política de preços padronizados internacionalmente adotada por esse tipo de empresa. Com a presente autorização legal, pretende-se viabilizar a distribuição nacional desse tipo de mercadoria a partir do Estado de Minas Gerais.

A renúncia fiscal relativa ao ICMS perfaz, aproximadamente, o montante de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxx), o qual terá como medida compensatória o aumento da arrecadação do ICMS em razão do aumento da alíquota da gasolina para fins carburantes, a qual passará ao percentual de 29% (vinte e nove por cento), resultando em uma estimativa de incremento de receita na ordem de R\$ 200 milhões/ano.

Emenda 10 - Acrescente-se o art. 32-N à Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 32-N. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão exigidos integralmente em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º - O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput deste artigo, poderá deduzir dos valores de imposto exigidos a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º - O montante de crédito acumulado de que trata o parágrafo anterior fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao pagamento.

§ 3º - Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o parágrafo anterior, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º - Proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º, serão reduzidos os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e os juros de mora a ela correspondentes.

§ 5º - O pagamento, inclusive parcial, do crédito tributário de que trata o caput deste artigo, a transferência de saldo credor, a hipótese de autuação anterior mediante recomposição de conta gráfica e demais procedimentos operacionais serão disciplinados nos termos do regulamento.”

Por meio da emenda 10 é proposta a inclusão do art. 32-N à Lei nº 6.763, de 1975, com o objetivo de garantir, ao contribuinte autuado por ter se apropriado de crédito de ICMS ilegítimo ou indevido, a possibilidade de deduzir do valor desta autuação o valor correspondente ao crédito considerado ilegítimo ou indevido, desde que ainda não tenha sido compensado com débito do ICMS.

O dispositivo em epígrafe também dispensa, proporcionalmente, as multas e juros relativos ao crédito considerado indevido e deduzido do valor do saldo credor, preservando apenas a penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Salientamos que a inclusão, ora proposta, dispensa a autoridade fiscal de efetuar a glosa “de ofício” de créditos indevidamente apropriados, além de facilitar a regularização pelo contribuinte ainda que este opte por discutir administrativa ou judicialmente o seu eventual direito ao crédito.

Com a alteração, o fisco se limitará a exigir no Auto de Infração o valor correspondente ao crédito que considerar indevido com os acréscimos legais e penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, o contribuinte detentor de crédito acumulado do imposto, ainda que após eventual decisão administrativa ou judicial que considere incorreto o crédito, poderá optar por deduzir do saldo credor porventura existente em sua conta gráfica o valor correspondente ao crédito indevido, limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Início de Ação Fiscal e o período de apuração anterior ao pagamento.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 11 - Acrescente-se o art. 32-O à Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 32 - O Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder incentivo fiscal para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicas no Estado, realizadas por empresa de base tecnológica (EBT) signatária de protocolo de intenções com o Estado, que consistirá no seguinte tratamento tributário:

I - desoneração total ou parcial do ICMS devido na importação de bens ou mercadorias sem similar produzido no país, destinados à instalação ou à ampliação de EBT;

II - desoneração do ICMS devido na aquisição em operação interna ou interestadual de bens e mercadorias destinados à instalação ou à ampliação de EBT;

III - dedução do ICMS a recolher pelo estabelecimento da EBT ou por outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, desde que ambas sejam situadas no Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se empresa de base tecnológica (EBT) a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação, assim reconhecida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

§ 2º - O protocolo de intenções a que se refere o caput estabelecerá o valor total do incentivo, por ano civil e por pessoa jurídica.”



A matéria constante da emenda 11 visa estimular a implantação ou a ampliação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicos no Estado.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 12 - Altere-se o § 4º do art. 54 Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 54. (...)

§ 4º - Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, ou limitada a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, quando amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%.”

A alteração do § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, almeja aprimorar a redação do dispositivo, tendo em vista que no caso específico de infração capitulada no inciso VI do artigo 54, cuja penalidade máxima por documento é de 100 (cem) UFEMG, a referência ao percentual de “15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência” não faz sentido como valor mínimo (“não podendo ser inferior a”), mas tão somente como limite.

Ademais, com a edição da Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal da República, foi instituída a alíquota do ICMS de 4% aplicável nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importadas ou com bens ou mercadorias produzidas no País, mas com conteúdo de importação superior a 40%.

Portanto, a alteração ora proposta visa eliminar distorção surgida com a instituição da mencionada alíquota, vez que a penalidade para operação irregular com produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40% estaria limitada a percentual inferior - 10% - ao que é previsto para operações com bens ou mercadorias de conteúdo nacional, que é de 15%, mesmo na hipótese de operação ou prestação ser amparada pela isenção ou pela não incidência.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 13 - Altere-se o art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 55. (...)

VII - (...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, ou igual a zero, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção, não incidência ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção, não incidência ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%.

(...)

A alteração do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio da alteração da redação da alínea “c” de seu inciso VII visa eliminar controvérsia interpretativa na situação em que o contribuinte consigna o valor R\$0,00 no campo de base de cálculo da nota fiscal, ensejando a dúvida se tal conduta seria tipificada como “consignar valor menor que o devido” (art. 55, VII, ‘c’) ou se seria o mesmo que “deixar de consignar” o valor da base de cálculo (art. 55, XXXVII).

São duas tipificações distintas que, apesar do valor da penalidade ser o mesmo (art. 55, incisos VII, ‘c’ versus art. 55, XXXVII), têm causado insegurança à fiscalização e aos contribuintes. Dessa forma, a alteração visa tão somente definir exatamente em qual deles deve ser tipificada a conduta de consignação, no documento fiscal, de base de cálculo indevida de valor igual a zero (art. 55, VII, ‘c’).

Em relação à alteração da redação dos §§ 2º e 3º, com a edição da Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal da República, foi instituída a alíquota do ICMS de 4% aplicável nas operações interestaduais entre contribuintes com bens ou mercadorias importadas ou com bens ou mercadorias produzidas no País, mas com conteúdo de importação superior a 40%.

Assim, a alteração ora proposta visa eliminar distorção surgida com a instituição da mencionada alíquota, vez que a penalidade para operação irregular com produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40% estaria limitada a percentual inferior - 10% - ao que é previsto para operações com bens ou mercadorias de produção nacional, que é de 15%, mesmo na hipótese de operação ou prestação ser amparada pela isenção ou pela não incidência.

Tais medidas não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 14 - Altere-se o art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 56. (...)

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, se o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

(...)

§ 4º (...)

1) majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do caput;

(...)



As alterações propostas no art. 56 prestam-se a estabelecer, no § 1º, aplicação de penalidade em dobro na hipótese de espontaneidade no pagamento apenas do tributo, a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo, a fim de preencher lacuna da lei decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, especificamente através da inclusão do inciso I do art. 160-B. Ressalta-se que a atual redação da Lei nº 6.763, de 1975, não prevê aplicação de penalidade na hipótese de pagamento espontâneo apenas do tributo, sem as multas correspondentes, quando o lançamento destas for realizado eletronicamente, nos termos do inciso I do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975.

Como a denúncia espontânea - para ser considerada eficaz - exige o pagamento integral do crédito tributário, ou seja, do tributo e das multas correspondentes, faz-se necessária a presente alteração, inclusive para garantir coerência com a situação em que o lançamento não é efetuado eletronicamente.

Propõe-se, ainda, no item 1 do § 4º, alterar a penalidade aplicada às hipóteses de pagamento espontâneo parcelado do principal e dos acessórios, antes da inscrição em dívida ativa, a fim de evitar penalização excessiva, especialmente quando o atraso no pagamento for pequeno. Isso porque de acordo com a atual redação do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o pagamento espontâneo do principal e dos acessórios for à vista, a multa será de 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia, e quando o referido pagamento for parcelado, a multa será de 15%, independentemente do tempo de atraso. Assim, nos casos em que o atraso no pagamento for de poucos dias, o contribuinte será excessivamente penalizado se optar por realizá-lo de forma parcelada. Neste contexto, propõe-se a alteração da penalidade, transformando-a em uma majoração de 25% do valor das penalidades previstas para o pagamento à vista, que, por sua vez, são proporcionais ao atraso no pagamento. Dessa forma, as penalidades para pagamento a prazo continuarão superiores àquelas aplicadas na hipótese de pagamento à vista, mas não penalizarão de forma excessiva o contribuinte que optar pela primeira forma de pagamento.

Tais alterações não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 15 - Acrescente-se o art. 57-A à Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 57-A. O contabilista que deixar de atualizar, no prazo de 30 dias da ocorrência do fato, suas informações cadastrais necessárias à obtenção de habilitação perante a Secretaria de Estado de Fazenda para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, conforme estabelecido em regulamento, terá sua habilitação suspensa até que seja procedida a devida atualização.”

A matéria constante da emenda 15 visa coibir eventual comportamento omissivo do contabilista, consistente em deixar de atualizar as suas informações cadastrais perante a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), haja vista as dificuldades encontradas pela fiscalização para identificar e localizar o contabilista responsável pela escrituração do contribuinte.

Para tanto, propõe-se a instituição da sanção de suspensão da sua habilitação para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, até que seja procedida a devida atualização.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 16 - Acrescente-se o § 3º ao art. 158 da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 158. (...)

§ 3º - Na hipótese de Termo de Autodenúncia em que ocorra o pagamento integral apenas do tributo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 56 desta Lei.”

A inclusão do § 3º no art. 158 tem por escopo positivar a interpretação e a prática já consolidadas de aplicação da multa de mora em dobro (conforme § 1º do art. 56), na hipótese de denúncia espontânea em que ocorra o pagamento apenas do principal.

Tal inclusão não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 17 - Altere-se o inciso IV do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975:

“Art. 160-A. (...)

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;”

A alteração do inciso IV do art. 160-A visa substituir o termo “ICMS” por “tributo”, uma vez que atualmente não apenas o ICMS possui documento destinado a informar ao fisco a sua apuração, como por exemplo, a TFRM.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**B) Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, e Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972:**

Emenda 18 - Altere-se o art. 59 da Lei nº 4.747, de 1968:

“Art. 59. (...)

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria e as raízes.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem.”

A emenda 18 objetiva retirar do campo de incidência da Taxa Florestal os produtos estabelecidos como de livre coleta pelo art. 66 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, tendo em vista que nestas hipóteses não haverá exercício do poder de polícia pelo IEF e, conseqüentemente, fato gerador da referida taxa.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 19 - Acrescente-se o Capítulo II-A à Lei nº da Lei nº 4.747, de 1968:

“CAPÍTULO II-A

Das Isenções

Art. 59-A. Fica isenta da Taxa Florestal a extração de lenha ou torete de floresta plantada ou nativa destinada à produção do carvão no Estado.”



Por meio da emenda 19 é criado o Capítulo II-A da Lei nº 4.747, de 1968, para estabelecer como hipótese de isenção da Taxa Florestal a extração de lenha ou tореte destinados à produção do carvão, a fim de desonerar o processo, tendo em vista a revogação do § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1972, proposta na emenda 22 deste documento.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois é concedida em caráter geral.

Emenda 20 - Altere-se o § 1º do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968:

“Art. 61. (...)”

§ 1º - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de substituição tributária para pagamento da taxa pelo destinatário da mercadoria, mediante regime especial concedido nos termos do regulamento;

II - antes da saída do produto ou subproduto florestal, nas demais hipóteses.”

A alteração proposta busca estabelecer prazo diferenciado de pagamento da Taxa Florestal para detentores de regime especial de substituição tributária, bem como determinar o pagamento antecipado para os não detentores do referido regime, a fim de facilitar o controle da cobrança da taxa. Ressalta-se que caso a indústria seja detentora de regime especial para pagamento da Taxa Florestal, terá seu prazo de recolhimento estendido para até o dia quinze do mês subsequente ao da saída do produto ou subproduto, diferentemente do disposto na redação atual do dispositivo, que prevê recolhimento quinzenal da taxa para as indústrias.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 21 - Altere-se o art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968:

“Art. 68. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;
- c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do caput.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo previsto no inciso I do caput;

II - de 100% (cem por cento), em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do caput, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de pagamento da entrada prévia.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.”

As alterações propostas na emenda 21 têm como objetivo estabelecer as penalidades nas hipóteses de falta de pagamento ou de pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal, quando houver espontaneidade no recolhimento e no caso de pagamento parcelado do débito, sanando lacuna da lei, que não prevê tais hipóteses.

Tais alterações não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 22 - Revoguem-se os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, e o § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972:

Acrescente-se onde convier:

“Art. XX - Ficam revogados os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, e o § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972.”

Propõe-se a revogação dos incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, tendo em vista a nova redação proposta para o dispositivo.

Propõe-se, ainda, a revogação do § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1972, que determina que quando a Taxa Florestal houver sido paga por ocasião da licença para desmate, destoca ou catação, o seu valor será reduzido do total devido pelo estabelecimento utilizador do produto ou subproduto florestal, tendo em vista a inaplicabilidade da referida regra, quando analisada em conjunto com os demais dispositivos que regulamentam a Taxa Florestal, conforme demonstrado a seguir.

Estabelece o art. 7º do Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, que aprova o Regulamento da Taxa Florestal, que o valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa ao regulamento em questão, sobre a base de cálculo. O art. 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, determina a base de cálculo da Taxa Florestal como o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa ao regulamento em apreço, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), vigente no mês de ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.



Ainda, o § 2º do art. 17 do Regulamento da Taxa Florestal estabelece que quando o objeto da exploração florestal se destinar à produção de carvão, a referida taxa será cobrada tomando-se por base este subproduto, nas seguintes proporções: a) quando se tratar de floresta plantada: 1m³ de carvão, para 2,10m³ de lenha; b) quando se tratar de floresta nativa: 1m³ de carvão para 3 m³ de lenha.

Por fim, a Tabela I anexa ao Regulamento da Taxa Florestal estabelece os seguintes valores:

Código	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
Classe			
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.01	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
1.03	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,80
(...)	(...)	(...)	(...)
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m³	1,40

Assim, por exemplo, se o resultado da exploração de uma floresta plantada fosse de 2.100 m³ de lenha, a serem destinados à produção de carvão, a Taxa Florestal calculada com base nos dispositivos supracitados resultaria nos seguintes valores:

Taxa Florestal relativa à lenha:  $2.100 \times 0,28 = 588$  UFEMG

Conversão da lenha em carvão: 2.100 m³ de lenha produzem 1.000 m³ de carvão.

Taxa Florestal relativa ao carvão:  $1.000 \times 0,56 = 560$  UFEMG

Portanto, caso os fatos geradores das Taxas Florestais relativas à lenha e ao carvão ocorressem no mesmo mês, o valor da taxa do carvão seria inferior ao da taxa da lenha, tornando impossível a aplicação da regra contida no § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1972, que determina que o valor da segunda seja deduzido do valor da primeira.

O mesmo se aplica à exploração de floresta nativa destinada à produção de carvão, o que comprova a inaplicabilidade do dispositivo do qual se propõe a revogação.

Ressalta-se que, em contrapartida à proposta de revogação da regra de dedução do valor da taxa da lenha do valor da taxa do carvão, propõe-se, na emenda 19, a criação do art. 59-A da Lei nº 4.747, de 1968, estabelecendo hipótese de isenção da Taxa Florestal na extração de lenha ou torete quando destinada à produção de carvão. Desse modo, quando o objeto da exploração florestal se destinar à produção de carvão, o contribuinte só pagará a taxa relativa ao carvão.

Tais alterações não importam em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 23 - Altere-se a tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972:

“TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.425, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996)

Código	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
Classe			
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.01	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
1.02	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m³	0,56
1.03	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,80
1.04	Lenha ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.05	Lenha ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m³	0,28
1.06	Lenha ou torete de floresta nativa	m³	1,40
2.00	Madeiras em toras		
2.01	Cabiúna Jacarandá espécie para laminação	m³	112,20
2.02	Cabiúna Jacarandá eutelaria	m³	11,22
2.03	Pau-Ferro Sebastião de Arruda espécie para laminação	m³	29,92





2.04	Peroba-do-campo	m <sup>3</sup>	11,22
2.05	Cedro	m <sup>3</sup>	11,22
2.06	Peroba-rosa	m <sup>3</sup>	11,22
2.07	Aroeira	m <sup>3</sup>	11,22
2.08	Sucupira	m <sup>3</sup>	11,22
2.09	Braúna	m <sup>3</sup>	11,22
2.10	Ipê	m <sup>3</sup>	11,22
2.11	Jequitibá	m <sup>3</sup>	3,74
2.12	Pau d'arco	m <sup>3</sup>	3,74
2.13	Pau-preto	m <sup>3</sup>	3,74
2.14	Pinho (araucária)	m <sup>3</sup>	3,74
2.15	Eucalipto	m <sup>3</sup>	1,87
2.16	Madeira branca	m <sup>3</sup>	1,87
2.17	Pinus	m <sup>3</sup>	1,87
2.18	Outras espécies de lei	m <sup>3</sup>	3,74
3.00	Dormentes - 1ª categoria		
3.01	1ª Classe	und.	0,37
3.02	2ª Classe	und.	0,30
	Dormentes - 2ª categoria		
3.03	1ª Classe	und.	0,26
3.04	2ª Classe	und.	0,22
4.00	Bitola Estreita - 1ª categoria		
4.01	1ª Classe	und.	0,19
4.02	2ª Classe	und.	0,11
	Bitola Estreita - 2ª categoria		
4.03	1ª Classe	und.	0,11
4.04	2ª Classe	und.	0,07
5.00	Achas ou mourões		
5.01	de aroeira lavrada	dz	1,87
5.02	de candeias-estacas	dz	0,94
5.03	Outras espécies nativas	dz	0,75
5.04	Madeira de escoramento	dz	0,75
5.05	Madeiras para andaime	dz	0,57
5.06	Mourões de eucalipto até 2,20 m	dz	0,19
6.00	Postes (metro linear)		



6.01	de aroeira até 9 m	m/l	0,19
6.02	de aroeira acima de 9 m	m/l	0,22
6.03	de eucalipto até 9 m	m/l	0,04
6.04	de eucalipto acima de 9 m	m/l	0,06”

A medida constante da emenda 23 visa atualizar a redação da tabela supracitada à alteração proposta na emenda 18 para o art. 59 da Lei nº 4.747, de 1968, e ao disposto no art. 224, caput e § 1º, da Lei nº 6.763, de 1975. Ressalta-se que a redação proposta não prevê alterações no valor da Taxa Florestal, apenas desoneração de produtos estabelecidos como de livre coleta pelo art. 66 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, tendo em vista que nestas hipóteses não haverá exercício do poder de polícia pelo IEF e, conseqüentemente, fato gerador da referida taxa.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**C) Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:**

Emenda 24 - Altere-se o art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

d) de bem ou direito que venha a ser doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

II - (...)

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura, instituídos em Lei, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

h) de bem ou direito que venha a ser doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento.

(...)”

Relativamente às alíneas “d” do inciso I e “h” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003, as novas hipóteses de isenção visam desonerar o contribuinte do ITCD do imposto incidente nas transmissões que ocorrerem anteriormente à doação do respectivo bem ou direito ao Estado de Minas Gerais.

Relativamente à alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003, acrescenta-se a expressão “na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento” com o objetivo de permitir que o regulamento discipline os aspectos procedimentais necessários à efetiva implementação da desoneração do imposto nas doações vinculadas a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura.

Considerando que o valor do bem ou direito doado ao Estado será sempre superior ao valor do imposto devido, uma vez que a alíquota é de 5 %, a referida isenção não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 25 - Altere-se o art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 22. (...)

§ 2º (...)

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do caput;

(...)”

A emenda 25 visa alterar a penalidade aplicada às hipóteses de pagamento espontâneo parcelado do principal e dos acessórios, antes da inscrição em dívida ativa, prevista no inciso I do § 2º do art. 22, a fim de evitar penalização excessiva, especialmente quando o atraso no pagamento for pequeno. Isso porque de acordo com a atual redação do art. 22 da Lei nº 14.941, de 2003, quando o pagamento espontâneo do principal e dos acessórios for à vista, a multa será de 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia, e quando o referido pagamento for parcelado, a multa será de 18%, independentemente do tempo de atraso. Assim, nos casos em que o atraso no pagamento for de poucos dias, o contribuinte será excessivamente penalizado se optar por realizá-lo de forma parcelada. Neste contexto, propõe-se a alteração da penalidade, transformando-a em uma majoração de 50% do valor das penalidades previstas para o pagamento à vista, que, por sua vez, são proporcionais ao atraso no pagamento. Dessa forma, as penalidades para pagamento a prazo continuarão superiores àquelas aplicadas na hipótese de pagamento à vista, mas não penalizarão de forma excessiva o contribuinte que optar pela primeira forma de pagamento.

Tal alteração não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 26 - Acrescente-se onde convier:

“Art. xx Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, até a data de publicação desta Lei, inclusive multas e juros, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidente sobre:

I - a transmissão *causa mortis* de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

II - a transmissão por doação de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo:



I - aplica-se somente na hipótese em que o valor do bem ou direito subsequentemente doado ao Estado seja igual ou superior ao valor do crédito tributário remittido;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.”

Propõe a remissão do crédito tributário incidente nas mesmas hipóteses previstas nas alíneas “d” do inciso I e “h” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data de vigência da lei, conforme emenda 24 ora proposta.

Tal medida igualmente não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelas mesmas razões já aduzidas.

**D) Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004:**

Emenda 27 - Altere-se o art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004:

“Art. 20 (...)

X - relativos a bem ou direito, havidos por transmissão *causa mortis*, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário;

XI - relativos a bem ou direito, havidos por doação, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

(...)”

Por meio desta emenda, objetiva-se estender a isenção aos emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, de que trata a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nos atos notariais e de registro praticados relativamente às transmissões *causa mortis* e por doação contempladas com a isenção do ITCD prevista na emenda 24 ora proposta, como medida viabilizadora e estimuladora dessas doações ao Estado.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelas mesmas razões já aduzidas.

Emenda 28 - Altere-se o art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004:

“Art. 24. (...)

§ 1º Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º (...)

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

(...)”

A medida proposta visa alterar os §§ 1º e 2º do art. 24 para:

1) no § 1º, estabelecer a aplicação de penalidade em dobro na hipótese de espontaneidade no pagamento apenas do tributo, a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, a fim de preencher lacuna da lei decorrente da alteração promovida pelo art. 45 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013. Ressalta-se que a atual redação da Lei nº 15.424, de 2004, não prevê aplicação de penalidade na hipótese de pagamento espontâneo apenas do tributo, sem as multas correspondentes, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo. O inciso III do *caput* do art. 24 da referida lei prevê sanção apenas para a hipótese de não recolhimento da taxa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor, deixando de determinar a multa quando houver o pagamento espontâneo apenas da taxa neste mesmo caso;

2) no inciso I do § 2º, alterar a penalidade aplicada às hipóteses de pagamento espontâneo parcelado do principal e dos acessórios, antes da inscrição em dívida ativa, a fim de evitar penalização excessiva, especialmente quando o atraso no pagamento for pequeno. Isso porque de acordo com a atual redação do art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004, quando o pagamento espontâneo do principal e dos acessórios for à vista, a multa será de 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia, e quando o referido pagamento for parcelado, a multa será de 18%, independentemente do tempo de atraso. Assim, nos casos em que o atraso no pagamento for de poucos dias, o contribuinte será excessivamente penalizado se optar por realizá-lo de forma parcelada. Neste contexto, propõe-se a alteração da penalidade, transformando-a em uma majoração de 50% do valor das penalidades previstas para o pagamento à vista, que, por sua vez, são proporcionais ao atraso no pagamento. Dessa forma, as penalidades para pagamento a prazo continuarão superiores àquelas aplicadas na hipótese de pagamento à vista, mas não penalizarão de forma excessiva o contribuinte que optar pela primeira forma de pagamento.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**E) Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011:**

Emenda 29 - Altere-se o art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011:

“Art. 10. (...)

§ 1º Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º (...)

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

(...)”



Por meio desta emenda busca-se alterar os §§ 1º e 2º do art. 10 para:

1) no § 1º, estabelecer a aplicação de penalidade em dobro na hipótese de espontaneidade no pagamento apenas do tributo, a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, a fim de preencher lacuna da lei decorrente da alteração promovida pelo art. 47 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013. Ressalta-se que a atual redação da Lei nº 19.976, de 2011, não prevê aplicação de penalidade na hipótese de pagamento espontâneo apenas do tributo, sem as multas correspondentes, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo. O inciso III do *caput* do art. 10 da referida lei prevê sanção apenas para a hipótese de não recolhimento da taxa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor, deixando de determinar a multa quando houver o pagamento espontâneo apenas da taxa neste mesmo caso;

2) no inciso I do § 2º, alterar a penalidade aplicada às hipóteses de pagamento espontâneo parcelado do principal e dos acessórios, antes da inscrição em dívida ativa, a fim de evitar penalização excessiva, especialmente quando o atraso no pagamento for pequeno. Isso porque de acordo com a atual redação do art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011, quando o pagamento espontâneo do principal e dos acessórios for à vista, a multa será de 0,15% do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia, e quando o referido pagamento for parcelado, a multa será de 18%, independentemente do tempo de atraso. Assim, nos casos em que o atraso no pagamento for de poucos dias, o contribuinte será excessivamente penalizado se optar por realizá-lo de forma parcelada. Neste contexto, propõe-se a alteração da penalidade, transformando-a em uma majoração de 50% do valor das penalidades previstas para o pagamento à vista, que, por sua vez, são proporcionais ao atraso no pagamento. Dessa forma, as penalidades para pagamento a prazo continuarão superiores àquelas aplicadas na hipótese de pagamento à vista, mas não penalizarão de forma excessiva o contribuinte que optar pela primeira forma de pagamento.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**F) Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012:**

Emenda 30 - Altere-se o art. 11 da Lei nº 20.540, de 2012:

“Art. 11. (...)

§ 1º A responsabilidade a que se refere o *caput* persistirá para os fatos geradores ocorridos até a data da cientificação da revogação da medida judicial à concessionária de energia elétrica.

§ 2º (...)

I - não será incluída no polo passivo da respectiva obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos a que se referem o *caput* e o § 1º, inclusive após ter sido cientificada da revogação da suspensão;

II - será responsável pela obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos após ter sido cientificada da revogação da suspensão.

(...)”

A matéria constante desta emenda tem por escopo adequar a redação do dispositivo à realidade prática da comunicação dos atos processuais judiciais para viabilizar a sua aplicação.

Tal medida não importa em renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**G) Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013:**

Emenda 31 - Altere-se o art. 32 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

III - (...)

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data prevista em decreto regulamentador deste dispositivo, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado;

(...)

§ 2º (...)

II - o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer em prazo estabelecido em regulamento.”

A alteração proposta objetiva postergar o prazo final para adesão do contribuinte ao benefício previsto no dispositivo da Lei nº 21.016/2013. A proposta original, já contida na Lei nº 21.016, de 2013, autorizava a dedução do ICMS a recolher no período de apuração o valor equivalente ao imposto corretamente destacado no documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado.

Referido benefício visa fomentar a utilização do gás como insumo energético estratégico para as indústrias instaladas em Minas Gerais. Propõe-se, com a presente emenda, a postergação do prazo para adesão do contribuinte.

Essa medida trará benefícios também ao Estado na medida em que este receberá o pagamento do crédito tributário ou o valor depositado em juízo, haja vista que a matéria é controvertida, sendo que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa até a decisão de mérito judicial.

Propõe, ainda, o anteprojeto, permitir maior flexibilidade na definição do prazo necessário a que o contribuinte possa dar ciência ao Estado do cumprimento das condições previstas para a extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto.

Tal medida visa propiciar o desenvolvimento da infraestrutura do Estado, facilitando o fornecimento de energia a custos mais acessíveis e menos poluente, com maior alcance territorial, incentivando o incremento das atividades econômicas.



Não há, portanto, na presente emenda, renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

#### **H) Outros dispositivos autônomos do Projeto de Lei nº 5.494/2014:**

Emenda 32 - Acrescente-se onde convier:

“Art. xx Fica convalidada a utilização do preço final a consumidor sugerido pelo distribuidor exclusivo da marca no Brasil como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por contribuinte aderente ou detentor de regime especial de atribuição de responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, relativamente às operações realizadas até a data de publicação desta lei com veículos automotores novos importados do exterior, ainda que a importação tenha sido realizada por terceiros.”

A convalidação proposta pela presente emenda visa eliminar conflito interpretativo em relação à base de cálculo utilizada na importação de veículo automotor, considerando como correta a adoção do preço final a consumidor sugerido pelo distribuidor exclusivo da marca no Brasil, desde que promovida por contribuinte aderente ou detentor de regime especial de atribuição de responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

A medida não possui impacto na arrecadação, uma vez que o preço sugerido já era adotado, na prática, pelos contribuintes detentores do mencionado regime especial. Portanto, não representa renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda 33 - Acrescente-se onde convier:

“Art. XX - Ficam convalidadas, no prazo, na forma e nas condições previstos em regulamento, as operações realizadas com o tratamento tributário previsto no inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, com as mercadorias constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput está condicionado a que as operações tenham sido realizadas:

I - por estabelecimento industrial, entre 15 de dezembro de 2012 até a data de início de vigência da regulamentação da alteração promovida no art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, por esta lei;

II - por estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, entre 21 de dezembro de 2013 até a data de início de vigência da regulamentação da alteração promovida no art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, por esta lei.”

A convalidação que se propõe tem conexão com a emenda 7 ora proposta, visando garantir segurança jurídica aos contribuintes do setor, seja na condição de estabelecimento industrial ou de estabelecimento encomendante de industrialização que seja detentor ou licenciado da marca, conforme os períodos de regência das Leis nº 20.540, de 2012, e nº 21.016, de 2013, que trataram apenas dos produtos eletroeletrônicos, mas deixaram ausentes importantes linhas de produtos que pertencem ao segmento considerado, quais sejam: os produtos eletrônicos, de informática, de automação, dentre outros.

A medida se faz necessária para assegurar a continuidade do tratamento tributário concedido ao setor, no período compreendido entre as datas de publicação das Leis nº 20.540, de 2012, e nº 21.016, de 2013, até a data de regulamentação da alteração prevista na emenda 7, com o intuito de evitar a existência de *vacatio legis* em relação ao mencionado tratamento tributário, prejudicando o contribuinte de boa-fé que tenha dele se utilizado e realizado investimentos.

Tal medida não possui impacto na arrecadação, uma vez que as mercadorias alcançadas pela convalidação são aquelas constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação da lei que resultar da aprovação do presente projeto de lei, caso isso ocorra. Portanto, não representa renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 7 de novembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Subsecretário da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Secretário de Estado de Fazenda.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

#### **EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, os seguintes artigos:

Art. ... - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

XI - a saída de bem integrado ao ativo imobilizado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

(...)

§ 17 - Para efeitos do inciso XI do *caput*, considera-se bem integrado ao ativo imobilizado aquele utilizado após o uso normal a que era destinado, conforme dispuser o regulamento.

§ 18 - A veiculação de publicidade por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput*.”

“Art. ... - A alteração do §§ 18 do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 19 de dezembro de 2003.”

Art. ... - O art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 11 - Dar-se-á suspensão nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal ou conforme dispuser o regulamento.”

Art. ... - O art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - (...)

XVII - o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, quando:

a) ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos; ou

b) tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13 desta lei;

(...)”

Art. ... - Os §§ 18 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado, exceto quando o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, conforme dispuser o regulamento.

(...)”

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria, exceto na hipótese em que o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência dessa obrigação, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. ... - A alteração dos §§ 18 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 1º de novembro de 2013.”

Art. ... - O art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 - (...)

§ 7º - (...)

IV - (...)

i) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada;

V - (...)

e) manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível;

(...)”

XV - for cancelado o registro na Junta Comercial;

XVI - na hipótese de redução do quadro societário de sociedade limitada, de forma a restar apenas um sócio, não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1.033 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

XVII - o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias após a concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional de Petróleo - ANP que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 8º - A repartição fazendária não concederá inscrição estadual à pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no prazo de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.

(...)”

Art. ... - O inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do § 2º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32-A - (...)

I - ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos, eletrônicos, de informática e de automação, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;”

(...)”

§ 2º - O disposto no inciso I aplica-se também às partes e peças dos produtos eletroeletrônicos, eletrônicos, de informática e de automação e aos produtos constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação desta lei.”

Art. ... - O art. 32-F fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º.

“Art. 32-F - (...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput*, relativamente à operação interna promovida pelo distribuidor, atacadista ou centro de distribuição, que destinar a mercadoria a outro estabelecimento distribuidor, atacadista ou centro de distribuição, de mesma titularidade ou não, situado no Estado, que efetue exclusivamente operação interestadual destinada a contribuinte do imposto, com a mercadoria considerada:

I - serão anulados os créditos relativos à operação de entrada da mercadoria;

II - será destacado o imposto correspondente:



a) à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, na hipótese de mercadoria importada ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b) à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, na hipótese de mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento);

III - serão anulados os débitos relativos à operação de saída da mercadoria.

§ 3º - O estabelecimento distribuidor, atacadista ou centro de distribuição situado no Estado, que efetue exclusivamente operação interestadual destinada a contribuinte do imposto, com a mercadoria recebida na forma do § 2º:

I - deverá anular o crédito correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de entrada da mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento), quando realizar operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento);

II - deverá anular o crédito correspondente à diferença entre 12% (doze por cento) e a alíquota praticada na operação interestadual, se esta última alíquota for inferior a 7% (sete por cento), calculada sobre o valor de entrada da mercadoria produzida no país ou com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento).”

“Art. ... - A inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.”

Art. ... - A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do seguinte art. 32-M.

“Art. 32-M - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido ou estorno de débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, de modo que o recolhimento efetivo do imposto resulte no percentual correspondente a 2% (dois por cento) das saídas promovidas por centro de distribuição, nas operações destinadas a estabelecimento de mesma titularidade que se dedique à atividade de comércio varejista de material esportivo, inclusive calçados, equipamentos, roupas e acessórios de natureza esportiva, ainda que por meio eletrônico ou por telemarketing, sendo ambos os estabelecimentos situados neste Estado, desde que, cumulativamente, as mercadorias:

I - possuam marca de renome internacional;

II - sejam adquiridas de estabelecimento importador que:

a) detenha direito de exclusividade para a sua importação e distribuição no país;

b) pratique preço de revenda uniforme, independentemente da carga tributária aplicável à operação;

c) esteja situado em unidade da Federação que não conceda benefício fiscal na saída interestadual destinada a este Estado.”

Art. ... - A Lei nº 6.763, de 1975 fica acrescida do seguinte art. 32-N.

“Art. 32-N - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão exigidos integralmente em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º - O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o *caput* deste artigo, poderá deduzir dos valores de imposto exigidos a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º - O montante de crédito acumulado de que trata o parágrafo anterior fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao pagamento.

§ 3º - Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o parágrafo anterior, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º - Proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º, serão reduzidos os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e os juros de mora a ela correspondentes.

§ 5º - O pagamento, inclusive parcial, do crédito tributário de que trata o *caput* deste artigo, a transferência de saldo credor, a hipótese de autuação anterior mediante recomposição de conta gráfica e demais procedimentos operacionais serão disciplinados nos termos do regulamento.”

Art. ... - A Lei nº 6.763, de 1975 fica acrescida do seguinte art. 32-O.

“Art. 32-O - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder incentivo fiscal para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicas no Estado, realizadas por empresa de base tecnológica (EBT) signatária de protocolo de intenções com o Estado, que consistirá no seguinte tratamento tributário:

I - desoneração total ou parcial do ICMS devido na importação de bens ou mercadorias sem similar produzido no país, destinados à instalação ou à ampliação de EBT;

II - desoneração do ICMS devido na aquisição em operação interna ou interestadual de bens e mercadorias destinados à instalação ou à ampliação de EBT;

III - dedução do ICMS a recolher pelo estabelecimento da EBT ou por outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, desde que ambas sejam situadas no Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se empresa de base tecnológica (EBT) a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação, assim reconhecida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

§ 2º - O protocolo de intenções a que se refere o *caput* estabelecerá o valor total do incentivo, por ano civil e por pessoa jurídica.”

Art. ... - O § 4º da Lei nº 6.763, de 1975, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - (...)



§ 4º - Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, ou limitada a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, quando amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%.”

Art. ... - A alínea “c” do inciso VII e os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - (...)

VII - (...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, ou igual a zero, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do *caput*, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção, não incidência ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%. (sete por cento)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do *caput* deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção, não incidência ou for sujeita a tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7%.

(...)

Art. ... - Os §§ 1º e 4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56 - (...)

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, se o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 4º - (...)

1) majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do *caput*;

(...)

Art. ... - A Lei nº 6.763, de 1975 fica acrescida do seguinte art. 57-A.

“Art. 57-A - O contabilista que deixar de atualizar, no prazo de 30 dias da ocorrência do fato, suas informações cadastrais necessárias à obtenção de habilitação perante a Secretaria de Estado de Fazenda para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, conforme estabelecido em regulamento, terá sua habilitação suspensa até que seja procedida a devida atualização.”

Art. ... - O art. 158 da Lei 6.763, de 1975 fica acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 158 - (...)

§ 3º - Na hipótese de Termo de Autodenúncia em que ocorra o pagamento integral apenas do tributo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 56 desta Lei.”

Art. ... - O inciso IV do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160-A - (...)

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;”

“Art. ... - Ficam revogados os incisos II e III do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975.”

#### EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, os seguintes artigos:

Art. ... - Os §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - (...)

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria e as raízes.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem.”

Art. ... - A Lei nº 4.747, de 1968 fica acrescida do Capítulo II-A, “Das Isenções” e do seguinte art. 59-A”:

“CAPÍTULO II-A

Das Isenções

Art. 59-A - Fica isenta da Taxa Florestal a extração de lenha ou torete de floresta plantada ou nativa destinada à produção do carvão no Estado.”

Art. ... - O § 1º do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - (...)

§ 1º - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de substituição tributária para pagamento da taxa pelo destinatário da mercadoria, mediante regime especial concedido nos termos do regulamento;





II - antes da saída do produto ou subproduto florestal, nas demais hipóteses.”

Art. ... - O art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo previsto no inciso I do *caput*;

II - de 100% (cem por cento), em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do *caput*, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de pagamento da entrada prévia.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.”

“Art. ... - Ficam revogados:

I - os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, e

II - o § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972.”

“Art. ... - A Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, inserida pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL**

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

<b>Código</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UNID.</b>	<b>UFEMG</b>
Classe			
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.01	Carvão vegetal de floresta plantada	m <sup>3</sup>	0,56
1.02	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m <sup>3</sup>	0,56
1.03	Carvão vegetal de floresta nativa	m <sup>3</sup>	2,80
1.04	Lenha ou torete de floresta plantada	m <sup>3</sup>	0,28
1.05	Lenha ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m <sup>3</sup>	0,28
1.06	Lenha ou torete de floresta nativa	m <sup>3</sup>	1,40
2.00	Madeiras em toras		
2.01	Cabiúna Jacarandá espécie para laminação	m <sup>3</sup>	112,20
2.02	Cabiúna Jacarandá eutelaria	m <sup>3</sup>	11,22
2.03	Pau-Ferro Sebastião de Arruda espécie para laminação	m <sup>3</sup>	29,92
2.04	Peroba-do-campo	m <sup>3</sup>	11,22
2.05	Cedro	m <sup>3</sup>	11,22
2.06	Peroba-rosa	m <sup>3</sup>	11,22



2.07	Aroeira	m <sup>3</sup>	11,22
2.08	Sucupira	m <sup>3</sup>	11,22
2.09	Braúna	m <sup>3</sup>	11,22
2.10	Ipê	m <sup>3</sup>	11,22
2.11	Jequitibá	m <sup>3</sup>	3,74
2.12	Pau d'arco	m <sup>3</sup>	3,74
2.13	Pau-preto	m <sup>3</sup>	3,74
2.14	Pinho (araucária)	m <sup>3</sup>	3,74
2.15	Eucalipto	m <sup>3</sup>	1,87
2.16	Madeira branca	m <sup>3</sup>	1,87
2.17	Pinus	m <sup>3</sup>	1,87
2.18	Outras espécies de lei	m <sup>3</sup>	3,74
3.00	Dormentes - 1ª categoria		
3.01	1ª Classe	und.	0,37
3.02	2ª Classe	und.	0,30
	Dormentes - 2ª categoria		
3.03	1ª Classe	und.	0,26
3.04	2ª Classe	und.	0,22
4.00	Bitola Estreita - 1ª categoria		
4.01	1ª Classe	und.	0,19
4.02	2ª Classe	und.	0,11
	Bitola Estreita - 2ª categoria		
4.03	1ª Classe	und.	0,11
4.04	2ª Classe	und.	0,07
5.00	Achas ou mourões		
5.01	de aroeira lavrada	dz	1,87
5.02	de candeias-estacas	dz	0,94
5.03	Outras espécies nativas	dz	0,75
5.04	Madeira de escoramento	dz	0,75
5.05	Madeiras para andaime	dz	0,57
5.06	Mourões de eucalipto até 2,20 m	dz	0,19
6.00	Postes (metro linear)		



6.01	de aroeira até 9 m	m/l	0,19
6.02	de aroeira acima de 9 m	m/l	0,22
6.03	de eucalipto até 9 m	m/l	0,04
6.04	de eucalipto acima de 9 m	m/l	0,06”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, os seguintes artigos:

Art. ... - O art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

d) de bem ou direito que venha a ser doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

II - (...)

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura, instituídos em Lei, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

h) de bem ou direito que venha a ser doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento.

(...)”

Art. ... - O inciso I do § 2º do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

§ 2º - (...)

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

(...)”

Acrescente-se onde convier ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014 o seguinte artigo

“Art. ... - Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, até a data de publicação desta Lei, inclusive multas e juros, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo ao imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidente sobre:

I - a transmissão *causa mortis* de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento;

II - a transmissão por doação de bem ou direito subsequentemente doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, na forma, no prazo e nas condições previstas no regulamento.

Parágrafo único - A remissão prevista neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese em que o valor do bem ou direito subsequentemente doado ao Estado seja igual ou superior ao valor do crédito tributário remetido;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, os seguintes artigos:

Art. ... - O *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro 2004, fica acrescido dos incisos X e XI passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - (...)

X - relativos a bem ou direito, havidos por transmissão *causa mortis*, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário;

XI - relativos a bem ou direito, havidos por doação, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

(...)”

Art. ... - O art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 - (...)

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º - (...)

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

(...)”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa vigorar com as seguintes alterações

“Art. 10 - (...)”

§ 1º - Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I - quando houver ação fiscal;

II - a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º - (...)”

I - majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

(...)”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... - O § 1º e os incisos I e II § 2º do art. 11 da Lei nº 20.540, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)”

§ 1º - A responsabilidade a que se refere o *caput* persistirá para os fatos geradores ocorridos até a data da cientificação da revogação da medida judicial à concessionária de energia elétrica.

§ 2º - (...)”

I - não será incluída no polo passivo da respectiva obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos a que se referem o *caput* e o § 1º, inclusive após ter sido cientificada da revogação da suspensão;

II - será responsável pela obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos após ter sido cientificada da revogação da suspensão.

(...)”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ... - A alínea “a” do inciso III do § 1º e o inciso II do § 2º todos do art. 32 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)”

§ 1º - (...)”

III - (...)”

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data prevista em decreto regulamentador deste dispositivo, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado;

(...)”

§ 2º - (...)”

II - o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer em prazo estabelecido em regulamento.”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica convalidada a utilização do preço final a consumidor sugerido pelo distribuidor exclusivo da marca no Brasil como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por contribuinte aderente ou detentor de regime especial de atribuição de responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, relativamente às operações realizadas até a data de publicação desta lei com veículos automotores novos importados do exterior, ainda que a importação tenha sido realizada por terceiros.”

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2014**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.494, de 2014, onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Ficam convalidadas, no prazo, na forma e nas condições previstos em regulamento, as operações realizadas com o tratamento tributário previsto no inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, com as mercadorias constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS vigente na data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* está condicionado a que as operações tenham sido realizadas:

I - por estabelecimento industrial, entre 15 de dezembro de 2012 até a data de início de vigência da regulamentação da alteração promovida no art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, por esta lei;



II - por estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, entre 21 de dezembro de 2013 até a data de início de vigência da regulamentação da alteração promovida no art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, por esta lei.””.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 5.494/2014. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.469/2012

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade da Penha e Adjacências, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.469/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade da Penha e Adjacências, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o item XX veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do item XXIV determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade no Município de Caeté.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.469/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Rogério Correia, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Gustavo Corrêa.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.418/2014

### Comissão de Cultura Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Arte, Cultura e Meio Ambiente – Tuca – Talentos Únicos da Cidade de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Arte, Cultura e Meio Ambiente – Tuca – Talentos Únicos da Cidade de Araxá, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção humana, da educação, da saúde, do esporte, do desenvolvimento e da cultura.

A instituição realiza eventos voltados à promoção da arte, da cidadania e da cultura; promove cursos e treinamentos nas áreas artística e esportiva; desenvolve projetos sociais.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do Município de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.418/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Elismar Prado, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.477/2014

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Vilaça, Tavares, Antunes e Eldorado - Vitaanel -, com sede no Município de Itaúna.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.477/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Vilaça, Tavares, Antunes e Eldorado - Vitaanel -, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados e equivalentes; e, no caso de sua dissolução, aplica-se o disposto no art. 61 do Código Civil brasileiro, que destina o patrimônio remanescente a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.477/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.480/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Deus Proverá, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.480/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Deus Proverá, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.480/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.482/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Social Amor, Fé e Esperança – Asafe –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.482/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social Amor, Fé e Esperança – Asafe –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, § 1º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 53, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.482/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Wander Borges - Rogério Correia.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.486/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Coral Bittencourt, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.486/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Coral Bittencourt, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade com personalidade jurídica, fins idênticos aos da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme determina o art. 61 do Código Civil brasileiro.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.486/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Rogério Correia.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.487/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.487/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, a qualquer título ou pretexto; e, no art. 48, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com sede no Estado de Minas Gerais e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.487/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa - Rogério Correia.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.502/2014****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Florescer, com sede no Município de Lagoa Santa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.502/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Florescer, com sede no Município de Lagoa Santa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 26, § 2º, e 50 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere legalmente constituída.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.502/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.503/2014****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação União Esporte Clube, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.503/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União Esporte Clube, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 66, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 77, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.503/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, o termo "Associação" pelo termo "entidade".

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Rogério Correia.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.507/2014****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.507/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, § 4º, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.507/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rogério Correia - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.517/2014****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Serrinha – Gresis –, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.517/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Serrinha – Gresis –, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com atuação no Município de Varginha; e o art. 46 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, benfeitores, associados, mantenedores ou equivalentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.517/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.527/2014****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Barro Preto, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.527/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Barro Preto, com sede no Município de Mariana.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.527/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.529/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da Zona da Mata, com sede no Município de Divino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.529/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da Zona da Mata, com sede no Município de Divino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que seus coordenadores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.529/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.531/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube de Xadrez de Mariana – CXM –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.531/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube de Xadrez de Mariana – CXM –, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 62, que seus dirigentes não serão remunerados. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.531/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rogério Correia - Wander Borges.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.533/2014**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Asilo Alecy Amarante de Oliveira, com sede no Município de Mato Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.533/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo Alecy Amarante de Oliveira, com sede no Município de Mato Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros, sócios ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios, sob qualquer denominação, forma ou pretexto; e, no art. 28, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.533/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.536/2014**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Iracambi, com sede no Município de Rosário da Limeira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.536/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Iracambi, com sede no Município de Rosário da Limeira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, § 1º, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.536/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.539/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 709/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade Lagoa da Fazenda, no Município de Ninheira.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.539/2014 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Marcionilo Pereira Dutra à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade Lagoa da Fazenda, no Município de Ninheira.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.539/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa - Rogério Correia.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.544/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Minas Reciclarte, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.544/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Minas Reciclarte, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica ou a entidade pública registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.544/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Rogério Correia, relator - Gustavo Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.545/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Terezinha da Sociedade São Vicente de Paulo de São José da Lapa, com sede no Município de São José da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.545/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Terezinha da Sociedade São Vicente de Paulo de São José da Lapa, com sede no Município de São José da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 35 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, sede no Município de São José da Lapa, registro no Conselho Nacional de Assistência Social, que seja preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.545/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa - Rogério Correia.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.552/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube dos Cavaleiros de Planura, com sede no Município de Planura.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.552/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube dos Cavaleiros de Planura, com sede no Município de Planura.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos do Município de Planura, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.552/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Rogério Correia - Wander Borges.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.554/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.554/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 70 determina que, no caso de sua dissolução, aplica-se o disposto no art. 61 do Código Civil brasileiro, que destina o patrimônio remanescente a entidade de fins idênticos ou semelhantes; e o art. 76 veda a remuneração dos membros da diretoria executiva e dos demais órgãos.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.554/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Gustavo Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Rogério Correia.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.555/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Meninas Cantoras de Lavras – AMCL –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/10/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.555/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Meninas Cantoras de Lavras – AMCL –, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, e, no art. 39, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.555/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 464/2011**

#### **Comissão de Cultura**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.438/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 1º turno, nos termos do art. 188, combinado com, o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado. Conforme o autor, o projeto visa enaltecer o patriotismo e o espírito cívico dos indivíduos. A proposição em análise é originária do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.438/2007 e de idêntico teor.

A definição e as formas de apresentação dos símbolos nacionais são detalhados na Lei Federal nº 5.700, de 1º/9/1971. O art. 3º da norma prevê a execução facultativa do hino em aberturas de sessões cívicas e de cerimônias religiosas com sentido patriótico; no início ou encerramento de transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão; e em ocasiões festivas, para exprimir regozijo público.

No plano da competência legislativa concorrente, detalhada pelo art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais sobre diversos temas e aos Estados suplementá-las. Embora a Carta Magna seja omissa quanto à competência



legislativa para tratar sobre formas e apresentação dos símbolos nacionais, esta dispõe que União e Estados podem legislar concorrentemente sobre desporto.

Considerando que o projeto de lei em análise trata sobre desporto e não contraria os comandos contidos na Lei Federal nº 5.700, de 1971, não encontramos óbices à sua tramitação nesta Casa. Além disso, entendemos que a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado contribuirá para inculcar nos presentes valores ligados ao civismo e ao respeito à pátria.

Por fim, ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que restringiu a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional apenas a eventos esportivos oficiais realizados no Estado e extirpou o parágrafo único do art. 1º, que atribuía funções de fiscalização à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Concordamos com o substitutivo apresentado, com a ressalva de que ele não define o termo “eventos esportivos oficiais”. Com o intuito de definir o termo em questão, apresentamos emenda ao Substitutivo nº 1

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Consideram-se eventos esportivos oficiais aqueles realizados por entidades de administração do desporto, assim definidas na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Elismar Prado, presidente e relator - Luzia Ferreira - Liza Prado.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.435/2012

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 3.435/2012 “acrescenta dispositivo à Lei nº 18.042, de 13 de janeiro de 2009, que desafetou área da Estação Ecológica do Cercadinho”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31 de agosto de 2012, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 1.760/2011, que “altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências”, na forma do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 1.760/2011, que havia sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi retirado mediante requerimento do seu autor, deputado Alencar da Silveira Jr., publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2014.

Vem, portanto, a proposição em epígrafe à apreciação deste órgão colegiado, ao qual incumbe examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 18.042, de 2009, que “altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho”, com o seguinte teor: “Ficam autorizadas as demais desafetações necessárias à execução das obras viárias complementares de acessibilidade, desde que precedidas de autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

A referida Lei nº 18.042 acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 15.979 para desafetar uma área de 125.423,6975m² da Estação Ecológica do Cercadinho, “para a execução de obras de infraestrutura de interligação entre a Rodovia BR-356 e a Rodovia MG-030 e de acesso a essas rodovias (...)”.

Considerando o âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, observamos, inicialmente, que não há óbice à iniciativa parlamentar na espécie, conforme inteligência dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Dispõe, ademais, o art. 225 da chamada Magna Carta que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Segundo o inciso III do § 1º deste artigo, incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria. O art. 22 dessa lei, disciplinando a referida disposição do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição da República, estabelece que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. Vale dizer que podem originar-se tanto de lei como de ato administrativo. Por seu turno, o § 7º do mesmo art. 22 da Lei do Snuc dispõe que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”.



Entendemos que a exigência de lei específica para a desafetação de área de unidade de conservação da natureza demanda a identificação da área desafetada no próprio ato legislativo, que não pode delegar essa atribuição para autoridade administrativa. Contudo, entendemos também que essa identificação se insere mais propriamente no exame do mérito da proposição, razão pela qual deixamos para que seja realizada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Assembleia Legislativa, caso esta conclua pela aprovação do projeto. Até porque, segundo entendimento recentemente manifestado pelo governador do Estado, a desafetação ou a redução dos limites de unidade de conservação devem embasar-se em estudos técnicos e consulta pública, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 46.336, de 2013.

Além disso, visando ainda a subsidiar os trabalhos da comissão seguinte, observamos que não é de boa técnica legislativa a alteração de lei modificadora. Com efeito, a disposição constante da proposição examinada, acompanhada da descrição da área que pretende desafetar, deveria ser introduzida no texto da Lei nº 15.979, e não da Lei nº 18.042, que não tem caráter autônomo.

Finalmente, observamos que a autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referida na proposição examinada, não seria adequada ou suficiente para legitimar a execução de obras viárias em áreas atualmente situadas no interior da Estação Ecológica do Cercadinho. De um lado, a execução de obras de infraestrutura viária depende de prévio licenciamento ambiental, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e respectivos atos normativos complementares. E, de outro, o § 3º do art. 36 e o art. 46 da Lei Federal nº 9.985 estabelecem que o licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental e a instalação de infraestrutura urbana em geral, que afetem determinada unidade de conservação da natureza, dependem de autorização do órgão responsável pela administração desta.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.435/2012.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Gustavo Corrêa - Wander Borges - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.792/2013**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “obriga os estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil a obter prévia habilitação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.792/2013 pretende determinar que o CBMMG seja o órgão responsável por promover o credenciamento de estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil.

Para tanto, a proposição estabelece que o credenciamento de instrutores e de avaliadores deverá ser feito pelo CBMMG e que as condições, o período de validade e os casos de cassação do credenciamento serão por ele regulamentados.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência ao CBMMG, que se manifestou favoravelmente à tramitação da proposição, em razão de esta assegurar à população mineira a qualidade na prestação dos serviços na sua área de competência.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que tornou mais claro o texto do projeto e corrigiu impropriedades de técnica legislativa. Por meio dele, fixou-se a competência do CBMMG para o credenciamento dos estabelecimentos civis destinados à formação do bombeiro civil. O referido credenciamento fica condicionado ao atendimento de normas técnicas, estrutura logística, qualidade e condições de ensino e de segurança e será objeto de regulamentação administrativa.

Consideramos que as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça muito aprimoraram o projeto e que os objetivos primordiais da proposição vão ao encontro dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência, visto que se busca garantir a qualidade da prestação do serviço de salvamento e socorro prestado pelos bombeiros civis.

Dessa forma, esta comissão entende que a proposição garante um controle adequado da formação técnica do bombeiro civil, ampliando o mecanismo fiscalizatório do CBMMG, por meio da exigência de credenciamento dos estabelecimentos formadores dessa categoria pelo CBMMG.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792/2013 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Gustavo Corrêa, presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Wander Borges - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.797/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/12/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

A proposição em exame propõe alteração no art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, que “dispõe sobre os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, para acrescentar parágrafo ao referido dispositivo, com a finalidade de fixar percentual de vagas a serem ofertadas no processo de promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça (art. 1º).

Estabelece-se, ainda, que o posicionamento nas classes subsequentes à classe inicial das carreiras previstas nos quadros de pessoal do Poder Judiciário fica condicionado à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça e à observância dos limites da lei de responsabilidade fiscal (art. 2º).

Conforme consta na justificação que acompanha o projeto, a medida se faz necessária para viabilizar o cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que determinou ao Tribunal de Justiça que promovesse, no prazo de 180 dias, a adequação dos critérios de promoção das carreiras integrantes dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, de modo a assegurar a isonomia entre os dois quadros.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que toca aos aspectos constitucionais afetos à matéria, cabe-nos lembrar que a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria, bem como sobre o regime jurídico dos servidores civis e a fixação da respectiva remuneração.

Dessa forma, não há dúvida de que a fixação de novo critério para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça à semelhança do exigido para os servidores da primeira instância – previsão de quantitativo por classe – encontra-se no âmbito da competência privativa do presidente do Tribunal de Justiça, por se tratar de regra de desenvolvimento na carreira.

É importante registrar que, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, desde que a eventual modificação superveniente preserve o montante global da sua remuneração. Sendo assim, não há impedimento para a modificação dos critérios de promoção vertical dos servidores.

O estabelecimento para os servidores da segunda instância de percentual de vagas destinadas à promoção vertical, à semelhança do critério já utilizado nas carreiras dos quadros de pessoal da justiça de primeira instância, privilegia o princípio da isonomia ao fixar tratamento equânime para a oferta de vagas para as classes subsequentes de todas as carreiras do servidor do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Constituição da República estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 169, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas obedecendo duas condições. A primeira é a existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A segunda é a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o CNJ, ao reconhecer em diversas decisões proferidas em procedimentos de controle administrativo que o Conselho não pode impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da lei de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, se mostra adequada a vinculação das promoções verticais à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça, como também ao cumprimento dos limites fixados na lei de responsabilidade fiscal.

A escolha da sistemática de distribuição dos cargos de servidores do Poder Judiciário, se apenas por carreira ou se por carreira e classe, como também a vinculação da promoção vertical à existência de prévia dotação orçamentária encontram-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça, o que significa que compete ao Tribunal a escolha dos critérios de promoção dos seus servidores, bem como a definição da forma de aplicação dos seus recursos financeiros.

Com o objetivo de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.797/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, e acrescenta artigo à Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.



Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único do artigo a vigorar como § 1º:

“Art. 9º – (...)”

§ 2º – Na apuração de vagas a serem ofertadas nas classes subsequentes à classe inicial das carreiras de que trata o § 1º, será observada a equivalência, em percentuais, aos quantitativos fixados no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, para os cargos de idêntica denominação.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O posicionamento nas classes subsequentes à classe inicial das carreiras previstas nos quadros de pessoal do Poder Judiciário fica condicionado:

I – à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça;

II – à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – A oferta de vagas para as classes subsequentes das carreiras de que trata este artigo será equânime, em percentuais, e observará sempre o princípio da isonomia entre servidores integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Gustavo Corrêa.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.961/2014

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Monte Alegre de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.961/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m<sup>2</sup>, localizado na Avenida 16 de Setembro, nesse município, e registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas.

O referido bem foi doado ao Estado pelo município, em 2011, para a construção de uma escola técnica, como parte do Programa Brasil Profissionalizado.

Com o propósito de proteger o interesse público de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de uma escola de ensino fundamental.

A Comissão de Constituição e Justiça, considerando que o § 1º do referido art. 17 determina que os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram sua transferência, devem ser revertidos ao patrimônio do doador, houve por bem apresentar a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o texto do parágrafo único do art. 1º à técnica legislativa.

O § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro, inclusive transferência de domínio de bem público, só pode ser realizada com autorização legislativa.

Após análise, percebe-se que o projeto atende aos preceitos legais sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Não obstante, aproveitamos a oportunidade para apresentar as Emendas nºs 2 e 3, redigidas na conclusão desta peça opinativa. A primeira delas pretende desafetar trecho de rodovia e autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ibirité. A segunda promove as adaptações necessárias em razão da alteração pretendida pela Emenda nº 2.

#### Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.961/2014, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, a seguir redigidas.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040, com a extensão de 2,2km, situado entre o Km 23,3 e o Km 25,5, no Município de Ibirité.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibirité o trecho de que trata o *caput*.

§ 2º – O trecho de rodovia de que trata o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ibirité e destina-se à instalação de via urbana.”

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O imóvel e o trecho de rodovia de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nesta lei.”

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.065/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 5.065/2014 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Careaçú o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Em 16/4/2014, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel, e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

Vencido o prazo previsto no citado art. 301 do Regimento Interno sem que a resposta tenha sido recebida, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 5.065/2014 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Careaçú imóvel com área de 854,85m<sup>2</sup>, situado na Rua Otaviano Junqueira, 252, Bairro Centro, naquele município, registrado no Livro 3-S do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

A proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado à instalação de equipamentos para fins educacionais e sociais; e, no art. 2º, prevê que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de bens públicos, há que se ressaltar o estatuído no art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa para sua alienação, ainda que para outro ente da Federação.

Ademais, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público, item que se encontra satisfeito com a destinação do bem à instalação de equipamento público para realização de atividades nas áreas de educação e social.

Cabe ressaltar que o documento do imóvel anexado à proposição indica que o bem está registrado sob o nº 11.553, a fls. 191 do Livro 3-S, e possui área total de 5.096m<sup>2</sup>. Como a doação será apenas de 854,85m<sup>2</sup>, é necessário solicitar autorização para a doação de parte do imóvel, identificando-a claramente com a inclusão do memorial descritivo na lei.

Diante dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de incluir os dados cadastrais e o memorial descritivo da parte a ser doada e adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.065/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Careaçú o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Careaçú o imóvel com área de 854,85m<sup>2</sup> (oitocentos e cinquenta e quatro vírgula oitenta e cinco metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área total de 5.096m<sup>2</sup> (cinco mil e noventa e seis metros quadrados), situado na Rua Otaviano Junqueira, 252, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 11.553, a fls. 119 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de equipamentos públicos para atividades nas áreas social e de educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO****(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 201 .)**

A parte a ser doada inicia-se na Rua Otaviano Junqueira e segue, em divisa com esta, na extensão de 12,80m; daí, vira à direita e segue, em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 11,75m; daí, vira à esquerda e segue, ainda em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 14m; daí, vira à direita e segue, ainda em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 4m; daí, vira à direita e segue, ainda em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 3m; daí, vira à esquerda e segue, ainda em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 25m; daí, vira à direita e segue, ainda em divisa com a Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, na extensão de 23,70m; daí, vira à direita e segue, em divisa com Amador Batista da Silveira, na extensão de 13,10m; daí, segue no mesmo alinhamento, em divisa com sucessores de Maria Pelegrini, na extensão de 28,10m, até o ponto inicial da descrição, totalizando uma área de 854,85m<sup>2</sup> (oitocentos e cinquenta e quatro vírgula oitenta e cinco metros quadrados).

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rogério Correia - Wander Borges.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.131/2014****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei sob análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara imóvel com área de 337,50m<sup>2</sup>, constituído do lote 12 da quadra 161, localizado na Avenida Brasil, nesse município, e registrado sob o nº 12.338, a ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupaciguara.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à construção de uma agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Além disso, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

Cabe ressaltar que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da lei orçamentária do Estado.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.131/2014, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.494/2014****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a este órgão colegiado para apreciação de mérito, nos termos do art. 102, VII, “d”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Com a proposta de alteração da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, o chefe do Poder Executivo pretende reduzir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre as operações com álcool para fins carburantes de 19% para 14%.

Segundo exposição de motivos anexada à proposição, a adoção das medidas propostas incentivaria o consumo de combustível de fonte renovável e menos poluente e, a um só tempo, desoneraria o consumidor final.



Como medida compensatória à redução proposta, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto propõe a majoração da alíquota do ICMS nas operações com gasolina, dos atuais 27% para 29%.

Por meio da Mensagem do Governador nº 710/2014, foi apresentada emenda ao projeto “com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a conceder crédito outorgado de ICMS aos estabelecimentos mineiros com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, quando da aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado”.

Segundo a mensagem, “trata-se de incentivo à transferência de tecnologia para a fabricação, no Estado, de módulos e painéis fotovoltaicos, utilizados na geração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, que atualmente constitui a terceira mais importante fonte de energia elétrica renovável, limpa e sustentável, em termos de capacidade instalada em nível mundial”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de incorporar o incentivo objeto de emenda do governador, relativo ao crédito outorgado de ICMS concedido aos estabelecimentos mineiros com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, quando da aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado.

Asseverou a comissão que cabe ao Estado a implementação das políticas de incentivo fiscal com base no imposto, objetivando criar melhores condições para o seu desenvolvimento econômico, sempre em consonância com as normas constitucionais aplicáveis à matéria, com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Considerou ainda que foram adotados os mecanismos de compensação para a possível perda de receita tributária, de modo a não haver diminuição da arrecadação tributária, com repercussão no orçamento público. Com efeito, observa-se uma contrapartida, com aumento da alíquota do ICMS incidente sobre a gasolina para fins carburantes de 27% para 29%.

Ademais, conforme enfatizado pelo governador do Estado, uma competitividade maior no mercado resultará em melhor colocação do produto e, por conseguinte, em maior arrecadação para os cofres do Tesouro.

Raciocínio similar se aplica ao crédito outorgado de ICMS concedido aos estabelecimentos mineiros com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, quando da aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado, que será também compensado pela majoração do ICMS da gasolina para fins carburantes. Destacamos que o referido crédito fica condicionado a que o estabelecimento beneficiário, além de adquirir energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida em Minas Gerais, transfira tecnologia para a fabricação de módulos ou painéis fotovoltaicos aos estabelecimentos fabricantes situados no Estado.

Finalmente, destacamos que a proposta se encontra ainda acompanhada de relatório com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, demonstrando obediência ao disposto no art. 14 da LRF. O relatório em referência enfatiza que o impacto negativo na receita do ICMS, gerado pela redução da alíquota de ICMS nas operações com etanol, será de R\$12.511.799,00 por ano, e que a renúncia estimada será compensada com a receita gerada pela alteração da alíquota de ICMS nas operações com gasolina.

Quanto ao benefício proposto por meio da emenda incorporada ao Substitutivo nº 1, que concede crédito outorgado de ICMS, segundo destacado no relatório citado, não há que falar em estimativa, uma vez que o crédito outorgado se inicia em 2018 e, segundo o *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deve se iniciar a vigência do benefício fiscal e nos dois exercícios seguintes. Assim, e conforme informado no relatório citado, a instituição desse incentivo em lei com três anos de antecedência em relação à fruição do benefício decorre da necessidade de garantir segurança jurídica aos investidores para a implantação das fábricas de painéis e módulos fotovoltaicos no Estado, cujo prazo de maturação leva três anos até o início da geração de energia elétrica dessa fonte.

#### **Conclusão**

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.494/2014, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Romel Anízio - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.499/2014**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe prevê, para o exercício de 2014, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou duas emendas.

Compete a esta Comissão de Administração Pública pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição sob análise tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, e ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Para tanto, o projeto em exame, em seu art. 1º, prevê revisão, a partir de 1º de janeiro de 2014, dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 5,91%, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado em 2013.



A Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice de natureza jurídica capaz de impedir a tramitação do projeto de lei em análise. Na ocasião, a referida comissão apresentou duas emendas, com o objetivo de compatibilizar a proposição com as alterações constantes na Lei nº 21.378, de 30 de junho de 2014.

Ressalte-se que o projeto não cuida de aumento efetivo, mas sim de mera recomposição remuneratória em face das perdas inflacionárias, em cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está previsto no ordenamento jurídico vigente.

Também é importante lembrar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios norteadores da administração pública, entre os quais a eficiência.

Verificamos, portanto, que a proposição, além de conferir efetividade aos comandos constitucionais, valoriza os servidores do Tribunal de Contas, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público.

Como salientado na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi encaminhada ao Tribunal de Contas, para que este órgão enviasse a esta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Em resposta à mencionada solicitação desta Assembleia, o TCE informou que o acréscimo de despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A respeito, informamos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o relatório de impacto financeiro serão analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Lembramos, também, que o inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições proíbe que qualquer agente público, 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. A proposição em análise, contudo, trata somente da mera recomposição remuneratória da perda do poder aquisitivo, calculada com base em índice oficial.

Por fim, ressaltamos que, em razão da técnica legislativa, e visando evitar dúvidas quanto à aplicação do índice de revisão no valor do padrão TC-01 referente à 2014, entendemos que são pertinentes as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.499/2014 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014.

Gustavo Corrêa, presidente - Wander Borges, relator - Antônio Carlos Arantes - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.591/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 5.591/2014 visa alterar a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e dar outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/11/2014, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.591/2014 altera a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e dá outras providências.

A primeira providência do projeto de lei é vedar novos ingressos nos cargos de auxiliar de serviços de educação básica e auxiliar administrativo da Polícia Militar. Em segundo lugar, o projeto dispõe sobre as competências da função de bibliotecário no âmbito do cargo de analista educacional.

A mensagem encaminhada pelo governador do Estado assim justifica tais providências: “Informo que, ao se vedar, por lei, novos ingressos nessas carreiras, o Estado poderá terceirizar os serviços de limpeza, conservação, transporte e apoio administrativo nas unidades da rede pública estadual de ensino. Por conseguinte, essa medida reduzirá o custeio da administração pública estadual e ampliará a destinação de recursos para as atividades finalísticas. O projeto também tem como objetivo inserir a função de Bibliotecário na descrição das atribuições da carreira de analista educacional, visando dotar as escolas da rede pública estadual de ensino de profissionais habilitados para a organização e administração das bibliotecas, o que contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de educação”.

No tocante à competência do Estado de Minas Gerais para legislar sobre a matéria e à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nenhum óbice se apresenta à matéria na forma em que foi apresentada. Trata-se de providências de reorganização de competências e cargos da administração pública e, por isso mesmo, inerentes ao exercício da autonomia político-administrativa do



ente federado. Do mesmo modo, tais comandos constituem providências de iniciativa privativa do governador do Estado na forma do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira.

Cumprir registrar, no tocante à vedação de novos ingressos nos cargos de auxiliar de serviços de educação básica e auxiliar administrativo da Polícia Militar, que as atribuições dos cargos não constituem, na forma da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST – atividade finalística da administração pública. Diante disso, mostra-se lícita a solução apontada na mensagem e viabilizada pela alteração legislativa proposta.

Quanto à introdução de competências inerentes à função de bibliotecário para o cargo de analista educacional, a providência está de acordo com a legislação federal vigente sobre o tema, notadamente a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício, a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário e determina outras providências e a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Em consonância com a modificação proposta, o inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, ao dispor sobre o cargo de analista educacional, prevê que o ingresso no cargo depende de comprovação de formação acadêmica específica e registro no respectivo órgão de classe:

“Art. 12 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de: (...)

VI – para a carreira de Analista Educacional:

a) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por Lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional, para ingresso no nível I;

b) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, acumulada com mestrado em educação ou área afim, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por Lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional ou em área afim, para ingresso no nível III; (...)”.

Por fim, cumpre-nos analisar a modificação da redação do art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que tem o intuito de conceder autonomia à fundação para que sua própria assembleia geral possa eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor da Fundação Universidade do Vale do Sapucaí. Tal alteração é coerente com o término do processo de absorção das fundações educacionais associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais, processo este realizado na forma da Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, e, nesse sentido, evidencia a separação administrativa e patrimonial das fundações educacionais em relação ao Estado de Minas Gerais, providência que reduzirá o risco de responsabilidade subsidiária do Estado em relação a dívidas contraídas pela referida entidade.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 5.591/2014.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Gustavo Corrêa - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.592/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a aplicação do *caput* do art. 7º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, para a implementação da política remuneratória referente ao ano de 2014”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/11/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam majorados, a partir de 1º de outubro de 2014, em 4,62% os valores dos vencimentos básicos e dos subsídios dos servidores públicos civis ativos e inativos com direito à paridade, no âmbito das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em decorrência do disposto no *caput* do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no *caput* do art. 7º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

O percentual utilizado para a revisão consiste na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – projetado para o período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014.

O art. 2º do projeto estabelece que o reajuste se aplica aos vencimentos e subsídios dos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; aos valores da Bolsa de Atividades Especiais, assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG –, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005 e às vantagens pessoais a que se referem o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 3º, por sua vez, prevê que o reajuste não se aplica às carreiras das polícias civil e militar, de agente penitenciário e socioeducativo e defensores públicos. Cumpre destacar que a exclusão expressa da revisão para tais servidores se deve ao fato de que, em relação a eles, já houve reajuste em legislação específica.

Além disso, o art. 4º dispõe que o reajuste não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.



De acordo com mensagem que encaminha a proposta, o projeto visa atender o disposto no *caput* do art. 24 da Constituição estadual e no *caput* do art. 7º da Lei nº 19.973, de 2011, e sua apresentação ocorre posteriormente à reunião do Comitê de Negociação Sindical realizada na segunda quinzena de setembro, que teve como pauta a política remuneratória dos servidores do Poder Executivo.

Pelo prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias. A data-base fixada pela proposição segue o parâmetro para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Executivo estabelecido pela Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, qual seja 1º de outubro.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 61, §1º, II, “a”, e a Constituição Estadual, no art. 66, III, “b”, preveem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projeto que disponha sobre a fixação e o aumento da remuneração de seus servidores.

Além disso, é preciso examinar a matéria, tendo em vista as condições e os prazos a serem observados em ano eleitoral para a concessão de reajustes para os servidores públicos. A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, traz uma série de normas com o intuito de garantir a probidade administrativa, a igualdade entre os candidatos e os partidos políticos, assim como a legitimidade das eleições.

O inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições proíbe que qualquer agente público, 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores, a qual exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Mas são admitidos, no período assinalado, reajustes para reposição da perda do poder aquisitivo do servidor. Sobre o tema, manifestou-se o ministro Fernando Neves: “A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”. (Res. nº 21.296, de 12/11/2002, do TSE.)

É importante registrar, ainda, a necessidade de serem observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Da leitura desses artigos, conclui-se que a proposta de revisão deverá vir acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 16, II).

Ressalte-se que a medida deve observar, ainda, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO. A Lei nº 20.373, de 9 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, prevê em seu art. 14: “Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Destaque-se que foi apresentada, no ofício de encaminhamento do projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, com destaque de seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se: “(...) para a implementação da política remuneratória referente ao ano de 2014, terá um impacto financeiro mensal de R\$58,9 milhões, o que resulta numa repercussão financeira de R\$775 milhões em um exercício. (...) Esclareço que as medidas previstas no projeto de lei supracitado têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informo, ainda, que o aumento de despesas a ser gerado pelo projeto supracitado não afetará as metas de resultados fiscais. Além disso, verifica-se a compatibilidade da proposta com os dois requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973, de 2010), quais sejam, variação nominal da receita tributária positiva e compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)”.

Ressaltamos, por fim, que caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar de maneira mais aprofundada os aspectos relativos ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.592/2014.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Corrêa - Leonídio Bouças.



## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O presidente despachou, em 18/11/2014, as seguintes comunicações:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento da Sra. Ester Rosa dos Santos Sousa, ocorrido em 17/11/2014, nesta capital. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Adib Jatene, ex-ministro da Saúde, ocorrido em 14/11/2014, em São Paulo. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Eduardo Carone Costa, ocorrido em 14/11/2014, nesta capital. (– Ciente. Oficie-se.)





Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento da Sra. Eldina Alvarenga de Carvalho Duarte, ocorrido em 17/11/2014, nesta capital. (– Ciente. Oficie-se.)



**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/11/2014, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Antônio Lerin**

exonerando Kátia Matias de Oliveira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;  
nomeando Kátia Matias de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Gustavo Valadares**

exonerando Fabricia Drumond de Andrade do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;  
exonerando Humberto Eustáquio Diniz Ribeiro do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
exonerando Rodrigo de Oliveira Passos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
nomeando Humberto Eustáquio Diniz Ribeiro para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;  
nomeando Rodrigo de Oliveira Passos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.